

ESTADO DO AMAZONAS

Município de Maráos

Leis, Decretos e Resoluções

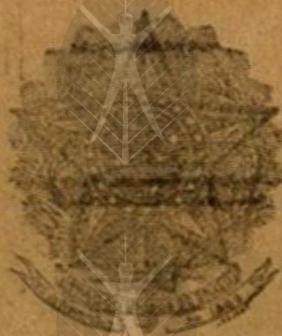
DE

1895 a 1897

COLLECCIONADOS NA SUPERINTENDENCIA

DO

DR. JUSTINIANO DE SERPA



TOMO II

1895 1897

IMPRESSO NA TYP. DO «AMAZONAS»

1898

CONSTITUIÇÃO

DO

ESTADO DO AMAZONAS

Promulgada em 17 de Agosto de 1895

TITULO III

Do Municipio

Art. 92—O Estado continúa a ser dividido em circumscripções territoriaes com a denominação de «Municipio», com administração, direitos e interesses proprios.

§ Unico. O territorio do municipio será dividido em districtos.

Art. 93—O Municipio será autonomo nas gestões de seus negocios; suas deliberações independem de qualquer poder do Estado, salvas as restrições feitas por esta Constituição.

Art. 94—Compete exclusivamente ao municipio o imposto da decima urbana; e poderá elle ainda crear outras fontes de renda que explicita ou implicitamente não sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 95—O Governo Municipal será exercido na séde de cada municipio, por uma corporação, de autoridade simplesmente deliberante, e por um superintendente, que será o presidente da corporação e executor de todas as suas resoluções.

§ 1.º A corporação deliberante, com a denominação de «Intendencia Municipal», se comporá de 8 membros na capital, 6 nas cidades e 4 nas villas, eleitos mediante suffragio directo e voto descoberto, de 3 em 3 annos.

§ 2.º O superintendente será de livre nomeação do poder executivo e a lei regulará as condições para a sua nomeação e demissão.

§ 3.º O Congresso do Estado regularizará o processo eleitoral, no qual se respeitará o principio da representação da minoria.

§ 4.º Os membros eleitos para a Intendencia triennialmente verificarão e reconhecerão os seus poderes, sem intervenção do Superintendente.

Art. 96—As Intendencias reunir-se-hão ordinariamente quatro vezes por anno, durando cada sessão 15 dias no máximo, que serão consagradas á adopção de medidas necessarias ao municipio, ao exame da receita e despeza do anno anterior e orçamento da receita, fixação da despeza a cuja confecção servirão de base as informações e dados apresentados pelo Superintendente.

Art. 97—Somente ao Poder Legislativo do Estado compete a criação de novos municipios e a alteração das circumscripções actuaes.

§ Unico. Para criação de novos municipios exige-se que as circumscripções tenham pelo menos dez mil habitantes.

Art. 98—A acção do Governo Municipal estende-se :

a) A todos os bens do patrimonio municipal, destinados ao gozo e uso commum dos municipes, e as rendas publicas municipaes ;

b) A todas as despezas legaes do municipio e aos meios de occorrer á ellas ;

c) A todos os serviços de utilidade commum do municipio e de obras publicas municipaes ;

d) A instrucção primaria, policia municipal e a serviços que lhe dizem respeito ;

e) Aos estabelecimentos fundados pelos municipios e por elles sustentados, ou destinados á utilidade publica municipal.

Art. 99—O municipio que não estiver nas condições de prover ás despezas exigidas pelos serviços que lhe incumbem, poderá reclamar ao Governador do Estado a sua annexação a um dos municipios limitrophes.

Art. 100—O Governo de um municipio poderá celebrar com os de outros, ajustes, convenções, contractos de interesse municipal, administrativo ou fiscal.

Art. 101—É permittido ao municipio decretar desapropriação, por necessidade ou utilidade publica municipal, e de harmonia com os casos e formas determinados por lei do Estado.

Art. 102—A fazenda municipal compete o processo exclusivo para cobrança de suas dvidas, rendimentos de seus bens e multas que lhes pertencerem, nos mesmos casos e pela mesma forma pela qual o fizer a do Estado.

Art. 103—A Intendencia Municipal exercerá o Poder Legislativo.

Art. 104—Compete à Intendencia :

1.º Fazer as leis municipaes, intepretal-as alteral-as, suspendel-as e revogal-as, salvas as restrições estatuidas n'esta Constituição.

2.º Fixar annualmente a despeza e orçar a receita em vista ou não, das informações e propostas do Superintendente.

3.º Conceder verbas para os serviços creados e autorisar a criação de novos, quando estes houverem de acarretar accrescimento de despeza não intervindo na sua execução.

4.º Marcar ao Superintendente uma remuneração pecuniarie correspondente ao cargo, a qual será fixada na ultima sessão anterior a cada periodo administrativo. A remuneração do Superintendente será fixada na 1ª sessão ordinaria da Intendencia.

5.º Prorogar e suspender as suas sessões.

6.º Tomar compromisso do Superintendente e fazer a apuração das eleições.

7.º Compete-lhe mais providenciar sobre todos os assumptos que não forem reservados à União ou ao Estado.

Art. 105—Os Intendentes só terão subsidio durante os dias das sessões ordinarias.

Art. 106—Os Intendentes e Superintendentes não poderão celebrar contractos de qualquer natureza com a Intendencia.

Art. 107—Poderão legislar sobre :

a) Contribuição e impostos municipaes, seu systema de arrecadação e fiscalisação ;

b) Acquisição, reivindicação, alienação, permuta, locação, arrendamento, aforamento, hypothea e outros contractos sobre bens proprios do municipio ;

c) Imposição de penas correccionaes a todos os funcionarios, municipaes, sem prejuizo da acção da justiça publica ;

d) Sobre instrução primaria, hygiene e assistencia publica, sem prejuizo da competencia constitucional e legal do Estado, nestes serviços.

Art. 108—Ao Superintendente, além de outras attribuições que serão definidas em lei, compete com penna responsabilidade:

- 1.º Dirigir e fiscalisar os interesses do municipio ;
- 2.º Organisar, reformar, ou supprimir os serviços sem exceder das verbas orçamentarias ;
- 3.º Convocar extraordinariamente a Intendencia, sempre que exigir o bem publico ;
- 4.º Nomear, suspender, apresentar, licenciar e demittir os funcionarios municipaes de accordo com as leis do municipio ;
- 5.º Apresentar á Intendencia um relatorio minunciososo á respeito dos negocios do municipio e balanços da receita e despesa do exercicio findo, com os documentos justificativos ;
- 6.º Representar o municipio em juizo, podendo passar em seu nome procurações e constituir advogados ;
- 7.º Applicação e execução local das leis e regulamentos dos poderes do Estado e da União, na execução de serviços de caracter geral, uma vez que não impliquem com a boa administração dos negocios municipaes ;
- 8.º Fazer arrecadar as rendas municipaes ;
- 9.º Remetter mensalmente ao Governador e ao Congresso do Estado, copia authentica de todos os actos, deliberações, decisões e resoluções das Intendencias Municipaes ;
- 10.º Fazer executar todas as deliberações e medidas administrativas de utilidade municipal, de accôrdo com o orçamento respectivo.

Art. 109—E' incompativel o cargo de Superintendente com outra função publica. Os Intendentes durante as sessões não poderão exercer funções publicas.

Art. 110—Não podem ser eleitos membros das Intendencias e nem nomeados Superintendentes :

- 1.º As autoridades judicarias ou militares, quer federaes e quer do Estado.
 - 2.º Os exactores federaes, do Estado ou do Municipio.
 - 3.º Os empreiteiros de obras municipaes.
- § Unico. O Congresso do Estado regularisarará os demais casos de incompatibilidade.

Art. 111—Não poderão servir simultaneamente no Governo Municipal, avô, pai, filho, genro, irmão, sobrinho e cunhado durante o cunhadio.

Art. 112—As leis, deliberações, posturas, resoluções e decisões das Intendencias Municipaes que offenderem explicita ou implicitamente ás Constituições e leis da União e do Estado e forem manifestamente contrarias á economia do municipio, serão suspensas em todo ou em parte, pelo Poder Executivo do Estado, quando d'elle tiver sciencia e poderão ser annulladas pelo Congresso do Estado.

§ Unico. N'este caso cumpre ao Governador ou ao Congresso providenciar, de modo que o serviço do municipio não seja perturbado.

Art. 113—Os Superitandentes e Intendentes são responsaveis collectiva ou individualmente, pelas faltas e crimes praticados no exercicio de suas funções perante o Juiz de direito da commarca visinha, devendo o processo ser iniciado em virtude de queixa ou denuncia documentada, dada por qualquer cidadão com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

§ Unico. Este Juiz funcionará na sede do Governo Municipal denunciado.

Art. 114—Autoridade alguma extranha á hierarchia municipal poderá ingerir-se nas funções municipaes, salvo os casos previstos na Constituição e leis do Estado.

Art. 115—Os contractos, fornecimentos, e obras serão feitos mediante concorrência publica; só excepcionalmente poderão ser feitos por administração.

Art. 116—A Intendencia Municipal não poderá conceder privilegios de qualquer especie ou natureza.

Art. 117—O Governo Municipal não poderá ser dissolvido.

Art. 118—O Superintendente será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Intendente mais votado. Os Intendentes serão substituídos successivamente pelos cidadãos mais votados na eleição directa.

§ 1.º Nos casos de demissão, renúncia por opção de emprego, licença ou outro qualquer impedimento que prive o Superintendente do exercicio effectivo por mais de tres mezes, o Governador do Estado, a quem a Intendencia dará sciencia, proverá a substituição interina ou effectiva.

§ 2.º Não será considerado impedimento para provimento do cargo de Superintendente pelo Governador do Estado, o tempo em que aquelle estiver, por substituição, no exercicio pleno de funções judicarias, a qual não poderá accumular com as da Superintendencia.

Art. 110—A Intendencia não poderá ser reeleita nem o Superintendente nomeado ou recondozido para o triennio seguinte.

Leis da Intendencia

1895

LEI N. 11 de 29 de Agosto [de 1895 (*)

Dá regulamento á Secretaria da Intendencia

A Intendencia Municipal da Capital
decreta e promulga o seguinte :

REGULAMENTO DA SECRETARIA DA INTENDENCIA MUNICIPAL.

CAPITULO I

DA SECRETARIA

Art. 1.^o—A Secretaria da Intendencia Municipal terá os seguintes empregados :

- 1 Director
- 1 Contador
- 1 1.^o Secretario
- 3 Officiaes
- 2 2.^{os} Escripturarios
- 3 Amanuenses
- 1 Porteiro
- 1 Ajudante
- 2 Continuos
- 1 Servente

§ Unico. O numero de serventes quando a necessidade o serviço exigir poderá ser elevado ao numero de dois.

*) Alterada em parte pela Lei n. 30 de 7 de Maio de 1896 —
Não houve leis com os n.^{os} 1 a 10 —

Art. 2.º—Além das attribuições expressas no regimento organico da Intendencia, compete ao Director :

1.º Preparar cuidadosamente toda a correspondencia e actos officiaes segundo as instrucções que receber do Superintendente ;

2.º Fazer escripturar todos os livros pertencentes ao expediente, de modo correcto claro e em dia ;

3.º Fazer publicar em extracto ou por extenso as actas das sessões, verificando se as actas ou extractos são publicados exactamente, ou si contém algum erro, incorrecção ou omissão, para providenciar ;

4.º Inscrever no dia immediato ás sessões, as resoluções da Intendencia, na respectiva ordem dos trabalhos, em um livro de registro authenticado ou rubricado pelo Superintendente, as quaes devem ser assignadas por todos os Intendentes presentes e quando algum isso não realize fazendo a declaração dos motivos que o impediram de assignar ;

5.º Fazer publicar as posturas, deliberações, resoluções, regulamentos, instrucções, regras e normas mandadas observar pela Intendencia ;

6.º Authenticar os papeis e documentos que se expedirem pela Secretaria e exigirem estas formalidades ;

7.º Assignar as certidões que o Superintendente mandar passar, fiscalizando o pagamento dos respectivos impostos no emolumentos ;

8.º Executar os trabalhos que lhe fõrem ordenados pelo Superintendente, ministrando-lhe as informações que pedir.

9.º Ter a seu cargo e sob sua guarda os authographos de todas as propostas que estiverem na ordem do dia com os documentos que lhe forem relativos, devendo entregal-os ao Presidente nos dias em que se discutir a materia, para estarem sobre a meza ;

10.º Manter a ordem e regularidade de serviço, fiscalizando e advertindo os empregados e representando ao Superintendente contra os que não cumprirem com os seus deveres ou incorrem em falta grave ;

11.º Encarregar diariamente o ponto dos empregados da Secretaria, pondo-lhe as competentes notas ;

12.º Apresentar ao Superintendente no fim de cada mez o certificado do ponto com as observações que julgar necessarias ;

13.º Minutar os contractos de arrendamentos, fornecimentos, obras e outros semelhantes que forem feitos mediante concorrência, sujeitando as minutas ao exame do advogado que indicará as modificações a fazer, todas as vezes que assim o exigir o interesse municipal ;

14.º Ter em boa guarda e arranjo e fazer archivar todos os papeis, documentos e livros pertencentes ao serviço municipal e ao seu expediente ;

15.º Examinar o expediente que tiver de ser despachado pelo Superintendente, lançando os respectivos despachos para serem assignados por este ;

16.º Expedir as instruções que entender precisas e vantajosas ao expediente das secções da Secretaria ;

17.º Dar parecer no caso de traspasse ou ratificação de terrenos ;

18.º Mandar passar as certidões que fõrem ordenadas pelo Superintendente ;

19.º Mandar lavrar alvarás de licença, a quem reclamar devidamente habilitado com a licença do Superintendente, e depois de pagos os respectivos impostos ;

20.º Assistir a todas as reuniões publicas da Intendencia, acompanhando a todas que tiver de sahir em corporação, e ao Superintendente, quando elle tiver de represental-a ;

21.º Lavar os termor de posse ;

22.º Fazer a requisição dos objectos de expediente necesarios á Intendencia, ou á Secretaria, sujeitando os pedidos ao visto do Superintendente ;

23.º Em suas faltas e impedimentos será o Director substituido pelo Contador e no caso do impedimento d'este pelo Official mais antigo.

Art. 3.º—Dividir-se-á a Secretaria da Intendencia em duas secções : expediente e contabilidade.

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

1.º A secção de expediente compor-se-ha do seguinte pessoal :

3 Officiaes

3 Amanuenses

2.º A secção de contabilidade compor-se-ha de :

- 1 Contador
- 1 1.º Escripturario
- 2 2.º Ditos

§ Unico. Ao porteiro e demais empregados de que trata o art. 1.º incumbe os serviços especificados no art.

CAPITULO II

Da divisão dos trabalhos

Art. 4.º.—O serviço municipal será dividido em trabalhos de expediente e trabalhos de escripturação e contabilidade, os quaes correrão pelas respectivas secções.

Art. 5.º.—A secção de expediente compete :

- 1.º Preparar cuidadosamente toda a correspondencia e actos officiaes;
- 2.º Coordenar e registrar em livros próprios as minutas dos officios;
- 3.º Registrar os editaes, cartas, titulos, portarias de licença e outros papeis que tiverem de ser expedidos;
- 4.º Passar os titulos de aforamento de terrenos pertencentes ao patrimonio municipal, lavrar os termos de traspasse, ratificações, alinhamentos e arrumações; dar matriculas a açougueiros, magarêfes, carregadores, creados etc.
- 5.º Expedir diplomas e titulos aos empregados municipaes, lavrar os termos de posse dos mesmos;
- 6.º Lavrar os termos de fiança de procurador e outros recebedores de dinheiros municipaes;
- 7.º Lavrar os termos de contractos firmados com a municipalidade;
- 8.º Passar alvarás de licença;
- 9.º Examinar a legalidade e authenticidade dos documentos exhibidos para legitimação de posse nos casos de transferencias de emphyteuse ou sua confirmação de registro;
10. Preparar diariamente o extracto de todo o expediente da respectiva secção e que houver de ser publicado;
11. Fazer qualquer trabalho que for determinado pelo Superintendente e cujo expediente corra pela mencionada secção.

Art. 6.º—A secção de contabilidade compete :

1.º Tomar no principio de cada mez as contas do procurador e outros recebedores de dinheiro municipaes, fazendo as confrontações dos conhecimentos com os lançamentos do «caixa» e dos respectivos documentos de despeza; apresentar seu parecer ao Director, que dará conhecimento ao Superintendente;

2.º Lavrar em livros para isto destinado um termo de cada representação de contas depois do «visto» do Superintendente, devendo esse termo ser rubricado por este, subscripto pelo Director e assignado pelo interessado, a quem se dará copia para servir de quitação;

3.º Fazer exame moral e arithmetico das guias e de quaesquer documentos de recebimento de dinheiro nos cofres e bem assim de todos os documentos, em virtude dos quaes tenham de ser effectuados quaesquer pagamentos, declarando se ha creditos;

4.º Organizar com methodo e simplicidade a escriptura dos creditos municipaes, escripturar os livros necessarios, tendentes a receita e despeza e quaesquer transacções do governo municipal fazendo nos respectivos lançamentos, que serão numerados, as explicações, precisas com referencia ás guias ou documentos, que terão os mesmos numeros das partidas;

5.º Colligir durante o anno financeiro todos os dados para o orçamento e balanço de receita e despesas com as respectivas tabellas, afim de serem presentes ao Superintendente, organisando mensalmente um balancete;

6.º Fazer assentamento de todos os empregados municipaes, que vencem ordenados e gratificações, organizar as folhas de pagamentos dos mesmos e o processo relativo;

7.º Liquidar a divida activa e passiva da municipalidade, escripturando a primeira em livros auxiliares por meio de contas correntes; extrahir as contas das dividas que tiver de ser remettida ao advogado para promover a cobrança executiva da mesma, devendo essas contas serem assignadas pelo empregado que as extrahir e visadas pelo Contador, e bem assim organisar annualmente os quadros demonstrativos das mesmas dividas;

8.º Examinar as preatorias de embargos, penhoras e quaesquer levantamentos de dinheiros municipaes, informando a vista do que constar se podem ser cumpridas;

9.º Ter sob sua guarda devidamente numerados e classificados os documentos relativos a receita e despesa;

10. Tomar a conta do que os fiscaes do interior do municipio arrecadarem;

11. Preparar diariamente o extracto do expediente que correr pela secção e tiver de ser publicado.

Art. 7.º—E' commum ás secções a guarda de todos os livros e papeis relativos ao seu expediente, devendo cada uma d'ellas tê-las em ordem chronologica e separando as portarias dos officios, representações, pareceres, memoriaes, solicitações, orçamentos, relatorios e os livros pela ordem de suas materias, requisitando annualmente a encadernação dos jornaes e papeis que exigirem esse cuidado.

Art. 8.º—As secções poderão requisitar uma da outra os esclarecimentos necessarios para a bôa intelligencia e direcção dos trabalhos a seu cargo, ministrando-se mutuamente as devidas informações.

CAPITULO III

Do contador

Art. 9.º—Ao Contador compete :

1.º Dirigir os trabalhos de sua acção, mantendo ordem e disciplina entre os empregados, cumprindo e fazendo cumprir as disposições d'este regimento;

2.º Apresentar ao Director da secretaria no principio de cada anno o balanço e as contas da receita e despesa do anno findo;

3.º Fazer arrecadar as rendas do municipio de accordo com o orçamento;

4.º Dar parecer sobre fianças de todos os agentes de arrecadação, promovendo a effectividade da responsabilidade de qualquer d'estes empregados, quando se dê prejuizo ou prevaricação;

5.º Fiscalizar para que as despesas se façam dentro dos creditos votados nos respectivos orçamentos;

6.º Informar e dar parecer sobre os negocios que transitarem por sua secção;

7.º Fazer éscripturar pelos empregados da secção os livros de Contabilidade que forem necessários, fiscalizando para que esse serviço se faça com ordem e asseio, sem raspas ou razu-
ras que possam prejudicar a fidelidade e authenticidade dos li-
vros e mais documentos da secção;

8.º Examinar antes do respectivo lançamento a legalidade e authenticidade de qualquer documento de receita e despesa e verificar se está devidamente processado;

9.º Representar ao Superintendente por intermedio do Di-
rector, contra o procurador e quaesquer outros recebedores de
dinheiros municipaes e em geral, contra os empregados de sua
secção que forem omissoes no cumprimento de seus deveres.

Art. 10.—O Contador será substituído em suas faltas e im-
pedimentos pelo primeiro escripturario.

CAPITULO IV

Dos officiaes, escripturarios e amanuenses

Art. 11.—Aos Officiaes, Escriurarios e Amanuenses com-
pete coadjuvar os chefes das respectivas secções, cumprindo as
ordens que d'elles emanarem e que forem relativas á bôa mar-
cha do serviço.

Art. 12.—O Official, em caso de impedimento, será substi-
tuído pelo Amanuense que o Director da Secretaria designar e
o 1.º Escriurario por um 2.º Escriurario á escolha do mes-
mo Director.

CAPITULO V

Do Procurador-Thesoureiro

Art. 13.—Compete ao Procurador-Thesoureiro :

1.º Receber e pôr em boa guarda os dinheiros e valores
da municipalidade;

2.º Fazer os pagamentos determinados pelo Superintenden-
te, á vista dos documentos e ordens assignadas pelo Contador;

3.º Prestar contas á contadoria, no principio de cada mez,
dos redditos arrecadados;

4.º Representar o Municipio extrajudicialmente em vista da determinação e de accordo com as instrucções do Superintendente, podendo fazer-se acompanhar do Advogado, quando julgar conveniente;

5.º Fazer, em geral, todo e qualquer serviço que lhe fôr determinado pelo Superintendente e que estiver na esphera de suas attribuições.

Art. 14.—É permittido ao Thesoureiro, ter por sua conta um fiel ou ajudante de sua confiança, por quem será responsavel para com a Municipalidade, sujeitando previamente a sua escolha ao «placet» do Superintendente.

CAPITULO VI

Do porteiro, ajudante e demais empregados

Art. 15.—São deveres do porteiro :

- 1.º A guarda do Paço Municipal, trazendo-o sempre varrido;
- 2.º Abrir as portas do Paço todos os dias ás 8 1/2 horas da manhã e fechar-as quando findar o expediente;
- 3.º Ter cuidado na guarda e conservação dos moveis e de todos os objectos pertencentes á Intendencia, pelos quaes será responsavel, devendo exercer a maior vigilancia para que não saia da repartição qualquer artigo ou objecto;
- 4.º Receber os requerimentos das partes, numeral-os e extractal-os no livro da porta, verificando antes se estão devidamente sellados ou se foram pagos os emolumentos, e apresental-os ao Director, lançando em seguida no mesmo livro os despachos proferiãos;
- 5.º Fechar e subscriptar todo o expediente da Intendencia;
- 6.º Affixar os editaes nos logares do estylo;
- 7.º Não permittir a entrada no interior da repartição, seuão as pessoas que tenham de tratar de negocios e depois da permissão dos respectivos chefes das secções; não permittir reunião e vozerias no recinto do Paço, que possam perturbar a ordem dos trabalhos, fazendo retirar do edificio toda e qualquer pessoa que se portar de modo inconveniente;
- 8.º Organizar os pedidos dos objectos precisos para o expediente da secretaria sujeitando ao visto do Director; passar

recibo dos objectos pedidos, dando-lhes o conveniente destino;

9.º Representar ao Director contra o ajudante, o continuo e serventes, quando não cumprirem com os seus deveres.

§ Unico.—Será de sua exclusiva competencia a guarda da chave do Paço.

Art. 16.—São obrigações do ajudante :

1.º Substituir o porteiro em suas faltas ou impedimentos;

2.º Auxiliar o porteiro no desempenho de suas funções;

3.º Acudir ao chamado e cumprir as ordens do Superintendente, da Intendencia, do Director e demais empregados da secretaria.

Art. 17.—O servente tem por obrigação fazer todos os serviços de aceio do Paço que lhe forem determinados pelo porteiro e cumprir as ordens dos empregados.

CAPITULO VII

Do tempo do serviço e dos vencimentos

Art. 18.—Os trabalhos da secretaria começarão às 9 horas da manhã e terminarão às 3 da tarde, podendo ser prorogados pelo Director, quando assim exija o serviço.

Art. 19.—Perderão os vencimentos do dia os empregados que faltarem sem causa justificada ou sahirem da repartição sem permissão do Director.

Art. 20.—Podirão ser abonadas até tres faltas justificadas em cada mez, ao que pela sua assiduidade e merecimento se fizer digno d'essa equidade.

Art. 21.—Não soffrerá desconto o empregado que não comparecer por estar desempenhando algum serviço da Superintendencia ou Intendencia, autorizado pelo Director ou Superintendente, ou qualquer outro, gratuito e obrigatorio, em virtude de Lei.

Art. 22.—Os vencimentos de todos os empregados da secretaria, a excepção do servente, que só terá gratificação, se comporão de dois terços de ordenado e um terço de gratificação a qual só será devida *pro labore* ou nos casos em que as leis o especificarem.

Art. 23.—Os empregados são obrigados a assignar o ponto, logo que entrarem na repartição, o qual será encerrado

meia hora depois de marcada para o começo dos trabalhos.

O Director, porém, não está sujeito ao ponto, mas é obrigado a comparecer durante o expediente.

CAPITULO VIII

Das nomeações e accessos dos empregados da secretaria

Art. 24.—O Director e o Procurador-Thesoureiro são agentes de exclusiva confiança do Superintendente e de sua livre nomeação e demissão.

§ Unico.—O Procurador-thesoureiro deverá prestar a fiança que em lei fôr marcada, dentro do prazo de trinta dias, podendo ser prorogado por mais quinze, a requerimento do responsável, allegando motivo attendivel e justo, e antes d'isso, não poderá exercer nem tomar posse do respectivo cargo, salvo se lhe fôr ordenado por urgencia, ou conveniencia do serviço publico municipal com prazo marcado pelo Superintendente e que não poderá exceder de quinze dias.

Art. 25.—Serão nomeados por accesso :

- 1.º Para Contador, o 1.º Escripturario;
- 2.º Para Official, d'entre os Amanuenses;
- 3.º Para 1.º Escripturario, os segundos.

Art. 26.—Para os accessos, prevalecem as habilitações profissionais, comportamento moral e dedicação ao serviço, devendo ser preferido o mais antigo, no caso de egualdade, ao juizo do Director, quando o Superintendente julgar conveniente ouvir-o.

Art. 27.—Os Amanuenses e os 2.ºs Escripturarios serão nomeados mediante concurso, em que devem mostrar que têm boa lettra e que estão habilitados nas seguintes materias : lingua nacional, arithmetica, chorographia do Brazil e especialmente a do Amazonas e redacção official.

§ 1.º Logo que vague um d'estes logares, será publicado um edital convidando os que quizerem concorrer, a apresentarem-se no prazo que fôr marcado, que nunca será menor de trinta dias.

§ 2.º O candidato requererá ao Superintendente, provando ser brasileiro, ter bom comportamento e idade de mais de de-

zito annos, que está livre de pena e culpa é que não padecer molestia contagiosa.

§ 3.º Findo o praso marcado, o Superintendente designará o dia do concurso e nomeará tres examinadores e um presidente, com o voto de qualidade, os quaes formarão a commissão julgadora.

Dos empregados auxiliares e dos encarregados do serviço externo

CAPITULO IX

Do advogado

O Advogado, que deverá ser formado em sciencias jurídicas, por uma das Faculdades da Republica, ou a estas equiparadas, é funcionario de immediata confiança do Superintendente, de sua livre nomeação e demissão, e seu órgão consultivo.

Art. 29.—Incumbe-lhe :

1.º Patrocinar todas as causas em que o municipio fôr auctor, ou réo, em vista da determinação e de accôrdo com as instrucções que lhe forem dadas pelo Superintendente ;

2.º Promover a cobrança da divida activa, requerer e acompanhar o executivo a respeito de todos os negócios que

se moverem por dividas, ou valores pertencentes ao municipio;

3.º Representar a Fazenda Municipal em juizo, quando tenha de comparecer como auctora, ou ré, ou quando por qualquer motivo interessada, podendo para esse fim receber e requerer todas as citações e mais formalidades do processo que se fizer mister, devendo a respeito de tudo dar parte circunstanciada ao Superintendente, cujas determinações deve seguir;

4.º Examinar as minutas dos contractos, indicando as modificações que o interesse municipal exigir;

5.º Responder ás consultas que forem feitas pelo Superintendente, sobre objectos do serviço municipal; dar parecer por escripto em todas as questões que lhe forem propostas, dizendo de direito, em todos os documentos e papeis, que por despacho do Superintendente forem sujeitos ao seu exame ;

6.º Defender os presos pobres.

Art. 30.—O disposto nos n.ºs 1 a 3 do art. antecedente não prejudica a competencia conferida ao Superintendente pelo art. 110 n.º 6 da Constituição Política do Estado, reproduzido no art. 52 n.º 6 da lei n.º 33 de 4 de Novembro de 1892, para representar o municipio em juizo, podendo passar em seu nome procurações e constituir adv gados, de modo que poderá intervir directamente em qualquer termo do processo. ou chamar a si, ou procurador que constituir o petionario da causa, mas nenhuma citação, ou intimação será feita na sua pessoa, senão no caso de já estar patrocinando a causa por si, ou cumulativamente com o advogado, salvo não estando no exercicio do seu cargo o advogado da municipalidade, e se não houver sido constituído alguém.

Art. 31.—O Advogado deverá estar diariamente no Paço da Superintendencia, de 1 ás 2 horas da tarde afim de tomar conhecimento de todos os papeis e documentos sujeitos ao seu exame, e elucidar as questões que forem propostas.

CAPITULO X

DO ENGENHEIRO

Art. 32.—Ao Engenheiro incumbe :

1.º Cumprir todas as ordens que lhe forem dadas pelo Superintendente, relativas a seu cargo, prestando as informações que lhe forem exigidas ;

2.º Proceder a todos os trabalhos que lhe forem determinados ;

3.º Dar alinhamento e nivelamento para novos predios, muros e cêrcas ;

4.º Dirigir e fiscalisar as obras que lhe forem commettidas, fazendo executar-as com perfeição e segurança ;

5.º Pôr o *visto* em todos os documentos de despezas relativas às obras ou trabalhos a seu cargo ;

6.º Apresentar no fim de cada trimestre um relatório circumstaciado dos trabalhos executados em cada uma das obras de que estiver encarregado ;

7.º Medir e demarcar os terrenos que tenham de ser aforados ;

8.º Inspeccionar a fiel execução dos projectos e contractos de obras ;

9.º Ter a seu cargo e conservar em bom estado os instrumentos de engenharia pertencentes à municipalidade.

CAPITULO XI

DO MEDICO

Art. 33.—São deveres do medico :

1.º Visitar diariamente o Matadouro Publico, á hora da matança, inspecionando cuidadosamente as carnes destinadas ao consumo, ordenando a immediata destruição dos animaes doentes e das carnes suspeitas ou de má qualidade ;

2.º Comparecer ao Mercado Publico todos os dias pela manhã e sempre que a presença fôr ali requisitada, condemnando os generos deteriorados, ou nocivos á saude publica ;

3.º—Representar ao Superintendente o que julgar a bem da Hygiene Publica ;

4.º—Proceder a vaccinação, pelo menos uma vez em cada anno, no Paço Municipal, nos dias e horas marcadas no edital, que deve publicar, e fazer a respectiva escripturação.

5.º—Receitar gratuitamente para os indigentes, que o procurarem, na hora e logar que para tal fim deve designar.

CAPITULO XII

DOS FISCAES

Art. 34.—São obrigações dos fiscaes :

1.º—Zelar pela exacta observancia das posturas e leis municipaes e providenciar para que sejam fielmente executadas :

2.º—Sahir semanalmente em correições :

3.º—Impor as multas aos infractores, cobrando-as, do que dará recibo, e prendendo aos que se recusarem a satisfazel-as logo, salvo quando por equidade lhe for concedido pagar nas vinte e quatro horas seguintes, lavrando n'estes dois ultimos casos, auto, que será assignado pelo infractor, ou por duas testemunhas, si este se recusar a fazel-o, ou negar a infracção ;

4.º—Desempenhar os serviços e effectuar as diligencias de que forem incumbidos nos respectivos districtos ;

5.º—Prestar contas diariamente das quantias que arrecadarem ;

6.º—Assignar o ponto em livro especial, todos os dias dentro das horas do expediente, andar fardados, com fardamento indicado pelo Superintendente; fazer um relatorio bimensal do que occorrer em cada districto, alem das communições verbaes, diarias, a que ficam obrigados; finalmente, os fiscaes serão bimensalmente mudados de districtos ;

7.º—A falta de apresentação do relatorio exigido na condição acima, importará na pena de suspensão das respectivas funcções por 4 dias.

CAPITULO XIII

DAS REPARTIÇÕES MUNICIPAES

Art. 35.—Os empregados das diversas repartições a cargo da Municipalidade, se regerão pelo regulamento da repartição em que servirem.

CAPITULO XIV

Disposições Geraes

Art. 36.—As ordens que tiverem de ser dadas aos empregados, assim como a lembrança de cumprimento das posturas e leis municipaes, serão feitas por portarias, pondo n'ellas o —visto o empregado que tiver de lhes dar execução.

Art. 37.—E' absolutamente vedado aos empregados, encarregar-se de agenciar os interesses das partes, e bem assim incumbir-se de trabalhos que tenham de ser submettidos ao exame, e decisão da Municipalidade.

Art. 38.—São causas de suspensão dos funcionarios municipaes :

1.º—Faltar ao serviço, sem justificação, mais de oito dias consecutivos ;

2.º—Faltar ao serviço habitualmente, sem justo motivo, mais de 3 dias por mez ;

3.º—Negligencia, ou outro motivo, pelo qual o empregado não cumpra os seus deveres depois de admoestado:

§ Unico.—A suspensão nunca excederá de 8 dias e determinará perda de todos os vencimentos.

Art. 39.—São causas que justificam as faltas :

a) Molestia do funcionario ou de pessoa de sua familia;

b) Nojo ;

c) Gala de casamento.

Art. 40.—O desconto em faltas interpoladas, corresponderá somente aos dias que se derem; si, porém, forem duas ou mais successivas, o desconto se estenderá aos dias que, embora feriados, se comprehenderem no periodo d'essas faltas.

Art. 41. São causas de demissão dos empregados por concurso :

1º.—A condemnação nos crimes de prevaricação, peita, suborno, concussão, falsidade, peculato, roubo e homicidio ;

2º.—Desobediencia voluntaria e formal ás ordens superiores em objecto de serviço ;

3º.—Repetidas faltas, continuas e interpoladas, ao serviço, sem causa justificada ;

4º.—A incontinencia publica e escandalosa ; vicios de jogos prohibidos, ou de embriaguez ;

5º.—Desattender com gestos affrontosos ou com expressões offensivas ao seu superior ;

6º.—Inaptidão notoria, ou desidia habitual no desempenho de suas funcções ;

7º.—Abandono de emprego por trinta dias ou mais.

Art. 42. Os funcionarios municipaes, qualquer que seja a sua cathgoria, senão responsaveis civil e criminalmente pelos prejuizos e danos que ao Municipio causarem, por erro seu, negligencia ou omissão ; nenhum assumirá o exercicio de suas funcções, sem prestar o compromisso formal de bem e fielmente dosempenhar os seus deveres.

Art. 43.—Não soffrerá desconto o empregado que não comparecer por estar desempenhando algum serviço da Secretaria, ou da Intendencia, autorizado pelo Director ou pelo Presidente, ou qualquer outro gratuito ou obrigatorio em virtude de lei.

Art. 44.—O porteiro e os continuos da Superintendencia servirão tambem perante a Intendencia, devendo um d'estes que for designado pelo Superintendente estar á disposiçãõ dos Intendentes nos dias de sessão.

§ Unico.—O porteiro ou qualquer continuo que não cumprir prompta e fielmente as ordens que lhe forem dadas, poderá ser multado pelo Presidente em 2 a 8 dias de vencimentos.

Art. 45.—Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manaós, em 29 de Agosto de 1895.

Raymundo Affonso de Carvalho.

Joaquim Francelino de Araujo.

Hildebrando Luiz Anteny.

J. da Costa M. Tapajós.

Estanislau José Miralhes.

Francisco T. Rocha.

Antonio de Miranda Araujo.

Deoclecio Marinho de Campos.

Francisco Leite da Silva.

LEI n.º 12 de 31 de Agosto de 1895

A Intendencia Municipal de Manáos
decreta e promulga :

CAPITULO I

Da Posse

Art. 1.º—Reunidos no dia 15 de Janeiro, ao meio dia, independente de convocação, os Intendentes do triennio findo, o Presidente depois de ter lido o relatorio, receberá dos Intendentes novamente eleitos, o compromisso.

Art.º 2.º—Na mesma sessão proceder-se-á a eleição do Vice-Presidente.

§ 1.º A eleição para este cargo será feita por maioria de votos, em cédulas assignadas.

§ 2.º Sempre que houver empate decidirá a sorte.

Art. 3.º—O Vice-Presidente eleito, occupará o seu lugar durante o triennio, mas poderá renunciar em qualquer tempo,

§ Unico. Aquelle, que, sem causa participada, faltar a toda uma sessão ordinaria, entende-se haver resignado o cargo.

Art. 4.º—A affirmação dos Intendentes será feita nos seguintes termos :—«Prometto cumprir e fazer cumprir a Constituição do Estado e as deliberações da Intendencia, e promover, quanto em mim couber, o bem publico e a prosperidade do Municipio.»—Os outros dirão :—«Assim prometto».

§ Unico. O Intendente que por ausente não fizer esta declaração no dia designado, fal-o-á a convite do Presidente no primeiro dia de sessão em que se achar presente.

CAPITULO II

SECÇÃO PRIMEIRA

Do Presidente

Art. 5.º—O Presidente é, nas sessões, órgão da Intendencia sempre que esta tiver de annunciar-se collectivamente.

Art. 6.º—São attribuições do Presidente, além de outras mencionadas neste Regimento :

- 1.ª Abrir e encerrar as sessões as horas legais;
- 2.ª Manter a ordem, fazendo observar o Regimento e deliberações da Intendencia;
- 3.ª Conceder e palavra aos Intendentes que regularmente a pedirem;
- 4.ª Estabelecer o ponto da questão para discussão;
- 5.ª Chamar a ordem ao que della se affastar;
- 6.ª Impôr silencio áquelles que pertubarem a ordem dos trabalhos;
- 7.ª Estabelecer o ponto da questão sobre que deva recahir a votação, cujo resultado annunciará immediatamente;
- 8.ª Designar os trabalhos, que devem formar a ordem do dia da sessão seguinte;
- 9.ª Suspender e até levantar a sessão, quando não poder manter a ordem, ou circumstancias extraordinarias o exigem.
- 10.ª Tomar a affirmação dos Intendentes novamente eleitos, ou que não tiverem comparecido á sessão da posse, e aos immediatos em votos que forem chamados para assumir o exercicio, na qualidade de supplentes;
- 11.ª Designar os membros que devem provisoriamente substituir nas commissões os effectivos, que tiverem impedimento temporario;
- 12.ª Nomear os membaos das commissões que não dependerem de eleição, na forma deste Regimento;
- 13.ª Designar novo dia para a abertura da sessão, com intervallo de 3 dias, quando não comparecer numero preciso para as sessões ordinarias;
- 14.ª Convocar os supplentes nos termos do art. 35 da lei organica do Municipio.

SECÇÃO SEGUNDA

Do Vice-Presidente

Art. 7.º—Quando o presidente não comparecer á hora designada para começo das sessões, compete ao Vice-Presidente fazer as suas suas vezes, desempenhando todas as posições estabelecidas na secção antecedente.

§ Unico. A substituição do Vice-Presidente é feita pelos demais Intendentes na ordem numerica da voiação, e quando houver dous ou mais igualmente suffragados, preferirá o mais velho.

Art. 8.º—O Vice-Presidente pôde ser membro de qualquer comissão e deve continuar no exercicio daquella para que tiver sido nomeado, ou eleito, excepto quando por impedimento do Presidente tiver de occupar o seu logar por mais de dez dias.

SECÇÃO TERCEIRA

Do Secretario

Art. 9.º - Incumbe ao Secretario nas sessões:

- 1.º Proceder á chamada;
- 2.º Fazer a leitura de todos os papeis que devem ser lidos nas sessões;
- 3.º Redigir as actas e proceder a sua leitura, quando tiverem de ser postas em discussão;
- 4.º Dar as informações e esclarecimentos que lhe forem pedidos pelo Presidente.

CAPITULO III

Das comissões, seus trabalhos e pareceres

Art. 10.—A fim de elucidar as questões affectas á Intendencia e facilitar a expedição dos negocios, haverá duas especies de comissões:—permanentes e especiaes.

Art. 11.—As comissões permanentes se comporão de tres membros, e serão em numero de quatro, a saber:

- 1.ª Instrucção, petições, legislação e justiça;
- 2.ª Industria, viação, hygiene, assistencia, segurança e obras publicas;
- 3.ª Fazenda, patrimonio e orçamento
- 4.ª Redacção.

Art. 12.—As comissões permanentes deverão ser eleitas no segundo dia da primeira sessão ordinaria de cada anno, funcionando tanto nas sessões ordinarias como nas extraordinarias.

Art. 13.—As commissões especiaes serão nomeadas pelo Presidente, ou eleitas conforme decidir a Intendencia, e terão o numero de membros que esta, ou o Presidente designar.

Art. 14.—A Intendencia não tomará em consideração, materia alguma, sem que primeiro esta tenha sido estudada por alguma commissão que sobre ella interponha parecer.

Exceptuam-se as resoluções sobre prorrogação e suspensão das sessões que entrarão logo em discussão.

Art. 15.—O membro ou membros das commissões que não concordarem com a maioria, poderão assignar vencidos, ou com restricções os pareceres, e dar o seu voto em separado.

Art. 16.—Todas as vezes que a ordem do dia fôr exgottada realisar-se-á, si sobrar tempo, a discussão dos pareceres e requerimento adiados.

CAPITULO IV

Das Sessões

Art. 17.—As sessões principiarão as 9 horas da manhã e demorarão tres horas, e effectuar-se-ão todos os dias da semana à excepção dos domingos e dias de festas nacional e estadual.

Art. 18.—Si, dada a hora, estiver algum Intendente com a palavra, ou a materia em discussão achar-se em estado de ser votada, no primeiro caso levantar-se-á a sessão logo que o orador tenha terminado o seu discurso, e no segundo, depois que annunciar-se o resultado da votação.

Art. 19.—Mediante requerimento de algum Intendente, poderá a Intendencia prorogar a sessão durante o tempo necessario que deverá ser marcado no requerimento.

Art. 20.—Dada a hora de começar a sessão, o Presidente occupará o seu lugar e o Secretario procederá a chamada.

Art. 21.—Quando até a conclusão da leitura do expediente só tiver comparecido, numero inferior a cinco Intendentes, não haverá sessão, o que será declarado pelo Presidente.

Art. 22. Achando-se presente maioria de Intendentes, o Presidente declarará aberta a sessão e mandará o Secretario fazer a leitura da acta da sessão antecedente, que será posta em discussão e a votos, considerando-se logo approvada se nenhuma reclamação houver.

Art. 23.—Approvada a acta que deverá ser lavrada em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Presidente, será assignada por este e por todos os Intendentes presentes.

Art. 24.—A acta do ultimo dia de sessão será lida e approvada no mesmo dia, seja qual fôr o numero de Intendentes presentes antes de finda a sessão.

Art. 25.—Embora não haja sessão, será lavrada a acta na qual isso mesmo mencionar-se-á; bem como os nomes dos Intendentes presentes e dos que não tiverem comparecido, quer com causa participada, quer sem ella.

Art. 26.—Depois da approvação da acta, o Secretario fará a leitura dos projectos, indicações e requerimentos apresentados por Intendentes e bem assim os que estiverem sobre a mesa e os relatores farão a dos pareceres das respectivas commissões, não se gastando para isso, no maximo, mais tempo do que a primeira hora de sessão.

Art. 27.—Finda a primeira hora de sessão, começar-se-á a tratar das materias que tiverem sido dadas para a ordem do dia, lendo o Secretario o que se tiver de discutir ou votar.

Art. 28.—A ordem estabelecida nos artigos antecedentes, só poderá ser alterada, ou interrompida em caso de urgencia ou adiamento.

Art. 29.—O Intendente que quizer propor urgencia, declarará que pede a palavra para negocio urgente.

Art. 30.—A urgencia e o adiamento serão decididos sem debate, não devendo ser proposto, quando a Intendencia estiver em votação, ou orando algum Intendente.

Art. 31.—Nenhum Intendente poderá fallar, sem haver previamente pedido a palavra e ter-lh'a sido concedida, dirigindo o seu discurso ao Presidente ou á Intendencia.

Art. 32.—Nenhum Intendente, na discussão, poderá fallar em sentido contrario ao que já estiver decidido pela Intendencia.

Art. 33.—Antes de levantar a sessão, o Presidente dará pa-

ra ordem do dia da sessão seguinte, as questões que julgar mais importantes e convenientes.

Art. 34.—É permittido a qualquer Intendente requerer ao Presidente preferencia para algum assumpto que lhe parecer urgente, para ser incluído na ordem do dia seguinte. Si o Presidente discordar, consultará a Intendencia que decidirá sem discussão.

CAPITULO V.

Da Discussão e Votação

Art. 35.—Toda a discussão começará pela leitura do projecto, feita pelo Secretario.

Art. 36.—Terão preferencia na discussão, o auctor do projecto, emenda, indicação ou requerimento, e os relatores dos pareceres das commissões.

Art. 37.—As indicações, requerimentos e pareceres, terão uma só discussão; sobre elles nenhum Intendente fallará mais de uma vez.

Art. 38.—Os projectos de lei ou postura, passarão por tres discussões, mediando um dia no minimo, entre cada uma d'ellas.

§ Unico. A requerimento de qualquer Intendente, e com approvação da Intendencia, sem debate, poderá ser concedida a dispensa de intersticio da primeira para a segunda discussão.

Art. 39.—Versará a primeira discussão sobre a utilidade do projecto, em geral, não sendo admittidas emendas.

Art. 40.—Ultimados os debates, o Presidente porá a votos o projecto, afim de passar á segunda discussão, declarando o resultado da votação.

Art. 41.—Na segunda discussão, versará o debate sobre cada artigo, separadamente, com as emendas, que a cada um d'elles forem offerecidas.

Art. 42.—Encerrada a segunda discussão, o Presidente porá a votos o projecto, e depois as emendas, declarando immediatamente o resultado da votação.

Art. 43.—Si o projecto tiver sido emendado em segunda discussão, será remettido á commissão competente para ser redigido de conformidade com o vencido.

Art. 44.—A terceira discussão versará sobre o projecto em

globo, podendo ser offerecidas emendas a todo elle em geral ou a cada um dos seus artigos, e até, reproduzidos os rejeitados em segunda discussão.

§ Unico. Na terceira discussão, só serão admittidas emendas assignadas por tres Intendentes.

Art. 45.—Na terceira discussão do orçamento, não poderão ser apresentadas emendas sobre assumptos que não tenham sido tratados nas discussões anteriores e que não constem do respectivo projecto.

Art. 46.—Terminada a terceira discussão, o Presidente pôrã a votos as emendas, declarando o resultado da votação.

Art. 47.—Todos os projectos definitivamente adoptados serão remettidos com as emendas, quando houver, à commissão de redacção para redigil-os conforme o vencido.

Art. 48.—As redacções apresentadas pela competente commissão, ficarão sobre a meza para serem submettidas à discussão e votação na occasião opportuna; sendo unicamente admittidas emendas de redacção.

Art. 49.—Em cada discussão, os Intendentes não poderão fallar mais de duas vezes.

Exceptuam-se o autor do projecto e os relatores dos pareceres das commissões, que darão todas as explicações pedidas e necessarias á elucidação do assumpto em questão.

Art. 50.—Pela ordem, só poder-se-á fallar no principio de uma discussão, antes de iniciado o debate, para indicar o methodo ou modo de melhor dirigi-lo, ou no fim de qualquer discussão, para melhor estabelecer a fórma da votação.

Art. 51.—Sempre que qualquer discussão fôr encerrada por não haver mais quem peça a palavra, e si não houver numero legal para votar-se, entrar-se-á na discussão de outras materias que estejam na ordem do dia.

Art. 52.—Quando alguma commissão, permanente ou especial, não apresentar dentro de tres dias parecer sobre qualquer assumpto submettido ao seu estudo, será este dado para a ordem do dia, afim de sobre o mesmo, ser encetada a discussão, salvo si a commissão solicitar prorogação d'esses praso por mais tres dias, no maximo, e a Intendencia conceder sem debate.

Art. 53.—Os projectos rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 54.—Nenhuma materia será posta a votos sem que esteja presente na sala o numero necessario de membros para haver sessão.

Art. 55.—As votações serão symbolicas ou nominaes:

§ 1.º A votação nominal tera logar em tojas as deliberações da Intendencia e verificar-se-á, fazendo o Secretario a chamada pela lista dos Intendentes que tiverem comparecido á sessão, e escrevendo em uma lista os nomes dos que votaram *sim*, e em outra os nomes dos que votaram *não*, afim de que na acta sejam lançados os nomes dos votantes com designação de seus votos.

§ 2.º A votação symbolica só terá logar nas questões de mero expediente, ordem, urgencia e adiamento na hypothese do art. 36 da lei n.º 33 de 4 Novembro do anno findo.

§ 3.º Em caso de empate, o Presidente terá o voto de qualidade.

Art. 56.—Na eleição de comissões, a votação realisar-se-á por escrutínio secreto, no caso de empate, o Intendente mais velho.

Art. 57.—Nenhum Intendente presente, em qualquer votação poderá escusar-se de votar.

Art. 58.—Quando a materia sobre que dever recahir a votação, compuzer-se de duas ou mais proposições distinctas, votar-se-á separadamente a respeito de cada uma dellas.

Art. 59.—Na votação das emendas terão prioridade as suppressivas; quando tratar se de despesas, primeiramente serão postas a votos as emendas mais restrictas.

Art. 60.—A nenhum Intendente é permittido fazer inserir na acta, protesto ou reclamação contra as decisões da Intendencia.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 61.—As sessões ordinarías que se refere o art. 96 da Constituição, terão começo no dia 15 dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada anno.

Art. 62.—Tendo qualquer Intendente, algum impedimen-

to que o leve a faltar a toda uma sessão ordinaria, deverá participal-o.

Art. 63.—Os Intendentes que, na sessão, não prestarem a necessaria attenção e não guardarem o decoro devido, serão advertidos pelo Presidente, que reclamará «attenção».

Si esta advertencia não bastar, o Presidente dirá: «Sr. Intendente F.»; e si ainda fôr infructifera esta advertencia nominal, o Presidente suspenderá a sessão por dez minutos, declarando de viva-voz, ou, não podendo ser ouvido, deixando a cadeira.

Art. 64.—Identico procedimento terá o presidente, quando, chamando a ordem por duas vezes, o Intendente que exceder-se na discussão, não fôr attendida a sua advertencia.

Art. 65.—Nenhum Intendente poderá attribuir á más intenções, as opiniões proferidas pelos seus collegas, nem fazer allusões que sejam offensivas ao character d'elles.

Art. 66.—Todos os cidadãos podem assistir ás sessões, comtanto que se apresentem desarmados e guardem silencio, sem dar o mais leve signal de applauso ou reprovação, guardando o disposto no art. 36 da lei organica do Municipio.

Art. 67.—No recinto das sessões, só serão admittidos durante os trabalhos, os empregados em serviço.

Art. 68.—Os espectadores, que por alguma fórma, perturbarem a sessão, serão compellidos a sahir immediatamente do edificio.

Art. 69.—O Presidente poderá requisitar a força armada, e fazer uso d'ella, todas as vezes que o julgar necessario, para fazer executar este regimento e manter a ordem.

Art. 70.—Nos casos omissoes n'este regimento, o Presidente resolverá por paridade ou identidade de razões, podendo qualquer Intendente recorrer da decisão tomada pelo Presidente, para a Intendencia, cuja resolução será cuidadosamente lançada em acta e constituirá norma obrigatoria para casos futuros.

Art. 71.—Este regimento só poderá ser alterado, ou reformado, approvando a Intendencia por dois terços dos membros que a compõem, uma indicação da qual conste a reforma ou alteração a fazer-se, não podendo-se a tal respeito encetar debates senão dois dias depois da sua apresentação.

Art. 72.—As reuniões para o desempenho das funcções, que

as Intendencias exercem por delegação do poder competente, na execução de serviços de caracter geral, serão convocadas e effectuadas com as formalidades e cumpridas as disposições da lei que as estabelecerem, devendo porém, as actas serem assignadas por todos os que tomarem parte na reunião.

Sala das sessões da Intendencia Municipal de Manaós, em 31 de Agosto de 1895.

*Raymundo Affonso de Carvaiho.
Joaquim Francellino de Araujo.
Hildebrando Luiz Antony.
Estanislau José Miralhes.
Francisco Telles da Rocha.
Antonio de Miranda Araujo.
Francisco Leite da Silva.
José da Costa Monteiro Tapajós.*

LEI N. 13, de 13 de Novembro de 1895

Abre credito para augmento do pessoal da Secretaria da Intendencia e marca os vencimentos do ajudante de porteiro.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a Lei seguinte :

Art. 1º. Fica aberto na respectiva verba o credito preciso para occorrer á despeza com o augmento de pessoal creado em virtude do art. 3º da Lei n.º 11 de 30 de Agosto, que reforma a Secretaria da Intendencia, regulando para esse fim a tabela — B.—, annexa á Lei n.º 63 de 30 de Outubro de 1894.

Art. 2º. O Ajudante de porteiro vencerá mensalmente cento e vinte mil réis, sendo oitenta mil réis de ordenado e quarenta mil réis de gratificação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manãos, 13 de Novembro de 1895.

Raymundo Affonso de Carvalho.

Joaquim Francellino de Araujo.

José da Costa Tapajòz.

Estanislão José Miralhes.

Francisco Telles da Rocha.

Antonio da Miranda Araujo.

Deoclecio Morinho de Campos.

Francisco Leite da Silva.

LEI N. 14 de 13 de Novembro de 1895

Augmenta diversos creditos no orçamento vigente.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a Lei seguinte :

Art. 1º. Ficam augmentados os creditos nas verbas dos paragraphos seguintes :

§ 13. Expediente da Superintendencia	2:000\$000
» 14. Idem do Mercado.	1:000\$000
» 15. Idem do Matadouro	600\$000
» 17. Idem do Pontão	500\$000
» 20. Publicações e impressões.	1:000\$000
» 23. Concerto nas pontes.	2:000\$000
» 24. Idem do Mercado.	6:000\$000
» 30. Idem nas ruas	4:000\$000
» 35. Custas, jury e eleições	1:000\$000
» 50. Eventuaes.	4:000\$000

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manaós, 13 de Novembro de 1895.

Raymundo Affonso de Carvalho.
Joaquim Francellino de Araujo.
Josè da Costa Tapajós.
Estanislão José Miralhes.
Francisco Telles da Rocha.
Antonio de Miranda Araujo.
Deoclecio Marinho de Campos.
Francisco Leite da Silva.

LEI N. 15 de 13 de Novembro de 1895

Auctorisa o Superitendente a despender até a quantia de vinte contos de réis, com o começo dos trabalhos do Mercado Publico.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a Lei seguinte :

Art. 1º. Fica o sr. Superitendente auctorisado a despender até a quantia de vinte contos de réis (20:000\$000) com o começo dos trabalhos do Mercado Publico.

Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.
Paço da Intendencia Municipal de Manaós, 13 de Novembro de 1895.

Raymundo Affonso de Carvalho.
Joaquim Francellino de Araujo.
José da Costa Tapajós.
Estanisláo José Miralhes.
Francisco Telles da Rocha.
Antonio de Miranda Araujo.
Deoclecio Marinho de Campos.
Francisco Leite da Silva.

LEI N. 16, de 13 de Novembro de 1895 (*)

Revoga o capitolo 1.º do Codigo Municipal

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a seguinte lei

CAPITULO I

Aformoseamento da Cidade

Art. 1º—Ninguém poderá edificar predio, muro ou cerca dentro do perimetro urbano, sem previa licença da Superintendencia Municipal, que mandará o Engenheiro da Intendencia, com assistencia do fiscal do districto, determinar o alinhamento e marcar o nivel em que devem ficar as soleiras das portas exteriores.

Art. 2º—Os proprietarios, quando tiverem de pedir alinhamento para novos predios, deverão apresentar o desenho respectivo, do qual, depois de approvado, não poderão affastar-se. Aos infractores será applicada a pena de 50\$000 de multa ou seis dias de prisão, além do que serão ainda obrigados a demolir a sua custa o que não tiver sido feito de accordo com o desenho respectivo.

Art. 3º—O desenho de que trata o artigo anterior constará da fachada e da planta, em escala nunca inferior a um por cento.

(*) A Lei n. 49 de 24 de Novembro de 1896 promulga novo Codigo de Posturas Municipaes.

Art. 4º—Os edificios terreos não terão menos de cinco metros de altura na parede da frente; a mesma altura terão no minimo os assobradados, a contar do nivel do vigamento do soalho.

Art. 5º—Os predios construidos nos cruzamentos das ruas e avenidas devem ter as arestas que fazem as esquinas substituidas por planos.

Art. 6º—Os sobrados de um andar terão pelo menos nove metros de altura na parede da frente, dos quaes cinco para pavimento terreo.

Art. 7º—Na fachada dos edificios a largura das portas e janellas não poderá ser inferior a 1 m. 30, a altura das portas 3 m. 30, e a altura das janellas 2 m. 30.

§ Único. Quando as janellas e portas fírem de voltas, as alturas determinadas neste artigo serão contadas nas hombreiras. O contraventor incorrerá na multa de 80\$000, ou oito dias de prisão, ficando além disto obrigado a demolir a obra.

Art. 8º—O tecto das casas de esquina será construido de maneira que qualquer parede que faça frente para uma das ruas tenha a altura exigida nos arts. 4 e 6.

Art. 9º—Fica prohibida a edificação dos casebres ou pequenos quartos no perimetro urbano e, fóra desse limite, não será permittido essa edificação sem que os donos ou possuidores dos terrenos levantem primeiramente no alinhamento uma parede imitando frente de casa, na altura e de conformidade com o disposto no artigo 4º. O infractor incorrerá na multa de 50\$000, ou seis dias de prisão.

Art. 10º—Não será permittida a edificação fóra do alinhamento das ruas e praças, sem que seja levantado na frente do terreno e no alinhamento da praça ou rua um muro com um metro de altura, pelo menos, e um e meio metro de gradil de ferro ou aço. O infractor incorrerá na multa de 50\$000, ou seis dias de prisão.

Art. 11º—As casas terreas ou assobradadas, fóra do alinhamento das ruas e praças, devem respeitar na edificação o disposto nos arts. 4, 6 e 7.

Art. 12º—Os proprietarios dos terrenos onde já existirem os casebres ou pequenos quartos de que falla o art. 9, ou casas nas condições do art. 10 são obrigados a levantar o dito muro, dentro de um anno, a contar da data da publicação desta lei. O

infractor incorrerá na pena estabelecida no art. 10.

Art. 13º. Nenhuma casa para moradia será construída nesta cidade sem que tenha, pelo menos, a altura de um metro do soalho ao solo.

§ Unico. Aquellas que forem destinadas a armazens commerciaes serão dispensadas desta condição.

Art. 14º. Os donos dos cortiços ou casebres são obrigados a calçar a area dos mesmos e conservar duraute toda a noite um ou mais lampeões accesos na referida area. O contraventor incorrerá na multa de 50\$000 ou seis dias de prisão.

Art. 15º. Os edificios de alvenaria ou taipa existentes no perimetro urbano, sem reboco e os que de futuro se fizerem, devem ser rebocados ou pintados: os primeiros, caiados dentro de seis mezes, após a publicação desta lei pela imprensa, e os ultimos, seis mezes depois de construídos. Pena: multa de 50\$000 ou seis dias de prisão. O infractor soffrerá pena dobrada toda a vez que, trinta dias depois de intimado pelo fiscal, não tiver cumprido esta disposição.

Art. 16º. Além dos edificios, tambem devem ser rebocados e caiados ou pintados os muros existentes e os que de futuro forem feitos dentro do perimetro urbano da cidade, incorrendo o contraventor nas penas do art. anterior.

Art. 17º. Os donos ou possuidores de terrenos nesta cidade são obrigados a conserval-os limpos de matto, immundicies etc., etc. O infractor pagará a multa de 1\$000 por cada metro linear que for encontrado em taes condições.

Art. 18º. Os terrenos nos bairros da Cachoeirinha, Cachoeira-Grande e Mocó na parte arruada e os das ruas que não se acham comprehendidas no art. 36, deverão ser amurados ou cercados dentro do praso de seis mezes, contados da publicação da presente lei, sob pena da multa de 200 réis por metro linear de frente e o dobro se o não murar ou cercar, dentro de tres mezes da data da intimação.

Art. 19º E' obrigatoria a construcção de sobrados na Avenida de Palacio, nas praças da Republica, Constituição e 15 de Novembro e nas ruas Governador Victorio, Tenreiro Aranha, do Thezouro e Municipal até á praça da Constituição.

Art. 20º. Os predios construídos em todo o littoral da cidade, deverão ter duas fachadas, sendo uma para o rio e a outra para a rua.

Art. 21°. O proprietario ou encarregado de qualquer predio é obrigado a trazel-o sempre limpo. Aos infractores, a multa de 30\$000 ou quatro dias de prisão.

Art. 22°. Fica prohibido dentro do limite urbano a edificação de casas cobertas de palha. O infractor incorrerá na multa de 50\$000 ou seis dias de prisão, sendo a cobertura demolida pela Intendencia, á custa do proprietario.

Art. 23°. Em todo o littoral da cidade é prohibido fazer excavações, quebrar ou tirar pedras, maximè aquellas que seguram os barrancos e impedem as excavações pelas aguas pluvias. O infractor incorrerá na multa de 30\$000 ou cinco dias de prisão.

Art. 24°. Nos logares publicos não é absolutamente permitido tirar terra, areia ou barro, sem a competente licença da Superintendencia. O infractor pagará a multa de 20\$000 ou soffrerá quatro dias de prisão.

§ Unico. Nos logares que forem designados para extracção d'esses materiaes não será permittido fazer cortes que possam prejudicar os terrenos visinhos ou a segurança publica. O contraventor pagará a multa de 30\$000 ou cinco dias de prisão e fará o trabalho preciso para evitar taes prejuizos.

Art. 25. E' prohibida a abertura de buracos nas ruas, praças, rampas etc. para fincar páos, levantar andaimes ou outra qualquer obra, sem licença previa da Superintendencia Municipal. O infractor incorrerá na multa de 20\$000 ou quatro dias de prisão.

§ Unico. Aquelles a quem for concedida essa licença, ficarão obrigado a reparar as excavações feitas, e repor o calçamento, sob pena de serem taes serviços feitos á sua custa pela Intendencia.

Art. 26. O constructor de predios pode occupar a terça parte da largura da rua em frente ao predio em construcção, para andaimes e collocação de materiaes, até conclusão das obras.

§ Unico. Nòs andaimes é o dono da obra obrigado a conservar, durante toda a noite, um lampeão acceso e a cercar os mesmos andaimes com taboas até á altura de dois metros.

Art. 27. Os que por meio de entulho obstruirem as ruas, praças, etc., serão multados em 30\$000 ou seis dias de prisão e ficarão obrigados a reparar o damno causado, no praso que lhe fôr marcado pelo fiscal.

Art. 28. Todo aquelle que causar damno ás calçadas, mu-

ros, edificios publicos ou particulares, plantações das ruas, praças e casas será multado em 20\$000 ou tres dias de prisão, e no dobro nas reincidencias.

Art. 29. Os donos dos predios situados com frente para as ruas e praças desta cidade são obrigados a fazer, dentro do prazo que lhe for marcado pelo Superintendente, os passeios ou testadas de suas casas. O infractor incorrerá na multa de 30\$000 ou seis dias de prisão e si, findo o prazo concedido, não tiver o serviço concluído, pagará igual multa toda a vez que, terminando novos prazos, a obra não estiver prompta.

§ Unico. Nas ruas cuja largura for menor de 16 metros, os passeios terão 1 m. 50 de largura e nas ruas em que a largura for até 30 metros o passeio deverá ter 2 m. 50.

Art. 30. Os passeios de que falla o artigo antecedente serão formados de lagedos de cantaria ou de concreto coberto de uma camada de cimento com a espessura minima de 0, 2 m.

Art. 31. Os moradores desta cidade são obrigados a conservar limpos os passeios ou testadas de suas casas, sob pena de multa de 5\$000 ou um dia de prisão e o dobro na reincidencia, pagando mais, neste caso, a despeza com a limpeza que o Fiscal mandará fazer.

Art. 32. Aquelle que destrair ou alterar de qualqner modo o nome, numero e marcos das ruas, praças e casas será multado em 15\$000 ou tres dias de prisão, e o dobro na reincidencia.

Art. 33. Não se poderá edificar predio algum dentro ou fóra do alinhamento das ruas, praças, estradas, etc., no perimetro urbano, sem platibanda, salvo construcção especial. O infractor incorrerá na multa de 50\$000 ou oito dias de prisão e o dobro na reincidencia.

Art. 34. As ruas de novo abertas e as que ainda não estão edificadas terão a largura de 30 metros e serão em linha recta.

Os quarteirões terão 132 metros ao lado, salvo quando o não permittirem as condições do terreno, devendo neste caso o Engenheiro encarregado da abertura da rua trazer o facto ao conhecimento da Superintendencia, que, se julgar necessario, recorrerá á Intendencia, afim de resolver.

Art. 35. Fica prohibido o estabelecimento de biombos nas ruas e praças desta cidade, sem previa licença da Superintendencia que, permittindo-o, designará o logar onde puderem ser col-

locados. O infractor pagará a multa de 20\$000 ou soffrerá quatro dias de prisão.

Art. 36. Os terrenos comprehendidos nas ruas Municipal até á ponte, Marechal Deodoro, 7 de Dezembro até Ramos Ferreira, Marcilio Dias, Theodoro Souto, Dr. Moreira, Independencia, S. Vicente, Installação, Matriz, 24 de Maio, Saldanha Marinho até o Igarapé de Manãos, Henrique Martins, Joaquim Sarmiento, Demetrio Ribeiro, Marquez de Santa Cruz, Barés, Theouso, Andradas, Leovegildo Coelho, Quintino Bocayuva, Barroso, José Clemente, 10 de Julho, Henrique Antony, Costa Azevedo, Luiz Antony, Tapajós até á Ramos Ferreira, Bôa Vista, Ramos Ferreira (da praça 5 de Setembro á rua Tapajós,) Joé Paranaguá e Lima Bacury; nas praças 15 de Novembro, Republica, Tamandaré, Constituição, S. Sebastião, Remedios, General Osorio, Tenreiro Aranha e 5 de Setembro; na Avenida de Palacio e na Estrada Epaminondas ãvem ser limpos e murados dentro do praso de 120 dias á contar da data da publicação desta lei. O proprietario que não satisfizer esta condição pagará annualmente o imposto de 20\$000 por metro linear de frente de terreno, imposto que a Superintendencia cobrará amigavelmente ou, se preciso for, judicialmente.

Art. 37. Fica revogado o Capitulo intitulado Aformoseamento da Cidade, do Codigo Municipal, promulgado com a lei n. 23 de 6 de Maio de 1893 e mais disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal, 13 de Novembro de 1895.

Raymundo Affonso de Carvalho.
Joaquim Francellino de Araujo.
José da Costa Tapajós.
Estanisláo José Miralhes.
Francisco Telles da Rocha.
Antonio de Miranda Araujo.
Deoclecio Marinho de Campos.
Francisco Leite da Silva.

LEI N. 17 de 14 de Novembro de 1895

Dá Regulamento ao Mercado Público.

A Intendencia Municipal de Manaus decreta e promulga :

CAPITULO I*Do Mercado e sua administração*

Art. 1.º O Mercado é proprio municipal, em virtude da Lei n. 620 de Junho de 1883; sua administração é da exclusiva competencia da Intendencia Municipal.

Art. 2.º Tem por fim a venda a miúdo dos generos alimenticios e outros de producção do Estado, destinados ao consumo da população da Capital.

§ Unico. Será permittida a venda a retalho de qualquer outro genero de primeira necessidade, observadas as disposições deste Regulamento.

Art. 3.º A administração e fiscalisação do Mercado serão exercidas por um Administrador, um Escrivão, um Porteiro, oito Guardas e dois Vigias.

§ Unico. Esses empregados são de livre nomeação e demissão do Superintendente.

Art. 4.º O Superintendente escolherá um Intendente para inspeccionar o Mercado, no que concerne á administração e economia do mesmo.

Art. 5.º Ao Intendente-Inspector incumbem:

- a) visitar assiduamente o Mercado e em occasiões inesperadas;
- b) examinar minuciosamente a escripturação e fazer rectificar as faltas que por ventura encontrar;
- c) promover os meios de manter sempre a boa ordem e regularidade do serviço;
- d) levar ao conhecimento da Municipalidade tudo o que não lhe cumpra resolver e apontar as medidas que julgar convenientes;
- e) visar os pedidos, folhas para pagamento dos empregados, abrir, numerar, encerrar livros, talões e fazer a conferenci

quinzenal da arrecadação, antes de visar as guias de entrada para os cofres municipaes:

f) Julgar dos actos do Administrador e resolver sobre reclamações, recursos e outros casos que lhe são peculiares.

Art. 6.º Além do numero dos empregados de que trata o art. 3.º, poderão ser creados outros logares, quando o exigir a conveniencia do serviço, fazendo o Inspector proposta por escripto, á reclamação do Administrador, ao Superintendente.

Art. 7.º Os empregados do quadro terão, além das vantagens consignadas no presente Regulamento, os vencimentos da tabella—C—e serão substituidos na manutenção da ordem, fiscalisação e policia, dentro do edificio e no littoral, cumprindo a cada um, na esphera dos suas attribuições, observar, e fazer observar a fiel execução deste Regulamento e as ordens que lhes forem dadas.

Art. 8. Não poderá o Administrador entrar no exercicio do seu cargo, sem que previamente tenha prestado fiança arbitrada pela Superintendencia;

Art. 9. Ao Administrador cumpre :

a) Manter toda a ordem e moralidade no Mercado e suas dependencias;

b) Exercer a mais severa fiscalisação na arrecadação e venda de generos;

c) Advertir e reprehender publica ou particularmente os empregados sob a sua administração e mesmo suspendel-os por tempo não excedente a 8 dias, por falta ou negligencia, dando immediatamente sciencia ao Intendente-Inspector, a quem solicitará providencias mais serias quando de maior gravidade for o facto.

d) Remetter mensalmente á Municipalidade a estatistica de todos os generos sujeitos á fiscalisação do Mercado;

e) Ter em boa guarda os generos recolhidos ao deposito, escripturando-os com especificação do dia da entrada, quantidade e qualidade, descriminando os nomes dos respectivos donos;

f) Entrar quinzenalmente para os cofres da Municipalidade com a importancia arrecadada, depois da respectiva conferencia;

g) Observar fielmente os artigos referentes ao Mercado Publico, prescriptos peloCodigo de Posturas;

h) Encerrar o ponto dos empregados e fazer as observações sobre as faltas dos mesmos;

i) Enviar à Municipalidade, no fim de cada mez o extracto do referido ponto e a folha para pagamento dos empregados, após serem visados pelo Intendente-Inspector;

j) Designar os guardas que devem fazer as visitas do littoral e determinal-as em horas convenientes á boa fiscalisação;

k) Nomear e demittir os serventes e augmentar o numero delles, com approvação do Superintendente e de accôrdo com o Intendente-Inspector;

l) Licenciar até 8 dias os guardas, por motivo de molestia;

m) Prorogar as horas do expediente, quando julgar necessario;

n) Fazer suspender a venda de qualquer genero, quando o julgar deteriorado, requisitando immediatamente a presença do medico para resolver;

o) Multar de 30\$ a 50\$, ou suspender os magarefes por tempo nunca excedente a 60 dias, por faltas que commettam, dando immediatamente sciencia ao Intendente-Inspector;

Art. 10. O Administrador do Mercado terá as attribuições dos Fiscaes da Intendencia, dentro do Mercado e nas suas dependencias.

Art. 11. O Administrador, como chefe da escripturação, fiscalisação e contabilidade, funcionando nesta qualidade e na de thesoureiro, é o responsavel pela guarda e arrecadação do dinheiro, e sujeito á prestação e ajuste de contas perante a Superintendencia.

Art. 12. O Escrivão accumulará as funcções de porteiro, e só entrará em exercicio depois de prestada, perante a Superintendencia, a fiança que por esta lhe fôr arbitrada.

Art. 13. Ao Escrivão compete:

a) Abrir e fechar o estabelecimento ás horas marcadas neste Regulamento;

b) Dirigir a limpeza diaria e cuidar da conservação dos moveis e mais objectos, dos quaes tomará conta por inventario, e será responsavel pela guarda delles assim como dos livros e papeis;

c) Escripturar com o administrador os livros da administração e aux-lial-o no expediente;

d) Receber a quantia que for arbitrada para as despesas

miudas, da qual prestará contas antes de receber a do mez seguinte;

e) Fazer as compras dos objectos para o expediente, formulando pedido que apresentará ao Superintendente, após o visto do Administrador e do Intendente-Inspector.

§ Unico. O Administrador será substituído em seus impedimentos pelo Escrivão.

Art. 14. Compete a cada um dos guardas:

a) Fazer a visita do littoral e suas proximidades todas as vezes que for determinado pelo Administrador;

b) Empregar toda a actividade no intuito de impedir fóra do Mercado a venda de generos sujeitos a direitos municipaes;

c) Fazer a arrecadação dos direitos com toda a urbanidade, evitando sempre confusões e reclamações;

d) Facilitar o desembarque dos generos de que trata o art. 34º, dos quaes fará uma relação que será presente ao Administrador, especificando nella os nomes dos respectivos donos;

e) Cumprir fielmente as ordens e instrucções emanadas do Administrador, com relação ao fisco.

§ Unico. Os guardas deverão uniformisar-se de conformidade com o disposto no art. 21º, no praso que lhes for determinado pelo Intendente-Inspector.

Art. 15. Os empregados serão obrigados a comparecer ás horas da abertura do Mercado e permanecer nelle até ser fechado.

§ Unico. Aos empregados que faltarem sem causa justificada ou apresentarem-se depois da hora determinada serão applicadas as penas estabelecidas neste Regulamento.

Art. 16. Não se poderão demorar mais de duas horas por dia fora do estabelecimento, tempo que lhes é facultado para as refeições.

Art. 17. Não deverão ter preferencia na compra dos generos, para si ou para outrem, nem encarregar-se de serviço particular no Mercado, bem assim solicitar quaesquer pretensões de quem quer que seja.

Art. 18. Perderão a gratificação e porcentagens pelas faltas justificadas e pelas não justificadas, e em caso de suspensão pederão todos os vencimentos.

Art. 19. No caso de impedimento do Administrador e do Es-

crivão, designará o Superintendente, para servir em comissão, um dos empregados da Municipalidade.

Art. 20. Os únicos casos que justificam a falta dos empregados são :

a) Molestia comprovada; passando de seis dias, com atestado medico;

b) Nojo por fallecimento de paes, avós e mulher, por oito dias; de tios, irmãos e cunhados por tres dias;

c) Gala de nupcias por tres dias;

Art. 21. Os guardas serão obrigados a usar, nas horas de serviço e expediente, segundo prescreve o art. 14º § unico,— blusa de panno preto ou parda com vivos pretos, sendo esta com hotões grandes brancos e aquella com botões amarellos lisos e bonet com pala, tendo como distinctivo, em metal amarello, as iniciaes—M. P.

CAPITULO II

Do Mercado, seo Expediente, Economia e Policia

Art. 22. O Mercado funcionará todos os dias, das seis horas da manhã ás 5 da tarde.

§ Unico. Aos domingos e dias feriados da União e do Estado, sómente será franqueado até ao meio dia.

Art. 23. Meia hora antes de ser fechado o Mercado será dado aviso com a sineta, não podendo mais ser aberto, salvo caso extraordinario, com a assistenca do Superintendente ou do Indendente-Inspector, presente o Administrador.

§ Unico. Depois do ultimo toque de sineta, que será ás cinco horas da tarde, sob pretexto algum será permittida a sahida ou entrada de generos. O empregado que infringir a disposição do presente art. incorrerá na pena de suspensão ou demissão.

Art. 24. Haverá um deposito no Mercado para arrecadação dos generos apprehendidos e para outros mistéres do mesmo.

Art. 25. E' expressamente prohibido o seguinte :

a) Cosinhar no interior do Mercado, deitar quaesquer objectos que prejudiquem o asseio do mesmo, sob pena da multa de 5\$000 a 20\$000;

b) Fazer tocatas, promover dansas, gritar e proferir pala-

vrar offensivas á moral publica, sob pena de multa de 5\$000 a 20\$000;

c) Ajuntamento em logares que impeçam o transito, dentro ou nas entradas do Mercado;

d) Que simultaneamente com os lavradores, ou vendedores de productos, se introduzão atravessadores a vender no mesmo logar; sendo aos infractores applicada a multa de 15\$000 a 20\$000;

e) A venda de cabacinhas, jogo ou brinquedo de entrudo dentro do Mercado, incorrendo os infractores na multa de 10\$000 e perda dos artigos prohibidos que serão destruidos;

f) A venda de tartaruginhas até 12 centímetros, incorrendo o infractor na perda total das que possuir, as quaes immediatamente serão lançadas ao rio;

g) A venda de pirarucús pequenos até 80 centímetros, applicando-se ao infractor a multa de 5\$ a 10\$;

h) A venda de quaesquer generos de importação não especificados neste Regulamento, applicada ao infractor a multa de 10\$ a 30\$.

Art. 26. O individuo encontrado no littoral ou proximidades fazendo compra de gêneros sujeitos a direitos, incorrerá, bem como o vendedor, na multa de 20\$ a 30\$, sendo apprehendidos os generos e recolhidos ao deposito para depois serem vendidos, e, pagos os direitos respectivos, dividir-se-ha o restante, metade para os cofres da Intendencia e metade para quem fizer a apprehensão.

Art. 27. A cobrança dos direitos e impostos de que trata o presente Regulamento será feita á vista de talões que deverão ser exigidos e conservados pelos contribuintes para verificação de qualquer duvida ou reclamação. O imposto do peixe de que trata a tabella—A—será estipulado pelo guarda incumbido da arrecadação, e no caso de duvida entre este e o dono do peixe, será resolvido pelo Administrador.

§ Unico. O imposto sobre peixe fresco será cobrado de conformidade com a tabella—B.—

CAPITULO III

Venda de generos e sua fiscalisação

Art. 28. Os generos expostos á venda no Mercado deverão

ser de boa qualidade, observada a mais escrupulosa exactidão no peso e medida, segundo os preceitos do Código Municipal.

§ Unico. O alqueire de farinha deverá conter 50 litros deste genero, sem mistura ou falsificação, devendo a medida ser facultada pela Administração do Mercado. O infractor incorrerá na multa de 10\$ a 30\$.

Art. 29. Alem da multa estipulada no art. 25 lettra *d*, contra os atravessadores, serão applicadas as que prescreve o Código Municipal.

Art. 30. Aquelle que recusar dar entrada no Mercado aos generos sujeitos á sua fiscalisação, occultar, vender parte ou todo, antes de pagos os respectivos direitos, conhecido que taes generos eram para vender-se, incorrerá na multa de 30\$ a 50\$, assim como os compradores.

Art. 31. O que retardar generos comprados no Mercado, esperando occasião para os vender, pagará 1\$ por metro cubico do logar occupado pelos referidos generos, cada dia, sem contar o da entrada no Mercado.

Art. 32. O que se recusar ao pagamentos das contribuições estipuladas no presente Regulamento, ou maltratar o agente cobrador ficará privado de vender no Mercado. Esta prohibição, porém, terá logar, depois de effectuada a cobrança respectiva.

Art. 33. Aquelle que, depois de recolhidos os generos ao Mercado, vender por atacado, transferir o dominio de seus generos, ficará, bem como o comprador, sujeito á multa de 15\$ a 30\$.

Art. 34. Os generos ou productos agricolas, em pequena quantidade destinados ao consumo particular serão isentos de direitos, porém sujeitos á fiscalisação de qualquer agente do Mercado.

Art. 35. Será permittida a venda dos generos de primeira necessidade, em maior quantidade, aos hospitaes, hoteis, agentes dos corpos arregimentados, na ios e aos estabelecimentos de educação e ensino, comtanto que seja presente o Administrador ou qualquer empregado por este designado.

Art. 36. No caso, porém, de escassez dos mesmos generos no Mercado, determinará a Municipalidade, de accôrdo com a necessidade do consumo publico.

Art. 37. É prohibida a venda de generos de uma qualidade e denominação por outros diversos, de modo que, sendo o

comprador illudido, manifestada fique a má fé do vendedor. O infractor incorrerá na multa de 10\$ a 30\$.

Art. 38. Será permittida a venda dos seguintes generos :

- a) Peixe fresco, — até ás 8 horas do dia;
- b) Peixe secco, salgado, assado, — até ás 9 horas do dia;
- c) Carne fresca, — até ás 10 horas do dia;
- d) Carne secca, salgada, — até ás 11 horas do dia;
- e) Farinha, amidos, aves, tartarugas, etc., — até o meio-dia, nos domingos e feriados, e até ás 5 horas da tarde, nos dias uteis;

f) As plantas tuberosas, os legumes frescos, as comidas e bebidas de uso do Paiz, que fazem objecto de quitanda, — até ás 10 horas do dia.

Art. 39. Findo o praso durante o qual devem estar expostos á venda a retalho os generos de que trata o art. 38 letras *b* e *d*, será livre aos seos donos retiral-os, ou vendel-os por grosso, mediante audiencia do Administrador.

§ Unico. Exceptuam-se : carne fresca e peixe fresco que serão lançados á agua.

Art. 40. Será permittida a venda por atacado dos generos comprehendidos no art. 38 letra *e*, sómente no caso de achar-se o Mercado abastecido dos mesmos, e com permissão do Administrador.

Art. 41. Todas as vezes que apparecer no Mercado generos sujeitos a exame, sem a competente *guia* do Administrador do Matadouro, poderão ser expostos á venda, sómente após o respectivo exame, pagos todos os direitos.

Art. 42. A carne fresca destinada ao consumo só será conduzida pela manhã aos respectivos talhos.

CAPITULO IV

Logar da venda

Art. 43. Os generos que concorrerem ao Mercado serão expostos á venda em talhos, secções e outros logares para esse fim destinados, pelos quaes pagarão os interessados ou locatarios as contribuições estipuladas na tabella—B—e serão obri-

gados a conservá-los na mais escrupulosa ordem e acieio. O infractor incorrerá: quanto á 1.^a parte, em ser considerado vago o lugar; quanto á 2.^a, na multa de 5\$ a 10\$.

Art. 44. Todo aquelle que sob qualquer pretexto, com o fim de furtar-se ao pagamento da respectiva taxa, fizer trapasse, etc., de talhos, secções, ou acceital-o, ficará privado de continuar a vender no Mercado, sendo considerado vago o lugar.

Art. 45. As concessões dos talhos, secções e demais logares serão feitas pelo Administrador que deverá scientifical-o ao Intendente-Inspector.

Art. 46. As secções occupadas com a venda de tabaco e artigos que lhe são proprios, bem assim com a de café, pagaráo, além dos respectivos alugueis, o mesmo imposto em que forem lotados pela Intendencia os estabelecimetos desse genero. Este imposto, porem, é adiantadamente cobrado em partes relativas a cada mez.

Art. 47. Os açougues e kiosques onde forem vendidos artigos especificados no presente Regulamento, ficarão sujeitos á fiscalisação e administração do Mercado.

CAPITULO V

Disposições geraes

Art. 48. Haverá no Mercado publico os seguintes livros que serão escripturados pelo Administrador e Escrivão, abertos, rubricados e encerrados pelo Intendente-Inspector:

1 Para escripturação das entradas e sahidas do dinheiro arrecadado:—*Caixa*;

1 Para as entradas e sahidas dos generos:—*Estatística*;

1 Para ponto dos empregados;

1 Para matrícula por ordem numerica dos locatarios das secções, talhos, etc.;

1 Para escripturação dos generos recolhidos ao deposito.

Além d'estes livros e talões para arrecadação de impostos, poderão ser adoptados outros que forem julgados de necessidade.

Art. 49. As multas comminadas neste Regulamento, com excepção das de que trata o art. 26 do Codice Municipal, serão sujeitas a sustentação, até 10\$, pelo Intendente-Inspector, e des-

ta importancia para mais, pelo Superintendente, sem effeito suspensivo.

Art. 50. Das multas por infracção deste Regulamento terá o empregado, que as impozer, 20 % sobre a importancia dellas, uma vez effectuadas.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manãos, 14 de Novembro de 1895.

Raymundo Affonso de Carvalho.
Deoclecio Marinho de Campos.
José da Costa M. Tapajós.
Francisco Telles da Rocha.
Hildebrando Luiz Antony.
Joaquim Francellino de Araujo.
Estanislau José Miralhas.
Francisco Leite da Silva.
Anotnio de Miranda Araujo.

LEI N. 18 de 14 de Novembro de 1895 (*)

Orça a receita e fixa a despesa do
Município para o anno de 1896 em
671:100\$000 réis.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a seguinte Lei :

CAPITULO I

Da receita

Artigo 1. A receita do Município da Capital para o exercicio de 1896 é orçada em réis 671:100\$000 e provirá dos seguintes impostos :

§ 1. 2. ^o sobre o valor dos generos exportados, pertencentes ao municipio.....	60:000\$000
« 2. Aferição de pezos, medidas e balanças conforme a tabella 1.....	10:000\$000
« 3. Rendimento do Mercado Publico conforme a tabella annexa ao regulamento. . .	120:000\$000
« 4. Aluguel de quartos, talhos, bancas e barracas conforme a tabella annexa ao regulamento do Mercado.....	50:000\$000
« 5. Rendimento do Matadoure conforme a tabella 2.....	20:000\$000
« 6. Idem dos Cemiterios conforme a tabella 3.....	6:000\$000
« 7. Rendimento do Pontão de inflammaveis	

(*) Leis que abriram credito neste orçamento : n.ºs 32, 33, 35, 40, 43, 44, 45, 47, 48, 51, 54 de 1896 e 61 e 64 de 1897. A lei n.º 36 de 20 de Agosto de 1896 prorogou este orçamento por seis meses, em virtude de alteração do anno financeiro do Município.

conforme a tabella 6.....	4:000\$000
« 8. Aluguel de proprios municipaes.....	7:200\$000
« 9. Fôro dos terrenos municipaes.....	1:000\$000
« 10. Laudemios por transferencias de terrenos, 6 1. ^o	500\$000
« 11. Idem de 3 1. ^o sobre o valor de hypotheca dos mesmos.....	200\$000
« 12. Alinhamento para construcções, sendo 700 réis por metro de frente de edificio, 500 réis por metro para muros e 200 réis por metro para passeios.....	6:000\$000
• 13. Multas por infracção do codigo e leis municipaes.....	10:000\$000
« 14. Multa por infracção de contracto com a Municipalidade.....	1:000\$000
« 15. 3 1. ^o sobre o respectiva valor nas proogações de prazos dos contractos.....	200\$000
« 16. 6 1. ^o por transferencias de contractos contados sobre o valor nos mesmos.....	500\$000
« 17. Registro de marcas de gado ..	—
« 18. Matricula de açogueiros, magarefes, carregadores, etc.....3.....	500\$000
« 19. Imposto predial de 6 1. ^o e 3 1. ^o quando o proprietario for morador no predio.....	130:000\$000
« 20. Idem de 20\$000 réis por metro linhar de frente de terrenos não murados, dentro do perimetro marcado no aat. 36 da Lei n. 5 de 13 de novembro de 1895....	6:000\$000
« 21. \$00 réis por cada barril de 5. ^o com aguardente ou alcool, 500 réis por um dito de 10. ^o , 250 réis por um garrafão de litro e 5\$000 réis por uma pipa.....	30:0000000
« 22. Rendas não classificadas.....	—
« 23. Cobrança da divida activa..	—
« 24. Producto da taxa conforme a tabella 5	8:000\$000
« 25. Imposto de estatistica commercial, sendo 50 réis por cada volume destinado ao interior do Estado em transitio, excepto te-	

llhas e tejollos (*)	—
« 26. Auxilio do Governo do Estado ao municipio, votado pelo Congresso.....	200:000\$000
« 27. 100\$000 réis por cada vapor estrangeiro de longo curso que entrar n'este porto	—
« 28. 50\$000 réis por cada vapor estrangeiro de pequeno curso entrado n'este porto	—
» 29. 50\$000 réis por cada vapor nacional de longo curso entrado n'este porto.....	—
» 30. 30\$000 réis por cada dito de pequeno curso, idem.....	—
<i>S mma</i>	671:100\$000

CAPITULO II

Da Despeza

Art. 2º. A despeza do Municipio da Capital para o exercicio de 1896 é fixada em réis 662:793\$000 réis e será feita do modo seguinte :

§ 1º. Vencimentos do Superintendente.....	12:000\$000
« 2º. Subsidio dos Intendentes, 50\$000 réis diarios a cada um, durante as sessões ordinarias e nas prorogações e extraordinarias até 30 dias.....	38:400\$000
« 3º. Secretaria da Intendencia, segundo a tabella A.....	49:113\$000
« 4º. Um procurador thesoureiro, segundo a tabella A.....	8:000\$000
« 5º Vencimento dos empregados externos, segundo a tabella B.....	32:400\$000
« 6º. Vencimento dos empregados do mercado, segundo a tabella C.....	32:800\$000
« 7º. Idem dos professores das escholas noc-	

(*) Foi revogado este imposto pela lei n.º 26 de 4 de Maio de 1896.

turnas, conforme a tabella D.....	11:400\$000
« 8º. Idem dos empregados do Matadouro, conforme a tabella E.....	6:000\$000
« 9º. Idem dos empregados do Pontão, con- forme a tabella F.....	4:720\$000
« 10º. Idem dos empregados dos cemiterios de S. João, S. José e S. Raymundo, confor- me as tabellas G e H.....	13:560\$000
« 11º. Idem de empregados, etc., no Lyceu Municipal.....	12:000\$000
« 12º. Expediente, mobilia, etc. para o mesmo	3:000\$000
« 13º. Expediente da Superintendencia.....	6:000\$000
« 14º. « do Mercado.....	1:000\$000
« 15º. « « Matadouro.....	400\$000
« 16º. « dos Cemiterios.....	400\$000
« 17º. « do Pontão.....	400\$000
« 18º. Limpeza publica das freguezias da Tauapessassú e Ayrão.....	600\$000
« 19º. Idem da Capital.....	60:000\$000
« 20º. Impressões, publicações e compra de livros.....	7:500\$000
« 21º. Festas e regosijos publicos.....	4:000\$000
« 22º. Aposentados.....	1:800\$000
« 23º. Concertos e reparos nas pontes.....	3:000\$000
« 24º. Idem no Mercado Publico.....	12:000\$000
« 25º. Idem no Pontão.....	1:000\$000
« 26º. Idem nos Cemiterios.....	10:000\$000
« 27º. Construcção das obras do Matadouro..	60:000\$000
« 28º. Calçaménto das ruas.....	60:000\$000
« 29º. Idem da rampa do Mercado.....	65:000\$000
« 30º. Conservação das ruas novamente aber- tas.....	3:000\$000
« 31º. Concertos nas ruas da cidade.....	8:000\$000
« 32º. Desapropriações e indemnisações....	70:000\$000
« 33º. Expediente das escholas nocturnas...	600\$000
« 34º. 5 ºlº aos empregados da Recebedoria do que arrecadarem dos impostos § 1. . . .	—
« 35º. 40 ºlº ao aferidor pela arrecadação que fizer.....	—
« 36º. 20 ºlº aos fiscaes pelas multas que ar-	

recadarem.....	—
« 37º. 40 ½º aos agentes fiscaes no interior do municipio pela arrecadação que fizerem	—
« 38º. 50 ½º a qualquer cidadão pelas multas que impuzer e arrecadar.....	—
« 39º. 7 ½º aos empregados do Mercado e Matadouro, pelo que arrecadarem de accor- do com as tabellas e regulamentos respecti- vos.....	—
« 40º. Resgate da divida municipal... ..,	30:000\$000
« 41º. Auxilio à Santa Casa.....	2:000\$000
« 42º. Conservação do relógio da Igreja de S. Sebastião.....	300\$000
« 43º. Gratificação ao official do registro civil de nascimentos e obitos.. ..	1:200\$000
« 44º. Idem ao escrivão do Jury renunciando ás custas e quaesquer emulmentos que tenha a cobrar da municipalidade.....	1:200\$000
« 45º. Custas judiciaes, jury e eleições....	2:000\$000
« 46º. 15 ½º aos empregados do Mercado, pe- las multas que impozerem e arrecadarem conforme o regulamento.....	—
« 47º. Mobilia e decoração do Paço Municipal	5:000\$000
« 48º. Eventuaes.....	10:000\$000
« 49º. Exercícios finos.....	8:000\$000
« 50º. Restituições e reposições.....	5:000\$000
<i>Somma</i>	<hr/> 662:793\$000

CAPITULO III

Desposições geraes

Art. 3 O Engenheiro, quando em serviço fóra do perime- tro urbano, terá de gratificação a diaria de 5\$000 réis para transporte, e a de 10\$000 réis, quando fóra da cidade e suas cercanias, ou em povoados do municipio, cessando outra qual- quer gratificação.

Art. 4. O Superintendente fica auctorisado a mandar pro-

ceder o lançamento e arrecadação dos impostos do § 19 do art. 1.º da presente lei, prestando o encarregado d'esse serviço a devida fiança.

§ Unico. Para a execução d'essa medida o Superintendente poderá admittir uma ou mais pessoas, ás quaes marcará a gratificação de 2 al.º.

Art. 5. Continuam em vigor os arts. 7, 12 e 13 do Capitulo IV da lei n.º 25 de 14 de Novembro de 1893, sómente para os lançamentos dos impostos municipaes.

Art. 6. Os contractos celebrados com municipalidade trarão sempre a clausula de não ser por qualquer motivo augmentado o valor pelo qual se comprometta realisal-o o contractante acceito.

Art. 7. Fica auctorisada a despeza de 1:200\$000 réis annoaes, sendo dois terços de ordenado e um dito de gratificação para pagamento do fiscal da colonia Oliveira Machado.

Art. 8. Estão sujeitos ao pagamento de imposto predial as casas comprehendidas no perimetro urbano determinado no artigo II capitulo IV das disposições geraes da lei n.º 35 de 14 de Novembro de 1893.

Art. 9. O lançamento do imposto predial se effectuará de 1 a 30 de Janeiro, realizando-se a cobrança sem multa até 30 de Março, quanto ao 1.º semestre, e de 1 de Julho a 30 de Setembro, quanto ao 2.º.

Art. 10. O lançamento dos impostos de terrenos e outros determinados n'esta lei, serão feitos até o mez de Abril e a cobrança sem multa até o mez de Julho.

Art. 11. Nos pagamentos de indemnições de terrenos terão preferencia aquelles reclamantes que tiverem direito até á quantia de cinco contos de réis.

Art. 12. Revogão-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manãos, 14 de Novembro de 1895.

Raymundo Affonso de Carvalho.

Joaquim Francellino de Araujo.

José da Costa Tapajòs.

Estanisláo José Miralhes.

Francisco Telles da Rocha.

Antonio de Miranda Araujo.

Francisco Leite da Silva.

Deoclecio Marinho de Campos.

TABELLA N.º 1

Para a cobrança do imposto de aferição de pezos, medidas e balanças

Um padrão de 50 grammas e 5 kilogrammas (7 pezos).....	3\$500
Um dito de 10, 20 ou 50 ditos.....	2\$500
Um terno de medidas de 1 centilitro a 1 litro.....	2\$500
Um terno de 5, 10, 20 e 40 litros.....	2\$000
Uma medida de metro.....	1\$500
Pezo avulso, um.....	\$600
Medida avulso, uma.....	\$500
Balança de 1 a 20 kilos.....	1\$000
Idem de 20 a 100 kilos.....	2\$000
Idem de 100 a 500 kilos.....	3\$000
Idem de 500 a 1:000 kilos.....	10\$000
Idem de 1:000 kilos em dtante.....	20\$000

Pezo de botica

Um padrão de 1 a 50 grammas.....	5\$000
Um dito de 50 grammas a 10 kilos.....	10\$000
Uma balança até 10 kilogrammas.....	2\$000
Uma dita até 50 kilogrammas.....	6\$000

Numeração

Uma carroça.....	10\$000
Um carro de praça.....	20\$000

As balanças de força de 100 kilos em diante deverão ser aferidas no proprio estabelecimento.

Paço da Intendencia Municipal, 14 de Novembro de 1895.

Raymundo Affonso de Carvalho.
 Joaquim Francellino de Araujo.
 José da Costa Monteiro Tapajós.
 Estanislau José Miralhes.
 Francisco Telles da Rocha.
 Antonio de Miranda Araujo.
 Francisco Leite da Silva.
 Deoclecio Marinho de Campos.

TABELLA N. 2

Para cobrança dos impostos do Mercado Publico

Por cabeça de gado vaccum entrado para os curraes...	1\$500
Idem idem de suino ou ovelhum.....	1\$500
Idem idem de gado vaccum retirado em pé	5\$000
Idem idem suino ou ovelhum idem.	3\$000
Por cada kilogramma de carne de gado pezado no estabelecimento.....	\$005
Idem idem idem suino.....	\$010
Idem idem idem ovelhum.....	\$100
Por cada couro que permaneça na salgadeira aguardando destino por dia.....	0\$10

Paço da Intendencia Municipal de Manaós, 14 de Novembro de 1895.

Raymundo Affonso de Carvalho.
Joaquim Francellino de Araujo.
José da Costa Tapajõz.
Estanislão José Miralhes.
Francisco Telles da Rocha.
Antonio de Miranda Araujo.
Francisco Leite da Silva.
Deoclecio Marinho de Campos.

TABELLA N. 3

Dos rendimentos dos cemiterios municipaes

Licença para obras até 4 annos.....	15\$000
Idem para exumação de ossos.....	25\$000
Deposito de urnas, um.....	50\$000
Sepulturas communs para adultos, uma....	8\$000
Idem para menor até 10 annos.....	5\$000
Idem reservadas para adultos, uma.....	15\$000
Idem para menor até 10 annos, uma.....	10\$000
Idem perpetuo para adultos, uma.....	130\$000
Idem idem para menor até 10 annos.....	80\$000

Paço da Intendencia Municipal de Manãos, 14 de Novembro
de 1895.

Raymundo Affanso de Carvalho.
Joaquim Francellino de Araujo.
José da Costa Tapajós.
Estanisláu José Miralhes.
Francisco Telles da Rocha.
Antonio de Miranda Araujo.
Francisco Leite da Silva.
Deoclecio Marinho de Campos.

TABELLA N. 4

*Da armazenagem dos generos recolhidos ao deposito municipa
de inflammaveis*

Kerozene (até 3 mezes) galão.	\$050
Naphta (idem) galão.....	\$060
Polvora (idem) libra.....	\$040

Paço da Intendencia Municipal de Manãos, 14 de Novembro
de 1895.

*Raymundo Affonso de Carvalho.
Joaquim Francellino de Araujo.
José da Costa Tapajós.
Estanislão José Miralhes.
Francisco Telles da Rocha.
Antonio de Miranda Araujo.
Francisco Leite da Silva
Deoclecio Marinho de Campos.*

TABELLA N. 5

Taxas

1.º sobre os dividendos de Bancos, Companhias de segu-
ros, navegação e congeneres com séde no municipio.

Paço da Intendencia Municipal, 14 de Novembro de 1895.

*Raymundo Affonso de Carvalho.
Joaquim Francellino de Araujo.
José da Costa Tapajós.
Estanislau José Miralhes.
Francisco Telles da Rocha.
Antonio de Miranda Araujo.
Francisco Leite da Silva.
Deoclecio Marinho de Campos,*

TABELLA A

Vencimentos dos empregados da Intendencia Municipal

CARGOS	ORDENADOS	GRATIFI- CAÇÃO	TOTAL	SOMMA
1 Director.....	3:500\$000	1:768\$000	5:268\$000	—
1 Contador.....	3:000\$000	1:410\$000	4:410\$000	—
3 Officiaes.....	3:000\$000	1:120\$000	12:360\$000	—
1 Primeiro escri- pturario.....	2:500\$000	942\$000	3:442\$000	—
2 Segundos ditos	2:200\$000	780\$000	5:960\$000	—
3 Amanuenses..	2:000\$000	690\$000	8:070\$000	—
1 Porteiro.....	1:800\$000	609\$000	2:409\$000	—
2 Ajudante de di- to.....	1:700\$000	492\$000	2:196\$000	—
2 Continuos....	1:400\$000	411\$000	3:622\$000	—
1 Servente.....	—	1:376\$000	1:376\$000	—
1 Procurador- thezouzeiro...	5:333\$333	2:666\$667	8:000\$000	57:113\$000

Paço da Intendencia Municipal; 14 de Novembro de 1695.

Raymundo Afonso de Carvalho.
Joaquim Francellino de Araujo.
José da Costa Tapajós.
Estanislau José Miralhes.
Francisco Telles da Rocha.
Antonio de Miranda Araujo.
Francisco Leite da Silva.
Deoclecio Marinho de Campos.

TABELLA B

Vencimentos dos empregados externos

CARGOS	ORDENADOS	GRATIFI- CAÇÃO	TOTAL	SOMMA
1 Engenheiro ..	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	--
1 Medico	3:000\$000	1:800\$000	4:800\$000	—
1 Advogado . . .	3:000\$000	1:800\$000	4:800\$000	—
6 Fiscaes.	2:000\$000	800\$000	16:800\$000	32.400\$000

Paço da Intendencia Municipal, de Manáns, 14 de Novembro de 1895.

Raymundo Affonso de Carvalho.
Joaquim Francellino de Araujo.
José da Costa Tapajós.
Estanislau José Miralhes.
Francisco Telles da Rocha.
Antonto de Miranda Araujo.
Francisco Leite da Silva.
Deoclecio Marinho de Campos.

TABELLA C

Vencimentos dos empregados do Mercado Publico

CARGOS	ORDENADOS	GRATIFI- CAÇÃO	TOTAL	SOMMA
1 Administrador	2:600\$000	1:000\$000	3:600\$000	—
1 Escrivão.....	2:200\$000	800\$000	3:000\$000	—
8 Guardas.....	1:500\$000	500\$000	16:000\$000	—
4 Serventes.....	—	—	7:200\$000	—
5\$000 diarios	—	—	—	—
2 Fiscaes... ..	1:500\$000	—	3:000\$000	32:800\$000

Paço da Intendencia Municipal de Manaós, 14 de Novembro
de 1895.

Raymundo Affonso de Carvalho.
Joaquim Francellino de Araujo.
José da Costa Tppajós.
Estanislau José Miralhes.
Francisco Telles da Rocha.
Antonio de Miranda Araujo.
Francisco Leite da Silva.
Deoclecio Marinho de Campos.

TABELLA D

Vencimentos dos professores das escolas nocturnas municipaes, de que trata a lei n. 38 de 29 de Novembro de 1894

CARGOS	ORDENADOS	GRATIFI- CAÇÃO	TOTAL	SOMMA
8 Professores, sendo seis na Capital, um em Ayrão e outro em Janauacá.	800\$000	400\$000	9:600\$000	—
Aluguel de casa, luz, etc, na Capital, cada escola, annualmente.....	300\$000	—	1:800\$000	11:400\$000

Paço da Intendencia Municipal de Manáos, 14 de Novembro de 1898.

*Raymundo Affonso de Carvalho.
Joaquim Francellino de Araujo.
José da Costa Tapajós.
Estanislau José Miralhes
Francisco Telles da Rocha.
Antonio de Miranda Araujo.
Francisco Leite da Silva.
Deoclecio Marinho de Campos.*

TABELLA E

Vencimentos dos empregados do Matadouro

CARGOS	ORDENADO	GRATIFI- CAÇÃO	TOTAL	SOMMA
1 Administrador	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	—
3 Serventes....	—	1:200\$000	3:600\$000	6:000\$000

Paço da Intendência Municipal de Manaós, 14 de Novembro de 1895.

*Raymundo Affonso de Carvalho.
Joaquim Francellino de Araujo.
José da Costa Tapajós.
Estanislau José Miralhes.
Francisco Telles da Rocha.
Antonio de Miranda Araujo.
Francisco Leite da Silva.
Deoclecio Marinho de Campos.*

TABELLA F

Vencimentos dos empregados do Pontão Municipal

CARGOS	ORDENADO	GRATIFI- CAÇÃO	TOTAL	SOMMA
1 Mestre.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	—
3 Serventes....	—	1:400\$000	2:920\$000	4:720\$600

Paço da Intendencia Municipal de Manaós, 14 de Novembro
de 1895.

Raymundo Affonso de Carvalho.
Joaquim Francellino de Araujo.
Jose da Costa Tapajós.
Estanislau José Miralhes.
Francisco Telles da Rocha.
Antonio de Miranda Araujo.
Francisco Leite da Silva.
Deoclecio Marinho de Campos.

TABELLA G

Vencimentos dos empregados do Cemiterio de S. João :

CARGOS	ORDENADO	GRATIFI- CAÇÃO	TOTAL	SOMMA
1 Administrador	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	—
4 Serventes.... 5\$000 diarios	1:800\$000	—	7:200\$000	9:600\$00\$

Paço da Intendencia Municipal de Manaós, 14 de Novembro
de 1895.

*Raymundo Affonso de Carvalho.
Joaquim Francellino de Araujo.
José da Costa Tapajós.
Estanislau José Miralhes.
Francisco Telles da Rocha.
Antonio de Miranda Araujo.
Francisco Leite da Silva.
Deoclecio Marinho de Campos.*

TABELLA H

Vencimentos dos empregados dos cemiterios de S. José e S. Raymundo

CARGOS	ORDENADO	GRATIFI- CAÇÃO	TOTAL	SOMMA
2 Zeladores.....	720\$000	360\$000	2:160\$000	—
3 Serventes.....	—	900\$000	1:800\$000	3:960\$000

Paço da Intendencia Municipal de Manaós, 14 de Novembro de 1895.

*Raymundo Affonso de Carvalho.
Joaquim Francellino de Araujo.
José da Costa Tapajós.
Estanislau José Mirathes.
Francisco Telles da Rocha.
Antonio de Miranda Araujo.
Francisco Leite da Silva.
Deoclecio Marinho de Campos.*

LEI N. 19, de 6 de Fevereiro de 1896

Determina o fechamento das portas dos estabelecimentos commerciaes nos domingos e dias feriados.

A Intendencia Municipal de Manaós decreta promulga a seguinte lei :

Art. 1.^o.—Os proprietarios de estabelecimentos commerciaes, de qualquer ordem, salvo aquelles que descriminadamente forem exceptuados na presente lei, são obrigados a conservar fechadas as portas de seus estabelecimentos, aos Domingos, e nos seguintes dias feriados da União e do Estado : 1.^o de Janeiro, 24 de Fevereiro, 5 e 7 de Setembro, 2, 15 e 21 de Novembro, 25 de Dezembro, Quinta-feira de Endoenças, Sexta-feira Santa e Terça-feira de Carnaval, este ultimo sómente, de meio dia em diante.

§ Unico. Ao infractor será applicada a multa de cinquenta mil réis ou dois dias de prisão; o dobro no caso de reincidencia.

Art. 2.^o.—Fica prohibido o tranzito de carroças e demais viacturas, destinadas ao transporte de mercadorias ou carga de qualquer especie nos dias referidos no art. 1.^o.

§ Unico. O infractor será punido com a multa de quinze mil réis ou dois dias de prisão, sendo-lhe applicada no dobro em caso de reincidencia.

Art. 3.^o.—As excepções de que trata o art. 1.^o da presente lei comprehendem : as pharmacias, hotéis, restaurants, casas de pasto, bilhares, botequins, não tendo comunicação com estabelecimentos de outro qualquer genero. Mercearias, tabernas e barbearias, estas tres ultimas poderão conservar-se abertas aos domingos até ao meio dia.

Art. 4.^o.—Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Intendencia Municipal de Manaós, 6 de Fevereiro de 1896.

Raymundo Affonso de Carvalho.
Deoclecio Marinho de Campos.
Hildebrando Luiz Antony.
Estanilão José Miralhes.
Francisco da Costa Fiuza.
Francisco Leite da Silva.
José da Costa Tapajós.
Joagim de Souza Ramos.

LEI N. 20, de 21 de Fevereiro de 1896 (*)

Restabelece os logares de inspectores dos serviços municipaes.

A Intendencia Municipal decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º—Ficam restabelacidos os logares de Inspectores para os serviços municipaes.

- 1.º Instrucção publica municipal;
- 2.º Hygiene e policia sanitaria;
- 3.º Limpeza publica e particular;
- 4.º Obras e viação;
- 5.º Commercio e cemiterios;
- 6.º Patrimonio Municipal;
- 7.º Mercado Publico;
- 8.º Matadouro Publico.

Art. 2.º—As inspectorias continuarão a ser exercidas gratuitamente pelos intendentes que, por proposta da Intendencia, serão designados, para diversos serviços na penultima sessão de cada reunião ordinaria.

Art. 3.º—O Intendente-Inspector resolverá todos os casos attinentes á inspectorias que lhe estiver confiada, á excepção d'aquelles em que só á Intendencia ou á Superintendencia compete decidir.

Art. 4.º—As multas impostas pelo inspectores, por infracção de contractos ou posturas municipaes, só poderão ser relevados pelos inspectores que as impuzerem.

Art. 5.º—Revogam se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manãos, 12 de Fevereiro de 1896.

Raymundo Affonso de Carvalho.
Antonio de Miranda Araujo.
Joaquim de Souza Ramos.
Francisco J. da Cunha Fiuza,
Estaniláo José Miralhes.
Deoclecio Marinho de Campos.
José da Costa Tapajòs.
Hildebrando Luiz Antony.
Francisco Leite da Silva.

(*) Revogada pela lei n. 71 de 28 de Maio de 1897.

LEI N. 21, de 15 de Fevereiro de 1896

Auctorisa o Superintendente a mandar proceder o lançamento dos terrenos que estiverem baldios e não murados em algumas ruas do perimetro urbano, para a cobrança de imposto de que trata o § 6.º do art. 1.º da Lei n.º 18 de 14 de Novembro de 1895.

A Intendencia Municipal da Capital decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º—Fica o Superintendente auctorisado, desde já, a mandar proceder ao lançamento nos terrenos que estiverem baldios e não murados nas seguintes ruas e praças: Municipal, praça da Constituição, rua Dr. Moreira, Marcilio Dias, Guilherme Moreira, Marechal Deodoro, avenida de Palacio (no trecho que estiver calçado), Campos Salles, Barrozo, Costa Azavedo, Joaquim Sarmiento, 1.º de Janeiro, Quintino Bocayuva (até á ponte da Gloria), dos Barés, 7 de Dezembro, (o trecho que se achar calçado), Demetrio Ribeiro, Taqueirinha, Governador Victorio e praça 15 de Novembro.

Art. 2.º—O imposto a que ficam sujeitos os proprietarios é o do § 6.º do art. 1.º da Lei n.º 18 de 14 de Novembro de 1895.

Art. 3.º—Para fazer o lançamento o Superintendente poderá gratificar com a porcentagem de 2 % a qualquer empregado da Intendencia, sendo esse serviço feito fóra das horas do expediente.

Art. 4.º—Os terrenos que estiverem situados nas ruas que ainda não estejam niveladas e calçadas, ficam por em quanto dispensadas do referido imposto.

Art. 5.º O lançamento de que trata o art. 1.º deverá terminar até 30 de Março e a cobrança, até 30 de Julho de cada anno.

Art. 6.º—Revogam se a disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manãos, 15 de Fevereiro de 1896.

Raymundo Affonso de Carvalho.

Francisco Leite da Silva.

Joaquim de Souza Ramos.

Estanisláo José Miralhes.

Deoclecio Marinho de Campos.

Hildebrando Luiz Antony.

Antonio de Miranda Araújo.

José da Costa M. Tapajós.

Francisco da Cunha Fiuza.

LEI N. 22, de 15 de Fevereiro de 1896

Crêa o imposto de 300\$ annuaes para cada batelão empregado na conducção de pedra, areia, tijollos e madeiras.

A Intendencia Municipal de Manãos, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.^o—Fica desde já creado o imposto de 300\$000 rs. annuaes por cada batelão empregado na conducção de pedra, areia, tijollos e madeira.

Art. 2.^o—Fica o Superintendente auctorizado a mandar fazer o lançamento dos ditos batelões por um dos empregados da Intendencia, fóra das horas do expediente, percebendo este a commissão de 2 % que será paga logo depois da arrecadação do imposto.

Art. 3.^o—Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manãos, 15 de Fevereiro de 1896.

Raymundo Affonso de Carvalho.
Francisco Leite da Silva.
Joaquim de Souza Ramos.
Estanislau José Miralhes.
Deoclecio Marinho de Campos.
Hildebrando Luiz Antony.
Francisco da Cunha Fiuza.
José da Costa Tapajós.
Antonio de Miranda Araujo.

LEI N. 23, de 27 de Abril de 1896

Prohibe as hortas e capinzaes dentro de um determinado perimetro da cidade.

A Intendencia Municipal de Manãos decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.^o—São prohibidas as hortas para commercio e os capinzaes dentro do perimetro formado pelos seguintes pontos da cidade: Igarapé da Cachoeira Grande, Rua Leonardo Mher,lea

Avenida Eduardo Ribeiro, Igarapé da Cachoeirinha e littoral da cidade.

§ Unico. Aos infractor será imposta a multa de 50\$ 00, e na reincidencia, de 200\$ 00 ou cinco dias de prisão.

Art. 2.^o—Para cumprimento do que determina o art. 1.^o fica marcado o prazo de 120 dias, a contar da data da publicação desta lei, findos os quaes a Municipalidade mandará extinguir as hortas e capinzaes, correndo as despezas por conta dos proprietarios.

Art. 3.^o—Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manaós, 27 de Abril de 1896.

Raymundo Affonso de Carvalho.

José da Costa Tapajós.

Deoclecio Marinho de Campos.

Manoel Fernandes de Moura.

Joaquim de Souza Ramos.

Estanisláu José Miralhes.

Hildebrando Luiz Antony.

Antonio de Miranda Araujo.

LEI N. 24, de 27 de Abril de 1896

Crêa o imposto da taxa proporcional.

A Intendencia Municipal de Manaó: decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.^o—Fica creado o imposto ou taxa proporcional que se cobrará sobre o valor locativo dos predios onde funcionarem estabelecimentos commerciaes, fabricas, officinas, escriptorios, agencias, ou quaesquer outros sujeitos ao pagamento do imposto de industrias e profissões.

§ 1.^o A importancia da taxa proporcional não poderá ser inferior a 200\$000; quando o aluguel do predio não produzir pelo menos essa quantia, será n'ella collectado o contribuinte.

§ 2.^o A base para o lançamento do imposto será o recibo do aluguel do predio ou escriptura de arrendamento do mesmo, cabendo ao lançador, nos casos de duvida, guiar-se pelo lan-

çamento de décima urbana; na falta destas provas o lançador procederá ao arbitramento, ficando salvo aos interessados, neste caso, o direito de recurso dentro do prazo de 15 dias, para a Intendencia, ou Superintendencia, quando não estiver aquella funcionando.

§ 3.º Nos casos de recurso quer para a Intendencia, quer para a Superintendencia, será ouvido o Intendente-Inspector que dará parecer escripto.

§ 4.º Quando o predio pertencer ao proprietario do estabelecimento que o occupar, ou fôr occupado a titulo gratuito, o lançador fará o arbitramento, tendo em vista o lançamento procedido em estabelecimentos iguaes.

Art. 2.º—O lançamento de imposto proporcional começará a 1.º de Fevereiro e deverá ficar concluido a 30 de Abril, começando a cobrança a 1.º de Junho que será feita consecutivamente em dias uteis na Secretaria da Intendencia.

§ 1.º O prazo para cobrança será de 60 dias no maximo; findo este prazo o contribuinte incorrerá na multa de 10 % que será elevada a 30 % se terminado o exercicio não houver satisfeito o pagamento.

§ 2.º Finda a cobrança sem multa, será publicado edital, avisando aos collectados que se acharem em atraso para que satisfaçam seus debitos na Secretaria da Intendencia até o fim do exercicio terminado; o Superintendente dará providencias para que se proceda contra os contribuintes remissos, fazendo a cobrança judicial.

Art. 3.º—No caso do inquilino sub-locar parte do predio que occupar, o sub-locatario fica obrigado ao imposto relativo ao aluguel que pagar, se exercer na parte sub-locada commercio sujeito ao pagamento de imposto, conforme o art. 1.º.

Art. 4.º—Dado o caso de transferencia do estabelecimento, será responsavel pelo pagamento do imposto proporcional o collectado, que o tiver occupado no periodo do lançamento.

Art. 4.º—O collectado fica obrigado ao pagamento do imposto correspondente ao anno, ainda que feche ou transfira o estabelecimento do mesmo anno.

Art. 6.º—A falta do lançamento não isenta o contribuinte do pagamento do imposto proporcional a que estiver sujeito, logo que o exija a municipalidade.

Art. 7.º—O estabelecimento de que falla o art. 1.º, e que abrirem dentro do 2.º semestre, pagarão somente metade do imposto.

Art. 8.º—Os tabelliões ou escrivães, que lavrarem escripturas de venda ou transferencias de estabelecimentos commerciaes ou qualquer outros de que trata o art. 1.º, sem que lhe sejam apresentados os documentos que provem estarem pagos os impostos a que seus proprietarios estiverem sujeitos á municipalidade, incorrerão na multa do dobro do debito reconhecido.

Art. 9.º—A presente lei começará a vigorar no dia 1º de Julho proximo, para o que o Superintendente mandará desde logo proceder ao necessario lançamento para as cobranças do imposto relativo ao 2º semestre do corrente anno.

Art. 10.—Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Maãos, 29 de Abril de 1896.

Raymundo Affonso de Carvalho.
José da Costa M. Tapajós,
Deaclecio Marinho de Campos.
Manoel Fernandes de Moura.
Joaquim de Souza Ramos.
Estanislau José Miralhes.
Hildebrando Luiz Antony.
Antonio de Miranda Araujo.

LEI N. 25, de 11 de Maio de 1898

Auctorisa o Superitendente a augmentar os vencimentos dos vigias do Mercado Municipal até 150\$ mensaes, sendo . . 100\$ de ordenado e 50\$ de gratificação

A Intendencia Municipal de Maãos decreta e promulga a seguinte lei :

Art. 1.º. — Fica o Superitendente auctorizado a augmentar

os vencimentos dos vigias do Mercado Publico, abrindo para esse fim o necessario credito.

§ Unico. — Cada vigia não poderá vencer mensalmente mais de cento e cinquenta mil réis, sendo : cem mil réis de ordenado e cinquenta de gratificação.

Art. 2º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manãos, 11 de Maio de 1898

Raymundo Affonso de Carvalho.
Deoclecio Marinho de Campos.
José da Costa M. Tapajós.
Francisco Telles da Rocha.
Hildebrando Luiz Antony.
Joaquim Francellino de Araujo.
Estanislau José Miralhes.
Francisco Leite da Silva.
Antonio de Miranda Araujo.

LEI N. 26, de 4 de Maio de 1896

Revoga o § 25 do art. 1º. da lei n. 18 de 14 de Novembro de 1895, e mais disposições em contrario.

A Intendencia Municipal de Manãos, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. — Unico. Fica revogado o § 25 do art. 1º. da lei nº. 18 de 14 de Novembro de 1895, e mais disposições em contrario.
 Paço da Intendencia Municipal de Manãos, 4 de Maio de 1896

Raymundo Affonso de Carvalho.
Joaquim Francellino de Araujo.
José da Costa Tapajós.
Estanislau José Miralhes.
Francisco Telles da Rocha.
Antonio de Miranda Araujo.
Francisco Leite da Silva.
Deoclecio Marinho de Campos.

LEI N. 27, de 4 de Maio de 1896

Dispõe sobre o exercício da profissão de machinista, no Município, e auctoris a Superintendencia a expedir o competente Regulamento, de conformidade com as bases da presente lei.

A Intendencia Municipal de Manaós, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º.— Ninguem, sem que tenha diploma passado competentemente, poderá dirigir neste Municipio qualquer machina sujeita à explosão.

§ Unico. — O contraventor deste art., ainda que seja proprietario da machina, incorrerá na multa de trescentos mil réis (300\$000) e no dobro, se reincidir.

Art. 2.º. — As machinas sujeitas à explosão, á que se refere o art. 1.º, serão vistoriadas de seis em seis mezes por profissional nomeado pela Superintendencia.

§ Unico.— O vistoriador perceberá por uma vistoria 20\$000, gratificação que será paga pelo proprietario da machina vistoriada.

Art. 3.º. — Para exercer a profissão de machinista nas fabricas de pequena industria, a Superintendencia poderá, dispensando o que exige o art. 1.º, licenciar, mediante previo exame de habilitação, prestado na Secretaria da Superintendencia, a quem o requerer devidamente.

§ Unico:—Para o exame de que trata este art. a Superintendencia nomeará para examinador pessoa competente no assumpto.

Art. 4.^o — Fica o Superintendente auctorisado a regularizar a presente lei, de accordo com as conveniencias do Municipio e condições das leis, que regularem a materia. (*)

Art. 5.^o — Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manáso, 4 de Maio de 1896.

(* Vide Regulamento expedido pela Superintendencia, em 28 de Agosto de 1897.

*Raymundo Affonso de Carvalho P.
José da Costa Tapajós.
Manoel Fernandes de Moura.
Deoclecio Marinho de Campos.
Hildebrando Luiz Antony.
Estanislau José Miralhes.
Joaquim de Souza Ramos.
Antonio de Miranda Araujo.*

LEI N. 28, de 4 de Maio de 1896

Baixa as tabellas para cobrança do imposto de licença e emolumentos municipaes.

A Intendencia Municipal de Manáos, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.^o—A cobrança do imposto de licença e emolumentos municipaes, farse-ha de 1.^o de Julho do corrente anno em diante, conforme a tabella seguinte:

Titulos de nomeação para empregados municipaes, sobre os vencimentos annuaes 2 ^o 10.....	§
Idem de nomeação interina ou de vencimentos eventuaes.....	20\$000
Provimento de emprego, durante o primeiro anno de exercicio, sobre os vencimentos annuaes 10 ^o 10....	§
Aposentadorias, sobre os vencimentos annuaes cobrados em desconto pela 5. ^a parte dos vencimentos 10 ^o 10.....	§
Licença com ordenado :	
Até trinta dias.....	5\$000

Até tres mezes.....	15\$000
Idem seis mezes.....	20\$000
Idem por mais, ou sem declaração de tempo.....	25\$000
Licenças para alinhamento ou arruamento de terrenos.....	5\$000
Idem para collocar andaimes nas ruas ou em obras	10\$000
Idem para levantar, calçamento e passeios, para execução de obras ou outros serviços.....	12\$100
Idem para embandeiramento nas ruas ou logares publicos.....	10\$000
Idem para collocação de placas nas ombreiras das portas ou interiormente, uma.....	10\$000
Idem para execução de obras de reparos ou concertos no interior ou exterior de predios.....	8\$000
Idem para cllocação de toldos ou tobuletas em casas commerciaes, industriaes, escriptorios, etc, até 5 metros de extensão.....	10\$000
De mais de 5 metros.....	15\$000
Idem para affixar ou escrever cartazes, estampas, dezenhos, manuscripto, distico, ou letreiros :	
Nos muros das casas, nas cercas ou paliçadas....	20\$000
Nas paredes externas dos predios.....	50\$000
Idem para accender fogos do ar, bombas ou roqueiras, depois da meia noite até 4 horas da manhã, excepção das noites de festas populares ou officiaes.....	10\$000
Idem para desembarque de gado vacuum e cavallar etc. fóra do curvo.....	5\$000
Idem para ter cães, um.....	15\$000
Contractos para execução de serviços municipaes, sendo os emolumentos cobrados por desconto proporcional á prestação que o contractante tiver de receber 2 1/2 %.....	§
Contracto de arrendamento, com ou sem valor declarado.....	30\$000
Prorogação de praso para execução de obras ou serviços municipaes, por um mez.	50\$000
Por mais de um mez.....	100\$000
Transferencia de contracto de obras municipaes, sobre o valor das obras ou serviços 2 1/2 %.....	§

Termos de transferencia de terrenos.....	10\$000
Titulos de terrenos:	
Provisorio.....	10\$000
Definitivo.....	20\$000
Registro de cartas de machinista.....	5\$000
Certidões :	
Cada linha de trinta e cinco letrás.....	\$050
Nenhuma certidão pagará menos de mil réis....	
Certidões extrahidas de livros ou quaesquer documentos, pagarão de busca, por anno	\$500
A busca contar-se-ha do anno seguinte áquelle em os papeis ou livros se acharem findos, incluindo tambem o anno em que se passar a certidão.. ..	
Dispensa de lapso de tempo para qualquer effeito.	10\$000
Ferro para marcar gado, registro.....	5\$000
Matricula de conductores e cocheiros de bonds....	5\$000
Idem de bolieiros ou carroceiros.....	10\$000
Idem d'açougueiros.....	20\$000
Idem de magarefes e talhadores de carne verde....	20\$000
Idem de vendedor de leite.....	10\$000
Idem de carregador.....	5\$000
Licenças para dar bailes publicos d'entrada paga ou não.....	30\$000
Idem para mascate e vendedor ambulante de quin-quilharias nas ruas da cidade, por semestre....	50\$000
Idem para aquelles que venderem essas mercadorias no mercado publico e suas immedições, por mez....	50\$000

Art. 2.^o—A presente tabella começará a vigorar de 1.^o de Julho em diante, para a cobrança dos emolumentos, licenças do 2.^o semestre do corrente exercicio, exceptuando-se os impostos pagos para exercicio inteiro conforme as disposições que ficãs revogadas com a presente lei.

Art. 3.^o—Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Maãos, 4 de Maio de 1896.

Raymundo Affonso de Carvalho.

José da Costa Tapajós.

Deoclecio Marinho de Campos.

Antonio de Miranda Araujo.

Estanisláo José Miralhes.

Manoel Fernandes Moura.

Hildebrando Luiz Antony.

Lei n.º 29, de 29 de Abril de 1896

Crêa o imposto de caes.

A Intendencia Municipal decreta e promulga a seguinte lei :

Art. 1.º—Fica creado o imposto de «Caes», neste Municipio, o qual será cobrado sobre os generos submitti'os a despacho de exportação na Recebedoria do Estado, a começar do dia 1.º de Julho do corrente anno em diante, conforme a tabella seguinte:

GENEROS	IMPOSTOS
Cacáu.....	kilo 0,5
Piraruci e outros peixes seccos (*).....	» 100
Guaraná.....	» 200
Anil.....	» 100
Azeite de qualpuer especie, litro.....	» 020
Manteiga de tartaruga e outras quaesquer.....	» 020
Baunilha.....	kilo 100
Breu em pão.....	» 010
Cravo.....	» 0,6
Cumarú.....	» 100
Carajurú.....	» 100
Couros salgados de qualpuer de quaesquer ani- maes, um.....	» 050
Estopas.....	kilo 2
Grude de qualquer peixe.....	» 10
Mixira.....	pote 200
Peixe boi em salmoira.....	kilo 2
Oleo de cupahiba e outros.....	» 1
Puxury.....	» 6
Piassaba em corda, centimetro.....	» 8
Dita em rama.....	» 3
Dita em vassura.....	duzia 500
Rede de tucum ou curauá fina, uma.....	uma 500
Ditas idem inferiores.....	» 200
Tucum em fio.....	kilo 20
Dito em rama.....	» 30

(*) A Lei n. 55, de 11 de Fevereiro de 1897 reduzio esta taxa a 20 réis.

Castanha.....	hect.	200
Dita de sapucaia.....	»	200
Sebo em rama.....	kilo	10
Dito coado.....	»	5
Salça intaniçada.....	»	10
Dita por intaniçar.....	»	8
Tóros ou pranchões de cedro e outras madeiras, metro.....		20
Gomma elastica e outros generos do municipio da Capital conforme a lei n. 18 de 14 de Novembro de 1895.....		2
Dita de qualquer especie procedente dos municipios do interior e exportada para o estrangeiro.....	kilo	010
Dita idem dos mesmos municipios e exportadas para os Estados da União.....	kilo	030
Tabuas de pinho branco ou de riga, uma. . .		120

Art. 2.º O imposto de caes será cobrado pela Recebedoria, conforme o modo actualmente seguido, quanto á arrecadação do imposto de 2.º municipaes a que se refere o § 1.º do art. 1.º da lei n. 18 de 14 de Novembro de 1895, cabendo aos empregados d'aquella repartição a gratificação de 5 % sobre o valor entrado mensalmente e que será destribuido em quotas, segundo o estabelecido.

Art. 3.º As quantias arrecadadas com a execução desta lei serão mensalmente recolhidas á Intendencia, directamente pela Recebedoria.

Art. 4.º O imposto sobre pinho branco e de Riga, será cobrado pela Intendencia, conforme fôr estabelecido pelo Superintendente.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manaós, 6 de Maio de 1896.

Raymundo Affonso de Carvalho.
José da Costa Tapajöz.
Deoclecio Marinho de Campos.
Antonio de Miranda Araujo.
Estanisláo José Miralhes.
Manoel Fernandes Moura.
Hildebrando Luiz Antony.

Lei N. 30, de 7 de Maio de 1896

Altera a organização da Secretaria da Intendencia.

A Intendencia Municipal de Manaós, decreta e promulga a seguinte lei :

Art. 1.º A lei n. 11 de 30 de Agosto de 1895 continuará a regular a Secretaria da Intendencia em tudo que não for expressamente alterado pela presente lei.

Art. 2.º A Secretaria da Intendencia dividir-se-ha em duas secções : a do expediente e a de contabilidade, e terá :

- 1 Director;
- 1 Contador;
- 1 Procurador-thesoureiro;
- 1 1.º Escripturario;
- 2 Officiaes, sendo 1 archivista;
- 2 Segundos Escripturarios;
- 3 Amanuenses;
- 1 Porteiro;
- 1 Ajudante;
- 1 Continuo;
- 1 Servente;

§ Unico O numero de serventes, quando a necessidade do serviço exigir, poderá ser elevado até dois.

Art. 3.º Quando as emergencias, pelas necessidades do expediente, exigir augmento de pessoal, o Superintendente poderá nomear até dous collaboradores, que perceberão somente o ordenado devido aos amanuenses.

Art. 4.º A Secção de expediente compor-se-ha do pessoal seguinte: 1 official; 1 official—archivista e tres amanuenses. A secção de contabilidade compor-se-ha de: 1 contador, 1 1.º escripturário e 2 2.ºs. ditos.

Art. 5.º Ao Official — Archivista incumbe, sob directa inspecção do Director, ter sobre sua guarda o archivo da Intendencia.

§ Unico. Cumpre-lhe manter todo o asseio e zelo no archivo, classificar chronologicamente, na melhor ordem e methodo, devidamente rotulados, todos os papeis, documentos e livros, de modo a facilitar uma busca, quando necessaria.

Art. 36.º O archivo da Intendencia comprehenderá

a) Todos os papeis da Intendencia e da Superintendencia e os que, por disposição de lei Federal ou Estadual, devam ser guardadas no archivo municipal:

b) Todos os livros que pertencem à Intendencia e à Superintendencia, dos quaes constem as resoluções e seus actos.

c) Os livros de actas e outros, encerrados e devidamente findos;

d) Os livros findos da eleições e qualificações de eleitores, bem como os de contracto:

e) Os exemplares de leis, resoluções, posturas, decretos e regulamentos em vigor e revogados.

Art. 7.º Ficam equiparados os vencimentos e a cathegoria do 1.º escriptuario aos dos officiaes.

Art. 8.º As primeiras nomeações e accessos, em virtude desta lei, serão feitas pelo Superintendente, independentemente de concurso.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manaós, 7 de Maio de 1896.

Raymundo Affonso de Carvalho.

José da Costa Tapajós.

Hildebrando Luiz Antony

Estanislau José Miralhes.

Manoel Fernandes Moura.

Antonio de Miranda Araujo.

Deoclecio Marinho de Campos.

LEI N. 31, de 9 de Maio de 1896.

Regula a cobrança do imposto de aferição.

A Intendencia Municipal de Manaós decreta e promulga a seguinte lei.

Art. 1.º — A cobrança do imposto de aferição será feita conforme as seguintes tabellas:

PEZOS

Jogo, desde um miligramma até 50 kilogrammas.....	5\$000
Pezos avulsos, um.....	500

MEDIDAS

Trena ou escopa, uma.....	2\$000
Metro, um.....	2\$000
Jogo, desde dois decilitros até hectolitros.....	5\$000
Idem, desde 0,5 até 60 kilos.....	3\$000
Medida avulsa para qualquer liquido, uma.....	500

BALANÇAS

Balanças até 50 kilogrammas, uma.....	6\$000
Dita de marco com os respectivos pezos, uma.....	5\$000
Dita de mais de 50 kilos, até 200.....	12\$000

EMBARCAÇÕES

Numeração de:

Lancha ou barco a vapor, um.....	30\$000
Alvarenga, uma.....	25\$000
Batelão, catraia, bote, etc.....	15\$000

VEHICULOS

Tylbury ou phaeton, um.....	10\$000
Caleche e outros.....	20\$000
Carroças, uma.....	30\$000
Carrinho de mão, um.....	10\$000

Art. 2.^o — Os estabelecimentos que por sua natureza são obrigados a ter pesos, medidas e balanças, farão exhibir no acto do pagamento do imposto de industria e profissão o talão que prove estar satisfeito o respectivo imposto de aferição.

Art. 3.^o — O praso para a cobrança de aferição, numeração, etc., será de 60 dias e começará a primeiro de Julho.

§ Unico. — O contribuinte que o não satisfizer nesse praso incorrerá na multa de 15 %_o, que poderá ser elevada até 30 %_o.

se, terminado o exercicio, não houver pago o seu debito; neste caso a Superintendencia procederá á cobrança conforme o disposto no § 2 do art. 2.º da lei n. 24 de 29 de Abril de 1896.

Art. 4.º — Não estão sujeitos aos impostos acima, relativos ao segundo semestre deste anno, aquelles que já os tiverem pago para o exercicio de 1896, de accordo com as tabellas nesta lei revogadas.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.
Paço da Intendencia Municipal de Manaos, 9 de maio de 1896.

*Raymundo Affonso de Carvalho.
José da Costa Tapajós.
Hildebrando Luiz Antony.
Estanisláo José Miralhes.
Manoel Fernandes de Moura.
Antonio de Miranda Araujo.
Deoclecio Marinho de Campos.*

LEI N. 32, de 9 de Maio de 1896

Eleva a 3:000\$ de ordenado e 1:800\$ de gratificação os vencimentos do Administrador do Mercado Publico e abre credito extraordinario para pagamento aos serventes do mesmo mercado.

A Intendencia Municipal de Manaós, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica elevado, de 1.º de Maio corrente em diante, a 3:000\$000 de ordenado, e 1:000\$000 de gratificação, os vencimentos annuaes do Administrador do Mercado publico, marcado na tabella annexa á lei n. 18 de 14 de Novembro de 1895, ficando para esse fim aberto o credito suplementar necessario.

Art. 2.º — Fica igualmente aberto o credito extraordinario

preciso, para occorrer ao pagamento dos serventes do mesmo mercado publico, no corrente exercicio.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manãos, 9 de Maio de 1896.

Raymundo Affonso de Carvalho.
José da Costa M. Tapajós.
Hildebrando Luiz Antony.
Estanilão José Miralhes.
Manoel Fernandes Moura.
Antonio de Miranda Araujo.
Deoclecio Marinho de Campos.

LEI N. 33, de 14 de Maio de 1896.

Torna extensiva aos escrivães do 1.º e 2.º districtos a gratificação de que trata o § 44 do art. 2.º da lei n. 18 de 14 de Novembro de 1895.

A Intendencia Municipal de Manãos, decreta o promulga a seguinte lei :

Art. 1.º — Fica extensiva aos escrivães do crime do 1.º e 2.º districtos, desta capital, a gratificação de que trata o § 44 do art. 2.º da lei n. 18 de 14 de Novembro de 1895, a contar do dia 1.º de Maio corrente.

Art. 2.º — Fica aberto o competente credito para occorrer às despesas de que trata o art. 1.º da presente lei.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manãos, 14 de Maio de 1895.

Raymundo Affonso de Carvalho.
José da Costa Monteiro Tapajós.
Manoel Fernandes da Moura.
Hildebrando Luiz Antony.
Estanislau José Miralhes.
Joaquim de Sousa Ramos.
Antonio de Miranda Araujo.

LEI N. 34, de 20 de Agosto de 1896

Crea o Instituto Commercial do Amazonas.

A Intendencia Municipal de Manaos, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica creado o Instituto Commercial do Amazonas, nesta Capital, destinado a dar a instrucção áquelles que se dedicarem á profissão do commercio.

Art. 2.º — O Instituto Commercial será organizado d'accordo com os planos modernos de estabelecimentos congeneres.

§ Unico. — Organizado o Instituto, a Superintendencia fará sua immediata e prompta inauguração.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manaós, 28 de Agosto de 1896.

*Raymundo Affonso de Carvalho.
Hildebrando Luiz Antony.
Deoclecio Marinho de Campos.
José da Costa Monteiro Tapajós
Estanislau José Miralhes.
Manoel Fernandes de Moura.
Antonio de Miranda Araujo.*

LEI N. 35, de 20 de Agosto de 1896

Auctorisa o Superintendente a segurar contra incendio os predios em que funcçionam a Intendencia e o Palacio do Governo.

A Intendencia Municipal de Manaós, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Superintendente auctorisado a segurar contra incendio, em companhia que garanta os interesses da Municipalidade, os predios em que funcçionam a Intendencia e o Palacio do Governo.

§ Unico. — Para occorrer ás despezas precisas, fica desde já aberto o necessario credito.

Art. 2.^o — O valor estimativo dos predios referidos, para os effeitos do seguro, não deverá ser inferior a trezentos contos de réis (300:000\$000.)

Art. 3.^o — Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manaus, 20 de Agosto de 1896.

Raymundo Affonso de Carvalho.
Hildebrando Luiz Antony.
Deoclecio Marinho de Campos.
José da Costa M. Tapajós.
Estanislão José Miralhes.
Manoel Fernandes Moura.
Antonio de Miranda Araújo.

LEI N. 36, de 20 de Agosto de 1896

Altera o anno financeiro do Município da Capital.

A Intendencia Municipal de Manaos, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.^o — O anno financeiro do Município contar-se-ha de 1.^o de Julho a 30 de junho de cada anno.

Art. 2.^o — Fica prorogado, para os effeitos precisos, o actual orçamento por mais um semestre, que terminará a 30 de junho de 1897, devendo as verbas orçamentarias nelle consignadas ser executadas, quanto baste, até o fim da prorrogação, para occorrer ás despezas.

§ Unico. — Ficam igualmente prorogados até 30 de junho de 1897 os creditos supplementares votalos nesta sessão.

Art. 3.^o — Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manaós, 20 de Agosto de 1895.

Raymundo Affonso de Carvalho.
Hildebrando Luiz Antony.
Deoclecio Marinho de Campos.
José da Costa M. Tapajós.
Estanislão José Miralhes.
Manoel Fernandes Moura.
Antonio de Miranda Araújo.

LEI N. 37, de 20 de Agosto de 1896

Auctorisa o Superintendente a aposentar o guarda do Mercado Publico, Raymundo Gomes, de accordo com a lei.

A Intendencia Municipal de Manaos, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Superintendente autorizado a aposentar o guarda do Mercado Publico, Raymundo Gomes, de accordo com a lei.

Art. 2.º — O Superintendente fixará os vencimentos a que este tiver direito.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

*Raymundo Affonso de Carvalho.
Hildebrando Luiz Antony.
Deoclecio Mariano de Campos.
José Monteiro da Costa Tapajós.
Estanislau José Miralhes.
Manoel Fernandes Moura.
Antonio de M. Araujo.*

LEI N. 38, de 20 de Agosto de 1896.

Crêa o logar de cobrador das rendas municipaes.

A Intendencia Municipal de Manaos, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica creado o logar de cobrador das rendas municipaes, arbitrada a gratificação de 10% sobre o que este arrecadar.

Art. 2.^o—O Superintendente poderá desde já nomear pessoa idônea para o referido cargo.

Art. 3.^o—Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manaós, 20 de Agosto de 1896.

Raymundo Affonso de Carvalho.
Hildebrando L. Antony.
Deoclecio Marinho de Campos.
José da Costa Tapajós.
Estanislau José Miralhes.
Manoel Fernandes de Moura.
Antonio de Miranda Araujo.

LEI N. 39, de 26 de Agosto de 1896.

Autorisa o Superintendente a conceder seis mezes de licença com o ordenado da lei ao professor nocturno João Honorato de Oliveira, para tratar de sua saúde, fóra do Estado.

A Intendencia Municipal de Manaós, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.^o—Fica o Superintendente autorizado a conceder, seis mezes de licença com ordenado da lei, ao professor nocturno, João Honorato de Oliveira, para tratar de sua saúde, fóra d'este Estado.

Art. 2.^o—Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manaós, 26 de Agosto de 1896.

Raymundo Affonso de Carvalho.
Hildebrando L. Antony.
Joaquim de Souza Ramos.
José da Costa Tapajós.
Estanislau José Miralhes.
Manoel Fernandes de Moura.
Antonio de Miranda Araujo.

LEIN. 40, de 26 de Agosto de 1896.

Autorisa o Superintendente a mandar construir em frente ao Mercado uma escada de alvenaria e um barracão para corte e venda de tartarugas, e, em logar conveniente, um mictorio.

A Intendencia Municipal de Manaos, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.^o—Fica o Superintendente autorizado a mandar construir em frente ao Mercado Publico, no ponto que mais vantagens offerecer, uma escada da alvenaria de pedra e um barracão de madeira, onde será estabelecido o corte e a venda de tartarugas.

Art. 2.^o—Em logar conveniente, e na praça do mesmo Mercado, mandará o Superintendente estabelecer um mictorio.

Art. 3.^o—Fica desde já aberto o competente credito para as obras acima ditas.

Art. 4.^o—Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manaos, 26 de Agosto de 1896.

Raymundo Affonso de Carvalho.
Hildebrando L. Antony
Deoclecio Marinho de Campos.
José da Costa M. Tapajós.
Estanislau José Miralhes.
Manoel Fernandes de Moura.
Antonio de Miranda Araujo.

LEIN. 41, de 26 de Agosto de 1896.

Torna extensiva ao escrivão do Superior Tribunal de Justiça a gratificação estabelecida no art. 2.^o § 23 da lei do orçamento.

A Intendencia Municipal de Manaos, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.^o—Fica extensivo ao escrivão do Superior Tribunal

da Justiça, a contar de 1.^o de Agosto do corrente anno, a gratificação estabelecida no art. 2.^o § 23 da lei do orçamento.

§ Unico.—Para occorrer á esta despeza, fica d'esde já aberto o necessario credito.

Art. 2.^o—Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manãos, 26 de Agosto de 1896.

Raymundo Affonso de Carvalho.
Hildebrando L. Antony.
Joaquim de Souza Ramos.
José da Costa M. Tapajós.
Estanisláu José Miralhes.
Manoel Fernandes de Moura.
Antonio de Mirauda Araujo.

LEI N. 42, de 27 de Agosto de 1896.

Marca ao Advogado a commissão de 3% sobre o valor total das execuções nas cobranças da divida activa do Municipio. (*)

A Intendencia Municipal de Manãos, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.^o—O Advogado da Municipalidade, nas cobranças executivas da divida activa do Municipio, perceberá a commissão de 3% que deverá recahir sobre o valor total da execução.

Art. 2.^o—Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manãos, 27 de Agosto de 1896.

Raymundo Affonso de Carvalho.
Hildebrando L. Antony.
Deoclecio Marinho de Campos.
Antonio de Niranda Araujo.
Manoel Fernandes de Moura.
Estanisláu José Miralhes.
Joaquim de Souza Ramos.
José da Costa M. Tapajós.

(*) A lei n. 70 de 26 de Maio de 1897 elevou a 7% a porcentagem do Advogado e creou outras para o Juiz, escrivães e officiaes de justiça.

LEI N. 43, de 27 de Agosto de 1896.

Fixa em 6:000\$ annuaes a representação do Superintendente Municipal.

A Intendencia Municipal de Manaós, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º—E' fixado em seis contos de reis annuaes a representação do Superintendente Municipal, a contar de 1.º de Janeiro do corrente anno.

§ Unico.—A representação será paga ao Superintendente, no principio de cada mez.

Art. 2.º—Fica desde já aberto o credito p̄ciso para occorrer á esta despeza.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manaós, 27 de Agosto de 1896.

*Hildebrando Luiz Antony.
Theoclecio Marinho de Campos.
Antonio de Miranda Araujo.
Manoel Fernandes de Moura.
Joaquim de Souza Ramos.
José da Costa M. Tapajós.*

LEI N. 44, de 27 de Agosto de 1896.

Eleva a 600\$ mensaes os vencimentos do Director da Secretaria.

A Intendencia Municipal de Manaós, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º—Fica elevado a 600\$000 mensaes, a contar de primeiro de Agosto corrente, os vencimentos do Director da Secretaria da Intendencia, sendo dois terços de ordenado e um terço de gratificação.

§ Unico.—Para occorrer á esta despeza, fica desde já aberto o credito preciso.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manaós, 27 de Agosto de 1896.

Raymundo Affonso de Carvalho
Hildebrando Luiz Antony,
Deoclecio Marinho de Campos,
Antonio de Miranda Aroujo,
Manoel Fernandes de Moura,
Estanislão José Miralhes,
Joaquim de Souza Ramos,
José da Costa M. Tapajós.

LEI N. 45, de 28 de Agosto de 1896

Augmenta diversos creditos na lei do orçamento de 1896-1897.

A Intendencia Municipal de Manaós, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam desde já augmentado os seguintes creditos na lei do orçamento corrente:

§ 2 Subsidio dos Intendentes.....	14.000\$000
» 13 Expediente do Superintendente.....	3.000\$000
» 14 Idem do Mercado.....	1.000\$000
» 16 Idem dos Cemiterios.....	600\$000
» 19 Limpeza publica.....	70.000\$000
» 20 Impressões e publicações.....	2.000\$000
» 21 Festas e regosijos publicos.....	6.000\$000
» 27 Obras do novo matadouro.....	20.000\$000
» 31 Concertos nas ruas da Cidade.....	4.000\$000
» 32 Desapropriações e indemnisações.....	38.500\$000
» 33 Expediente de escolas nocturnas.....	700\$000
» 45 Custas, jury e eleições.....	7.500\$000
» 47 Mobilia e decoraçao do Paço Municipal....	2.000\$000
» 48 Eventuaes.....	8.000\$000
» 49 Exercicios findos.....	20.000\$000

» 24 Concerto no Mercado. 6.000\$000
 Art. 2.º—Fica o Superintendente auctorisado a despender até 6.000\$000 seis contos de réis com a decoração da sala do jury.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.
 Paço da Intendencia Municipal de Manãos, 28 de Agosto de 1896.

Raymundo Affonso de Carvalho.
Deoclecio Marinho de Campos.
José da Costa M. Tapajós.
Joaquim de Souza Ramos.
Estanislau José Miralhes
Antonio de Miranda Araujo.
Hildebrando Luiz Antony.

LEI N. 46, de 28 de Agosto de 1896

Auctorisa o Superintendente a despender a importancia precisa para os reparos e concertos no predio do Paço Municipal.

A Intendencia Municipal de Manãos, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º—Fica o Superintendente auctorisado a despender a importancia precisa para os concertos e reparos no proprio municipal que serve de Paço da Intendencia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manãos, 28 de Agosto de 1896.

Raymundo Affonso de Carvalho.
José da Costa Tapajós.
Joaquim de Souza Ramos.
Estanislau José Miralhes.
Antonio de Miranda A. aujo
Hildebrando Luiz Antony.

LEI N. 47, de 30 de Agosto de 1896

Augmenta os vencimentos dos
fiscaes da Municipalidade.

A Intendencia Municipal de Manaós, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Fica elevado a trezentos mil réis mensaes, a contar de 1.º Setembro do corrente anno, os vencimentos dos fiscaes, sendo dois terços de ordenado e um terço de gratificação.

Art. 2.º Fica desde já aberto o preciso credito para esta despeza.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manaós, 30 de Agosto de 1896.

Raymundo Affonso de Carvalho.
Hildebrando Luiz Antony.
Deoclecio Marinho de Campos.
José da Costa M. Tapajós.
Estanisleu José Miralhes.
Antonio de Miranda Araujo.
Joaquim de Souza Ramos.
Manoel Fernandes de Moura.

LEI N. 48, e 23 de Novembro de 1896

Abre o credito para a aquisição
do livro «A Hygiene da Bocca», de
Aderson Ferro.

A Intendencia Municipal de Manaós, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º—Fica aberto no orçamento, o credito preciso para

acquisição do livro «A Hygiene» do cidadão Aderson Ferro, medida auctorisada em resolução de 19 de Agosto deste anno.

Art. 2.^o—Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manaós, 23 de Novembro de 1896.

Raymundo Affonso de Carvalho.
José da Costa Monteiro Tapajós.
Hildebrando Luiz Antony.
Estanisláo José Miralhes.
Antonio de Miranda Araujo.
Joaquim de Souza Ramos.
Manoel Fernandes Moura.
Francisco J. da Cunha Fiuza.
Deoclecio Marinho de Campos.

LEIN. 49, de 24 de Novembro de 1896 (*)

Promulga o Código de Posturas Municipaes.

A Intendencia Municipal de Manaós, decretae promulga :

CAPITULO I

Das infracções

Art. 1.^o - Toda acção ou omissão contraria ás disposições e posturas municipaes será punida com as penas de multa até um conto de réis, ou até 20 dias de prisão, quando houver impossibilidade de pagamento ou formal recusa dos infractores.

Art. 2.^o—Os paes, tutores, curadores e patrões são responsáveis pelo pagamento das multas em que incorrerem seus filhos menores, tutelados e curatelados, empregados, ou pessoas a seu mando.

(*) O Decreto n. 13 de 21 de Janeiro de 1898, estabelece a competencia do Engenheiro Municipal e da Junta de Hygiene na fiscalisação do Municipio, divide este em districtos e dá outras medidas sobre o assumpto.

Art. 3.^o—Nos casos de reincidencias, as penas por infracção das posturas municipaes serão applicadas em dobro, salvo sendo menor o infractor.

Art. 4.^o—A multa poderá ser commutada em prisão, attendendo-se para effectividade desta, á gravidade do caso a punir.

CAPITULO II

Ruas e terrenos

Art. 5.^o—Os donos de terrenos nesta cidade e suburbios são obrigados a conserval-os limpos de matos e immundicies etc. O infractor pagará a multa de 5\$000 réis por metro linear de terrenos que não estiver limpo.

Art. 6.^o—Os terrenos nos bairros da Cachoeira Grande, Cachoeirinha e Mocó, na parte arruada, e os das ruas que não se acharem comprehendidas no seguinte artigo, deverão ser murados ou cercados dentro do praso de seis mezes contados da publicação da presente lei, sob pena da multa de 300 réis por metro linear de frente e o dobro, se o não murar ou cercar dentro de tres mezes da data da intimação.

Art. 7.^o— Os terrenos comprehendidos nas ruas Municipal até a ponte Marechal Deodoro, 7 de Dezembro até Ramos Ferreira, Marcilio Dias, Theodoretto Souto, Dr. Moreira, Independencia, S. Vicente, Installação, Matriz, 24 de Maio, Saldanha Marinho até o Igarapé de Manaós, Henrique Martins, Joaquim Sarmiento, Demetrio Ribeiro, Marquez de Santa Cruz, Barés, Thesouro, Andradas, Leovegildo Coelho, Quintino Bocayuva Barroso, José Clemente, 10 de Julho, Henrique Antony, Costa Azevedo, Affonso de Carvalho, Luiz Antony, Tapajós até a rua Ramos Ferreira, Boa Vista, Ramos Ferreira, da Praça 5 de Setembro á rua Tapajós, José Paranaguá e Lima Bacury; nas praças 15 de Novembro, Republica, Tamardaré, Constituição, S. Sebastião, Remedios, General Osorio, Tenreiro Aranha e 5 de Setembro; Avenida Eduardo Ribeiro e Estrada Epaminondas até a rua Leonardo Malcher, devem ser limpos e murados, com apparencia exterior de casa, de accordo com o Código, dentro do praso de 120 dias, contados da data da publicação desta lei. O proprietario que não satisfizer esta condição pagará annualmente o imposto de 20\$000 réis por

metro linear de frente de terreno e o dobro cada anno que se seguir, imposto que a Superintendencia cobrará amigavel ou judicialmente se preciso for.

§ Unico. A obrigatoriedade de construir muros nos termos deste artigo só poderá ser exigida nas ruas que estiverem devidamente nivelladas.

Art. 8.º—Em todo o littoral da cidade é prohibido fazer escavações, quebrar ou tirar pedras, maxime aquellas que seguram os barrancos e impedem as escavações pelas aguas pluvias. O infractor encorrerá na multa de 40\$000 ou cinco dias de prisão.

Art. 9.º—Nos lugares publicos não é absolutamente permitido tirar terra, areia ou barro, sem a competente licença do Superintendente. O infractor pagará 30\$000 réis de multa ou soffrerá quatro dias de prisão.

§ Unico. Nos lugares designados para extracção destes materiaes não será permittido fazer córtes que possam prejudicar as propriedades e os terrenos visinhos ou a segurança publica. O contraventor pagará a multa de 40\$000 réis ou soffrerá quatro dias de prisão e fará o trabalho para reparar os ditos prejuizos.

Art. 10.—E' prohibida a abertura de buracos nas ruas, praças, rampas, etc., para fincar páos, levantar andaimes ou outra qualquer obra, sem previa licença do Superintendente. O infractor encorrerá na multa de 30\$000 réis ou soffrerá quatro dias de prisão.

Art. 11.—Todo o fosso ou escavação que se fizer nas ruas, etc., para execução de qualquer serviço, será defendido por uma grade de madeira na altura de um metro, convenientemente travada, sob pena de 20\$000 réis de multa e o dobro na reincidencia.

§ 1.º O aterro para tapamento de fosso ou escavação far-se-á por camadas de 0,^m20 e bem soccadas.

§ 2.º Os fossos ou aberturas, alem da grade, serão á noite guardados por uma lanterna, sob pena da multa de 20\$000 réis e o dobro se reincidir.

Art. 12.—Todo aquelle que fizer escavações para qualquer fim na via publica, terminado o serviço, é obrigado a nivelar e calçar o terreno, á sua custa, deixando-o nas condições encon-

tradas, sob pena da multa de 20\$000 réis ou 3 dias de prisão.

§ Unico. Ficará o dono do trabalho executado responsável durante um anno por qualquer diferença de nivel que succeder, fazendo o serviço a sua custa, sob as penas do art. antecedente.

Art. 13.—Só de modo que não encommode aos transeuntes, e sem que suje a passagem publica, se permittirá a conducção de cal, terra, barro e palha nas ruas didade; ao infractor 15\$000 de multa ou um dia de prisão.

Art. 14.—Os entulhos provenientes de edificação, reedificação, demolição etc, de predios urbanos, serão depositados junto da obra, devendo, porem, ser removido, successivamente, sem que fiquem amontuados por mais de 48 horas; ao infractor se multará em 40\$000 réis.

Art. 15.—Nos andames é o dono da obra obrigado a conservar durante toda a noite um lampeão acceso e a cercar os mesmos andaimes, com taboas, até á altura de dois metros, tapamento este que não poderá exceder á largura dos passeios; o infractor pagará a multa de 20\$000 réis.

Art. 16.—Os cercados ou andaimes permittidos para effeito de construcções, serão tirados 24 horas depois de concluida a obra, ou quando esta ficar parada por mais de 4 mezes, consecutivos, ficando seus donos obrigados a reparar o logar nas condições encontradas; ao infractor 50\$000 réis de multa, podendo a Intendencia fazer o serviço, reparar o orçamento, tudo por conta do dono da construcção.

Art. 17.—Aquelle que destruir ou alterar de qualquer modo o nome, numero e marco das ruas, casas, etc., pagará a multa de 100:000 réis.

Art. 18.—As ruas de novo abertas e as que anida não estão edificadas, terão a largura de 30 metros e serão em linha recta quanto possivel.

§ Unico. Os quarteirões terão cento trinta e dois metros de lado, salvo quando o não permittirem as condições do terreno; devendo, neste caso, o engenheiro encarregado da abertura da rua, trazer o facto ao conhecimento da Superintendencia que, se julgar necessario, recorrerá á Intendencia para rezolver.

Art. 19.—O estudo de alinhamento de uma rua comprehenderá forçamento o nivellamento.

Art. 20.—Todo o proprietario de terreno é obrigado a nu-

meral-o, como as casas, salvo quando fizerem taes terrenos parte de algum predio como serventia. Neste caso, quando mais tarde seão edificados os terrenos, dar-se-lhes-á o numero do predio que lhe ficar contiguo, distinguindo-se com uma lettra alphabetica.

§ 1º. Nas ruas, a numeração começará do lado meridional para o septentrional e nas travessas, do occidental para o oriental, ficando os numeros pares á direita e os impares á esquerda.

§ 2º. A numeração de terrenos que não fizerem parte da serventia de predios, será feita como a numeração de casas, pelo arrematante desse serviço, e paga pelo preço da arrematação.

Art. 21. — O proprietario de terreno cujo nivel for inferior ao da rua, fica obrigado a construir muro de tijollo ou pedra para impedir desabamento.

Art. 22. — Não será permittido nas ruas e praças a conservação de volumes de qualquer natureza, mesmo do commercio, mais do que o tempo necessario para descanso do conductor; ao infractor a multa de 10\$000 réis ou um dia de prisão.

Art. 23. — E' prohibido transitar com volumes ou carros pelos passeios das ruas e praças, bem como andar em velocipedes ou byciclêtas nos mesmos passeios; ao infractor... 10\$000 réis de multa ou um dia de prisão

Art. 24. — E' prohibido, dentro do patrimonio municipal, roçar ou apossar-se quem quer que seja de terrenos baldios, sem que pela municipalidade seja o terreno concedido por aforamento. O infractor pagará 50\$000 réis de multa, perdendo o serviço que tiver fsito no referido terreno.

Art. 25. — Fica prohibido, sem licença da municipalidade, cortar arvores fructíferas, de madeira de lei ou de construcção, na area patrimonial, exceptuando-se as posses aforadas ou isentas de fôro que se acharem encravados na mesma area.

Art. 26. — Aquelle que, mesmo casualmente, prejudicar o asseio da cidade e incontinente não o reparar, pagará a multa de 20\$000 réis.

CAPITULO III

Pontes, caes e rampas

Art. 27. — É prohibido sob pena de 30\$000 réis de multa ou tres dias de prisão, fazer nos caes da cidade ou na margem do rio e guarapés, despejos de qualquer natureza que possam sujar ou obstruir.

Art. 28. — É prohibido cravar-se pregos, argolas ou estacas nos caes, pontes ou rampas da cidade e bem assim moirões ou estacas nas praias do littoral, para amarrar embarcações.

Art. 29. — Nas travessas e esteios etc., das pontes, não se prenderá botes ou outras quaesquer embarcações, sob pena da multa de 20\$000 réis.

Art. 30. — Podem conservar-se atracados nas escadas e rampas da cidade, os botes e mais embarcações, o tempo necessario para descarregar ou receber cargas. Os que excederem o tempo preciso para esses serviços pagarão a multa de 20\$000 réis ou soffrerão dois dias de prisão, sendo a embarcação apreendida até satisfação da multa,

§ Unico. Os botes para passageiros podem conservar-se atracados nas praias, uma vez que não prejudiquem o transitio, pagando 10\$000 de multa na infracção.

Art. 31. — Objectos, volumes ou qualquer artigo de industria ou commercio descarregados nas rampas, caes ou outros pontos da cidade, só poderão ser ahí conservados — sem interromper o transitio publico — o tempo preciso para que seja providenciada sua remoção. O infractor pagará a multa de 20\$000 réis ou soffrerá dois dias de prisão.

CAPITULO IV

Passeios

Art. 32. — Os donos dos predios situados com frente para as ruas e praças da cidade, são obrigados á fazer dentro do praso que lhe for marcado pelo Superintendente, os passeios ou

testadas de suas casas. O infractor incorrerá na multa de..... 50\$000 réis ou soffrerá seis dias de prisão, se, findo o praso concedido não tiver o serviço concluido; pagará igual multa toda vez que terminado novo praso, a obra não estiver ultimada.

§ 1º. Os fiscaes de cada districto deverão remetter á secretaria uma lista dos predios cujos passeios ou testadas não estejam feitas.

§ 2º. Nas ruas já calçadas cuja largura for menor de 16 metros, os passeios deverão ter 1.^m 50 de largura; nas ruas em que a largura for até 30^m o passeio deverá ter 2.^m 50.

Art. 33. — A construcção dos passeios das ruas, praças, etc. será feita a custa dos proprietarios.

Art. 34. — Não se poderá construir, alterar ou supprimir um passeio sem autorisação da Superintendencia.

§ Unico. A autorisação dada será valida por tres mezes.

Art. 35. — A Intendencia mandará levantar a planta e orçamento dos passeios que julgar mais convenientes e pol-os-á, sendo preciso, em arremataçào, construindo-o por conta dos proprietarios que, no entretanto, poderão, querendo, construil-os sob sua immediata direcção, attendidas as regras estabeuidas para taes serviços.

Art. 36. — Os trabalhos para assentamentos de passeios só poderão começar depois que o Engenheiro da Intendencia houver dado nivelamento e alinhamento.

§ 1º. Concluido o serviço, as sobras de materiaes serão immediatamente removidas, por conta do proprietario sob pena da multa de 10\$000.

§ 2º. Taes trabalhos serão fiscalizados pela Intendencia e serão ultimados sem interrupção.

§ 3º. Os materiaes empregados nestas construcções serão previamente examinados pelo Engenheiro da Intendencia, que os regeitará se forem de má qualidade.

Art. 27. — Os passeios serão feitos de lagedo de cantaria, de concveto e cimento ou de asphalto comprimido, sustentados por uma bordadura de cantaria; as lages serão de forma rectangular e terão no minimo 7 centimetros de espussura no centro e 6 centimetros nos lados, largura nunca inferior a 40 centimetros e a superficie minima de 30 centimetros de um metro quadrado.

§ 1.º As lages dos passeios serão collocadas sobre um leito de argamassa de cinco centímetros de espessura, extendida sobre uma camada de areia comprimida em 10 centímetros de espessura.

§ 2.º As juntas das lages bem como das bordaduras, serão cuidadosamente tomadas a cimento, de modo a evitar os interstícios.

Art. 38. — A bordadura dos passeios terá uma largura uniforme de 22 centímetros e não poderá ter menos de 1 metro de comprimento.

§ 1.º A argamassa empregada nos passeios deverá ser hydraulica.

§ 2.º A altura dos passeios nas ruas será de 18 a 22 centímetros, terminando sempre em plano chanfrado nas esquinas, conforme o estabelecido para as construções dos prédios.

Art. 39. — O plano transversal dos passeios, não incluída a bordadura, elevar-se-á das mesmas bordaduras para as casas de 4 a 5 centímetros por metro.

Art. 40. — É prohibido collocar-se marcos nos passeios.

Art. 41. — Os proprietários que reconhecerem defeito nas construções dos passeios executados pelos arrematantes da Intendencia, deverão dirigir suas reclamações por escripto á Superintendencia, até dois mezes depois da conclusão da obra; terminado esse prazo sem reclamação alguma, considerar-se-á aceita a obra pelo proprietário.

§ Único. Os proprietários pagarão a construção dos passeios pelo preço que for arrematada e deverão entrar com a importancia para os cofres da Intendencia, antes da execução dos trabalhos.

Art. 42. — Os reparos e a conservação dos passeios correrão por conta dos proprietários.

Art. 43. — As extremidades dos passeios deverão combinar com os passeios vizinhos, sem differença de nivel nem de largura.

Art. 44. — Os moradores desta cidade são obrigados a conservar limpos os passeios e testadas das casas até o meio da rua, sob pena da multa de 10\$000 réis ou um dia de prisão, pagando neste caso, a despeza da limpeza que será mandada fazer pelo fiscal.

Art. 45.—Não será permittido nos passeios lateraes da via publica : 1.º collocar permanentemente pontes ou estrados para passagem de carga ou carruagens, o que, no entretanto, provisoriamente se consentirá em momento preciso, sendo logo depois removido; 2.º collocar cadeiras ou quaesquer objectos que embaracem o livre transito. Ao infractor 20\$000 réis de multa.

CAPITULO V

Condições geraes da edificação

Art. 46.—As construcções e reconstrucções ou accessimos dos predios, bem assim os concertos que attingirem a mais de um terço da area dos predios, ficam dependentes de licença que será concedida pela Superintendencia, ouvindo o engenheiro municipal.

§ Único.—Ficam tambem dependentes de licença as alterações a fazer-se nas fachadas e nas divisões internas dos predios.

Art. 47.—Para a obtenção da licença, o constructor ou proprietario requerel-a-á ao Superintendente, declarando o genero, rua e local da obra.

§ 1.º Tratando-se de obra nova ou reconstrucção, deverá apresentar os seguintes documentos :

a) Planta do terreno na escala de 1:100, indicando a posição do edificio a construir ou reconstruir, e a de todas as dependencias em relação ao logradouro publico.

b) Planta de cada pavimento na mesma escala.

c) Elevação geometrica da fachada, dando para a via publica e secção longitudinal na mesma escala de 1:100.

§ 2.º Para a reconstrucção ou modificação de fachada exigir-se-ão as elevações geometricas das fachadas existentes e projectadas.

§ 3.º Os accessimos serão representados por plantas e secções, mostrando a sua posição relativamente á edificação existente.

§ 4.º Nas modificações de divisões internas será apresentada não sómente a planta de parte á alterar, mas tambem as dos commodos contiguos que podem ser prejudicados nas suas condições hygienicas, caso em que a licença deve ser negada.

§ 5.º Todos esses desenhos deverão ser assignados pelo proprietario e constructor e apresentados em duplicata; o primeiro será restituído ao requerente e o segundo ficará archivado na Intendencia.

§ 6.º Os dezenhos e respectivas licenças deverão achar-se sempre nas obras, de modo a serem examinados pelo pessoal da fiscalisação de Municipalidade.

Art. 48 - Pelas licenças cobrar-se-ão os emolumentos constantes da lei respectiva.

Art. 49—Os documentos que acompanharem petições indeferidas, serão, mediante recibo, restituídos aos interessados.

Condições technicas

Art. 50—O pé direito minimo dos edificios será de 5 metros no primeiro pavimento, 4^m50 no segundo e 4 metros nos demais.

§ 1.º Os porões terão o pé direito maximo de 4^m20 e minimo 1^m40 a contar de cima da soleira da porta, não podendo ter Porta dando para a via publica; só será permittido dividil-os, quando tiverem 2^m20 de pé direito, *sendo que em caso algum poderão os seus compartimentos servir para quartos de dormir.*

§ 2.º Os predios construidos para casa de commercio ficam dispensados das condições do § 1.º do art. 50.

Art. 51—Nenhum predio se edificará dentro ou no alinhamento das ruas, etc., sem platibanda, salvo as construcções de que trata o art. 58.

§ Unico.—A altura minima da platibanda, na frente do predio, terá 1 metro.

Art. 52.—A altura das soleiras dos predios será do maximo de 0^m20 acima dos passeios, salvo sendo preciso attender á declividade das ruas.

Art. 53—Na fachada dos edificios, a largura das portas não poderá ser inferior a 1^m30.

§ 1.º Quando a porta for rectangular terá a altura da soleira ás ombreiras, 3^m30.

§ 2.º Quando as portas forem de volta ou ogivacs terão 3^m no minimo, entre as soleiras e as ombreiras.

§ 3.º As janellas, quer sejam rectangulares ou de voltas, quer sejam ogivacs, terão no minimo, 1^m20 de largura e 2^m20 de altura.

Art. 54.—Nenhum commodo ou divisão terá menos de 12,^{m2} de area livre, salvo os destinados a cosinhas, copas, dispensas, banheiros e *water-closet* que não podem ter menos de 7,^{m2}.

§ Unico.—Todos esses compartimentos deverão ter aberturas para entrada directa de ar e luz do exterior, dando para um pateo ou area, cuja superficie minima será de 8,^{m2}, sendo a sua menor dimensão linear de 1,^{m50}.

Art. 55.—As fachadas lateraes não poderão distar dos muros divisorios menos de 2 metros, sempre que se tratar de construcções dentro de terrenos ou fóra do alinhamento das ruas.

Art. 56.—No pavimento terreo dos predios situados no alinhamento das ruas, ficam prohibidas portas, janellas, vidraças etc., abrindo para a rua.

Art. 57.—Nenhum degrãos era permittido fazer-se, adiantando-se para o logradouro publico.

Art. 58.—No alinhamento da via publica são proibidas as beiradas de telhados salientes, que, só em construcções especiaes, dentro do terreno ou fóra da linha das ruas, serão permittidas.

§ Unico.—As construcções no angulo das duas ruas, praças, avenidas, etc., deverão ter os cunhaes chanfrados por um plano cuja largura será de 2,^{m40} no minimo, devendo nesta superficie chanfrada abrir-se porta ou janella, em todos os andares.

Art. 59.—Em todo o predio onde não houver canalisação horisontal já feita, nos telhados, será obrigada a collocação de conductores para esgoto das aguas pluviaes, conductores estes que serão prolongados até a valleta *por baixo do lagado dos passeios, se o predio o tiver, e até o rez da rua se o não tiver*, no praso de 90 dias contados da publicação destas posturas.

§ Unico.—Feitos nestas ruas novos passeios, se observará, a respeito dos predios ahi situados, a disposição deste artigo quanto á canalisação até á valleta, no praso de 15 dias sou pena de 30\$ de multa.

Art. 60.—Nos predios onde não houver canalisação horisontal nos telhados, serão seus proprietarios obrigados a fazel-a de accordo com o art. antecedente, no praso de 6 mezes contados da publicação deste Codigo; ao infractor 40\$000 réis de multa.

§ Unico.—Os conductores ácima referidos, serão sempre de metal apropriado.

Art. 61. — É obrigatória a construção de sobrado na avenida Eduardo Ribeiro, praças da Republica, Constituição, 15 de Novembro e nas ruas Governador Victoria, Tenreiro Aranha, Theodoro, Municipal até à Praça da Constituição. (*)

§ Unico Nas ruas, etc., á que se refere este art. só se permittirá, *ipso facto*, murar os respectivos terrenos,—com frente exterior de casas como estabelece o art. 7, satisfazendo o proprietario ou constructor, absolutamente, as condições exigidas para fachadas de predios de sobrado.

Art. 62.—Nos logradouros publicos nenhum predio se levantará com menos de 5 metros de largura da fachada.

Disposições diversas

Art. 63.—As arruações serão feitas, segundo os alinhamentos geraes existentes, sendo que os predios que delle se afastarem deverão recuar ou avançar por occasião de serem reconstruidos.

Art. 64.—Nenhuma desapropriação se fará para alargamentos parciaes das vias publicas; os melhoramentos da cidade serão feitos, ao menos, por quarteirões inteiros e os seus planos submettidos á approvação do Conselho Municipal, afim de providenciar-se sobre os (verbas) meios necessarios á sua execução.

Art. 65.—As aguas pluviaes das puxadas das casas, e bem assim as servidas, não poderão ter sahida pelos terreos de casas visinhas, sob pena de multa de 30\$000 réis, cabendo ao proprietario a obrigação de canalisa-las para o cano geral no praso que lhe for marcado pela Superintendencia ou pelo Inspector da Hygiene.

Art. 66.—Os possuidores de predios urbanos são obrigados a dar sahida ás aguas pluviaes de seus quintaes para a rua, por meio de calha e conductores, e as aguas servidas, em tubos de *grés*, até ao esgotto mais proximo, sob pena de 58\$000 de multa e o dobro na reincidencia.

§ 1.º As aguas pluviaes deverão ser esgotadas por baixo dos passeios em sargetas feitas de pedra e cimento, sahindo na sargeta da rua.

(*) Este art. foi revogado pela Lei n. 75 de 24 de Agosto de 1897, que exige apenas que as paredes dos predios terreos, nas referidas ruas e praças, tenham a espessura minima de 0,™50.

§ 2.º Os requerimentos para construcção de conductores de aguas pluviaes ou esgottos deverão ser acompanhados da respectiva planta dos serviços a fazer se.

Art. 67.—O tubo para esgoto de aguas pluviaes, ou servidas, deverão ser assentadas no minimo a 0,^m50 de profundidade.

§ 1.º Para os esgotos, quem os tiver de construir, dirá em seu requerimento quaes os materiaes que pretenda empregar e qual a disposição do conductor, n'uma planta, relativa ao eixo da rua.

§ 2.º A junção desse conductor com o principal, deverá ser feito de barro, cimento ou argamassa hydraulica.

Art. 68.—No principio de cada conductor de aguas pluviaes deverá ter uma grelha que evite a passagem de immundicias.

Art. 69.—E' prohibido deitar nos canos, liquidos nocivos á salubridade publica ou á conservacção do esgotto.

Art. 70.—O fiscal de cada districto apresentará á Superintendencia, bimensalmente, uma lista dos predios da cidade encontrados em máo estado e que ameacem a segurança publica. O Superintendente intimará a demolição de taes predios, fazendo o serviço por conta do proprietario, caso este se recuse a executá-lo.

§ 1.º Em caso de desaccordo, e quando o serviço de demolição tiver de ser feito pela Intendencia, o Superintendente, em antes da execução, nomeará uma commissão ou peritos para julgarem o caso convenientemente. (*)

§ 2.º A medida estabelecida n'este art., quanto aos predios, será extensiva aos muros e cercados.

Art. 71. Nenhum edificio ou muro poderá ser levantado sem que se proceda ao alinhamento e nivelamento do terreno. Todo o muro deverá ser reboccado, caiado e pintado, salvo quando feito de pedra tosca, com juntas tomadas a cimento, ou quando de tijollos apropriados; ao infractor 40:000 réis de multa.

Art. 72.—Quando, para regularidade do alinhamento de uma rua for mister reunir á um terreno dado parte de terras municipaes, o Superintendente proporá ao proprietario do terreno, a venda das terras municipaes, nomeando para as avaliar, uma commissão de competentes.

(*) A Lei n. 101, de 27 de Novembro de 1897 marca os honorarios dos peritos nomeados em virtude deste art. e §.

§ Unico. Vendido o terreno, no caso acima, o comprador não poderá occupal-o senão depois de entrar para os cofres municipaes com a importancia da compra realisada.

Art. 73—Quando, em caso contrario ao antecedente, for preciso, para a regularidade do alinhamento de uma rua, fazer-se a desapropriação de um terreo ou parte de um terreno particular, o Superintendente, para sua aquisição, entrará em accordo com o respectivo proprietario, tendo sempre em vista, neste caso, o interesse do municipio.

§ Unico. Não sendo possivel um accordo, o Superintendente fará a desapropriação do referido terreno, para utilidade publica, nomeando, como no caso antecedente, peritos para a necessaria avaliação.

Art. 74—A concessão de licença para a construcção ou reconstrucção comprehende a permissão para a edificacão do barracão provisório para deposito de materiaes, o qual poderá ser iniciado, dentro do terreno, logo que esteja requerida a licença.

Art. 75—Os edificios ou construcções destinados a ponto de diversão publica, só poderão funcionar depois de competentemente vistoriados pela Intendencia. A Superintendencia providenciará nesse sentido, designando peritos que verifiquem a solidez da construcção.

§ Unico. Os transgressores pagarão 50\$000 réis de multa, ou soffrerão 3 dias de prisão.

Art. 76—Em qualquer obra que não seja edificacão ou reedificacão, como lavagem, caiacão ou pintura de telhado ou grades exteriores dos predios ou muros, serão as paredes defendidas nas suas extremidades, com balisas de madeira, do comprimento nunca inferior a 2 metros, obliquamente encostadas da rua para a parede e seguras a esta. Ao infractor 20\$000 réis de multa.

Art. 77—Fica prohibida a construcção de biombos nas ruas e praças, sem previa licença da Superintendencia, que, permittindo-a de accordo com o typo estabelecido, designará o local onde poderão ser levantados, e marcará o tempo da sua duração.

Art 78—Fica prohibida, sob pena de 1.000\$000 réis de multa, construir ou reparar predio, na sua parede da frente sem mettel-o no alinhamento.

Art 79—Os gradis, nas frentes das casas, não poderão ser,

feitos senão a 0,^m20 afastados do alinhamento geral, sob pena da multa de 40\$000 réis.

Art. 80—Os arrumadores das ruas designarão quaes as casas que devem ficar sujeitas a alinhamento, e procurarão alargar as ruas, quanto possível, regulando-se sempre pelo maior numero de predios já alinhados.

Art. 81—A autorização para reedificar uma casa ou uma fachada, não será dada senão com a condição de supprimir-se immediatamente toda e qualquer saliência sobre a rua, produzida pelas saccadas, gradis, soleiras, sapatas, degrãos ou escadas.

Art. 82—E' prohibido, dentro do perimetro urbano, edificar casas cobertas de palha, sob pena de 200\$000 réis. de multa.

Art. 83—E' prohibido empregar madeira de pinho branco na construcção das casas, sob pena de 50\$000 réis de multa.

Art. 84—Não se construirá meias-aguas na linha da rua, nem telheiros ; estes, nem mesmo dentro da linha serão permitidos, excepto para guardar materiaes de obras em construcção.

Art. 85—O proprietario ou encarregado de qualquer predio é obrigado a trazel-o sempre limpo.

§ Unico. A fachada da casa deverá ser limpa, pintada ou caiada, pelo menos uma vez cada triennio, ou, quando taes serviços forem reclamados, precedendo, neste caso, se preciso for, intimação da Intendencia.

Art. 86—Qualquer construcção nova em rua onde haja esgotto, terá os respectivos conductores para escoamento directo aos mesmos esgottos das aguas pluviaes e servidas.

§ Unico. Os predios antigos que fizerem concertos ou reconstrucções ficão sujeitos á obrigatoriedade deste art. e ás demais disposições desta lei.

Art. 87—Os predios construidos em todo littoral da cidade, deverão ter duas fachadas, sendo uma para o rio e a outra para a rua.

Art. 88—Os donos de casebres são obrigados a calçar a area dos mesmos, e a conservar durante toda a noite um ou mais lampeões accesos, na referida area, sob pena de 50\$000 réis de multa.

Art. 89—E' absolutamente prohibido construir-se sofãos, postigos ou aguas-furta las, sob pena de 200\$000 réis de multa,

ficando ainda o constructor ou proprietario obrigado a demolir, no praso que lhe for marcado pelo Superintendente, ou inspec-toria de obras, a construcção feita.

Art. 90—Não se dará, para os predios fóra do alinhamento das ruas, permissão para quaesquer obras que importem no prolongamento de sua duração ou na sua valorisação.

Art. 91—Nenhum predio poderá ter janellas ou aberturas com balanço para a rua, em altura inferior a 3^m.20.

Art. 92—As obras embargadas, e que por qualquer circumstância forem alteradas em suas plantas approvadas, não poderão ser executadas ou continuadas, sem que seus proprietarios ou constructores paguem novas licenças e apresentem novas plantas com as alterações a fazer-se e que deverão ser perfeitamente de accordo com as posturas.

Art. 93—Embargada qualquer construcção, por effeito de infracção das posturas, ou, especialmente, quando a determinar cousa de interesse colectivo, como :

- a) construcção de edificios ou estabelecimentos publicos;
- b) casas de caridade, instrucção e hospitaes;
- c) abertura, alargamento ou prolongamento de ruas, estradas praças, canaes, etc.;
- d) decoraçào, commodidade, hygiene e salubridade publica,

o proprietario ou contraventor dará começo á demolição ou reparo, detro de 96 horas contadas da hora da intimação do embargo, cumprindo previamente, sendo mistér o estatuido no artigo antecedente.

§ Unico. Desrespeitada a ordem do embargo e exgotado o praso fixado para a demolição da obra, a Superitendencia fará o serviço administrativamente, correndo as despezas por conta do proprietario ou constructor, despezas de que será a Intendencia indemnizada, com as mul'tas respectivas, — amigavel ou judicialmente.

Art. 94.—Se houver conveniencia de ordem superior, maximé sendo preciso attender á salubridade e hygiene publica, a Superitendencia determinará, nas mesmas condições do artigo antecedente (embargos), a demolição dos corticos já existentes nesta cidade: construcção esta que fica d'ora em diante expressamente prohibida, sob pena da multa de 1.000\$ ou 8 dias de prisão.

Art. — As descargas de materiaes para construcções só se farão na rua, na falta absoluta de outro local, dependendo, neste caso, de licença especial do Superintendente.

§ Unico. Os materiaes descarregados nas ruas serão romovidos no mesmo dia, excepto os de grande volume ou pezo, que sel-o-ão 48 horas depois.

Fiscalisação

Art. 96. — As infracções das presentes posturas serão punidas com multas de 10\$000 à 1.000\$000, conforme a gravidade do caso.

§ 1°. Além destas multas, ficam os proprietarios e constructores sujeitos á demolição das obras que forem feitas contra-riamente ao estatuido nas presentes posturas e ao prospecto approvedo, o qual devererá ser fielmente observado.

§ 2°. As modificações que, segundo as regras estabelecidas, importarem em melhoramento para o predio, serão toleradas, devendo o proprietario ou constructor requerer a modificação, instruindo o requerimento com planos novos ou com as alterações consignadas nos primitivos.

Art. 97. — De todas as multas impostas por infracção desta lei, terá o infractor recurso suspensivo para a Superintendencia Municipal.

Art. 98. — Os casos omissos das presentes posturas serão resolvidos, tendo-se sempre em vista facilitar as construcções, desde que não haja compromisso para a segurança, nem inconveniencia para a hygiene dos predios.

CAPITULO VI

Demarcação de terrenos particulares

Art. 99. — Não se poderá fazer collocação de marcos de limites em terrenos de propriedade particular sem que sejam convidados os proprietarios confinantes. O infractor pagará 50\$000 réis de multa, ou soffrerá 5 dias de prisão.

§ Unico. Não comparecendo os proprietarios confinantes, o Engenheiro, á revelia destes, ouvirá, a respeito dos limites, os vizinhos do terreno a demarcar-se.

Art. 100 — Todo aquelle que arrancar ou mudar o marco de separação de terrenos, será passivel da multa de 50\$000 rs. a 1.000\$000 réis, e restituirá o terreno de que se houver indevidamente apossado, restabelecendo o marco em seu logar.

Art. 101 — Os marcos para delimitar terrenos serão de alvenaria, blocos de pedra ou madeira de lei.

Art. 102 — A Intendencia só reconhecerá para qualquer effeito, plantas e demarcações feitas por engenheiros ou agrimensores competentemente auctorisados e que tenham suas cartas registradas na Intendencia.

§ Unico. Cada carta de engenheiro ou agrimonser, registrada, pagará 10\$000 réis.

CAPITULO VII

Deseccamento de pantanos

Art. 103 — Todo o proprietario de terreno alagado ou pantanoso é obrigado á beneficial-o, de modo que se torne salubre e enxuto.

Aos contraventores, a multa de 50\$000 réis, podendo a Intendencia mandar fazer o serviço preciso á custa do proprietario.

Art. 104 — E' prohibido, sob pena da multa de 50\$000 rs., e o dobro nas reincidencias, embaraçar o escoamento de aguas pluviaes dos terrenos ou predios, e tapar os esgottos publicos ou edificar sobre elles, destruindo-os.

CAPITULO VIII

Water-closet

Art. 105 — Os proprietarios e constructores são obrigados a assentar nas latrinas das casas, apparelhos de descarga, collocando-os em cima de soalho impermeavel e hermeticamente fechado.

§ Unico. A canalisação do esgotto das latrinas, nas ruas onde *não houver cano geral*, terá, por meio de um syphão,

communição com um fosso convenientemente aberto e que receberá o ar exterior, por meio de um tubo de ventilação.

Art. 106—As latrinas serão conservadas convenientemente limpas e ventiladas e serão desinfectadas pelo menos trez vezes por semana, sob pena da multa de 50\$000 mil réis.

Mictorios

Art. 107—Serão adoptados os de louça grossa — typo Jenings ou Taylor, de fundo chato e guarnições de ardosia, que deverão ser feitas nos fundos e aos lados. O vaso deverá ser pouco saliente, apresentando a menor superficie possível de contaminação, e lavado perennemente por abundante corrente d'agua que evite o mau cheiro pela demora do liquido a esgotar.

§ 1º.—Os canos d'agua destinados á lavagem serão occultos na ardosia. Na base do mictorio deverá ser collocado um ralo que receba e conduza ao cano geral de esgottos as aguas e urinas, devendo mais o chão dos mictorios ter inclinação necessaria, na direcção do ralo, de modo a impedir que as aguas e urinas se escoem para a rua.

§ 2º.—Uma caixa d'agua de lavagem automatica, será collocada de modo conveniente, afim de que fortes *chasses* concorram intermittenemente para a limpeza dos mictorios.

§ 3º.—Emquanto não houver rede completa de esgottos da cidade, os mictorios serão estabelecidos nos pontos, onde presentemente passam os canos provisorios, empregados neste serviço.

CAPITULO IX

Conveniencia e moral publica.

Art. 108—Ficam prohibidos os divertimentos e danças de cordões, salvo nos dias de carnaval. Ao infractor 20\$000 reis de multa, ou 1 dia de prisão.

Art. 109—E' prohibido o entrudo nas ruas da cidade; ao infractor 20\$000 reis de multa, ou 1 dia de prisão.

Art. 110—E' prohibido:

Andar mascarado com trajés indecentes ou allusivos á corporações civis, militares ou religiosas, etc.

Transitar de mascara, mesmo no carnaval, depois das 6 1/2 horas da noite.

§ Unico. Ao infractor 2\$000 reis de multa, ou 1 dia de prisão.

Art. 111 — E' prohibido, sob pena de 20\$000 de multa ou 1 dia de prisão, fazer batuques, sambas ou divertimentos desta ordem, quando perturbem o socego publico.

Art. 112 — Os divertimentos publicos, espectaculos, etc., não se poderão realizar sem previa licença passada na secretaria da Intendencia. O infractor pagará 50\$000 de multa, alem do imposto respectivo de licença.

Art. 113 — Ninguem poderá apitar ou dar signaes dos usados pelas patrulhas da cidade, salvo caso de soccorro; ao infractor 30\$000 de multa, ou 1 dia de prisão.

Art. 114 — E' expressamente prohibido sob pena de 30\$000 reis de multa ou 1 dia de prisão:

1.º — Proferir ou escrever em logares publicos palavras e phrases ou figuras immoraes;

2.º — Vender ou distribuir manuscriptos ou impressos offensivos á moral;

3.º — Chegar ás janellas, ou andar em publico, indecentemente vestido, ou em completa nudez;

4.º — Tomar banho nas fontes publicas, bicas e chafarizes;

Art. 115 — No littoral da cidade, nos igarapés e cachoeiras, só será permittido tomar banho com roupas decentes e apropriadas a esse fim.

§ Unico. O infractor pagará 30\$000 reis de multa, ou sofrerá 1 dia de prisão.

Art. 116. — E' prohibido o ajuntamento de filhos-familias, famulos ou creados, nas lojas, tavernas, açougues e ruas, sob pena de 10\$000 reis de multa.

Art. 117 — E' prohibido fazer rifa, sob qualquer pretexto; aos infractores 30\$000 reis de multa.

▲ Art. 118 — E' prohibido esmolar na cidade.

Art. 119 — Não será consentido esmolar para santos; aos infractores 20\$000 reis de multa e o dobro nas reincidencias.

Art. 120 — Ninguem poderá andar armado sem previa licença das autoridades policiaes, sob pena da multa de 30\$000, ou 1 dia de prisão.

Art. 121 — Aquelle que damnificar postes telephonicos, da illuminação, etc., será multado em 40\$000, e pagará a indemnisação devida.

Art. 122 — São prohibidos jogos ou brinquedos que possam prejudicar o funcionamento das linhas telephonicas, telegraphicas e da illuminação electrica, sob pena da multa de 20\$000 reis, ou 1 dia de prisão.

Art. 123 — E' absolutamente prohibido jogar jogos de azar, quer em casa de tavolagem, quer sob quaesquer pretextos.

§ Unico. — Incorrerá na multa de 200\$000 a 500\$000 reis quem bancar taes jogos prohibidos, e, outrosim, em 50\$000 a 100\$000 reis cada individuo encontrado jogando.

Art. 124, — E' prohibido, nas ruas publicas, partir lenha, cozinhar, estender couros ou peixes, lavar e corar roupa, ferrar animaes; sob pena de multa de 30\$000 reis, ou 2 dias de prisão.

Art. 125. — E' prohibido estender roupas nas janellas, bater ou limpar tapetes ou roupas na rua publica, das 6 horas da manhã ás 12 da noite. Ao infractor 20\$000 reis de multa ou 1 dia de prisão.

Art. 126 — E' prohibido ter, em ponto que ameace a segurança dos transeuntes, volumes ou quaesquer objectos. O infractor pagará 20\$000 reis de multa, ou 1 dia de prisão.

CAPITULO X

Commercio e industria.

Art. 127. — Ninguem poderá vender generos destinados ao consumo da população, sem previa licença municipal, e só o fará nos logares para tal fim respectivamente designados; ao infractor 30\$000 reis de multa, ou 3 dias de prisão.

Art. 128 — Estão sujeitos á multa até 50\$000 reis :

a) Vendedores de generos falsificados, não prejudiciaes á saude.

b) Os que venderem agua e outros liquidos em vasilhames cuja oxidação prejudique a saude.

c) Os que venderem fructos não sazoados, fructos estes que, encontrados, deverão ser inutilizados pelos fiscaes.

d) Os padeiros que fabricarem pão com farinha ou agua de má qualidade e os que venderem pão mal cosinhado ou insufficientemente levedado.

e) Aquelles que venderem cal em estabelecimentos onde se fizer commercio de substancias alimentares.

f) Os vendedores ou confeiteros que pintarem doces com acidos, saes ou tintas prejudiciaes.

Art. 129 — Pagarão a multa de 50\$000 a 200\$000 reis e perderão os generos condemnados:

a) Os que addicionarem aos generos de consumo ou alimentação substancias nocivas ou toxicas.

b) Os que expuzerem á venda generos deteriorados ou danificados.

Art. 130. — As casas de negocio, especialmente as de generos de alimentação publica, são obrigadas a rigoroso asseio, no tocante ao edificio, como aos utensilios de que se servirem. O contraventor pagará 30\$000 reis de multa.

Art. 131. — Os utensilios de cobre, empregados nas cosinhas de hoteis, restaurants, botequins e estabelecimentos congengeres, deverão ser conservados limpos e bem estanhados. O contraventor pagará a multa de 50\$000 reis.

Art. 132. — Não é permittido forrar de metaes que possam causar damno á saude, os balcões de estabelecimentos, onde se venderem generos para alimentação publica. O infractor pagará a multa de 50\$000 reis sendo, o forro immediatamente removido á custa do proprietario.

Art. 133. — E' prohibido empregar nos encanamentos de agua potavel, chumbo e outros metaes prejudiciaes á saude. Ao infractor 30\$000 reis de multa.

Art. 134. — E' prohibido, sob pena de 30\$000 de multa, vender objectos de ouro ou prata, sem o necessario contraste, e bem assim comprar objectos de qualquer especie a famulos e meninos, sem autorisação das pessoas por elles responsaveis.

Art. 135. — E' prohibido vender bebidas alcoolicas a menores ou a quem estiver embriagado, sob pena da multa de 30\$ reis.

Art. 136. — O pão exposto á venda terá o pezo fixo de 64, 128, 256 e 384 grammas, e será vendido por preço relativo ao pezo. Ao infractor 30\$000 de multa.

Art. 137. — E' prohibido o commercio chamado de travessia, na cidade e suburbios. Ao infractor 50\$000 de multa.

Art. 138 — E' expressamente prohibido:

a) Usar pezos, balanças ou medidas não aferidas, ou que alterem a pezagem ou medição;

b) Medir liquidos acidulados, em medidas de ferro, cobre, zinco, estanho ou barro;

c) Medir outros liquidos em vasilhas usadas para liquidos oleosos.

§ Unico. Ao infractor 30\$000 reis de multa, ou 3 dias de prisão.

Art. 139. — A medida geral para pezar castanha, farinha semelhantes, terá 50 litros de capacidade. Ao infractor, 30\$000 reis de multa.

Art. 140. — Havendo desconfiança, todo instrumento de medir ou pezar poderá ser apprehendido, para ser conferida a sua exactidão, incorrendo aquelle que se oppozer á essa apprehensão, na multa de 40\$000 reis, além da multa á que estiver obrigado, uma vez provada a inexactidão do pezo ou medida.

Art. 141. — E' prohibido usar no commercio pezos e medidas que não sejam do systema metrico decimal, sob pena de multa de 30\$000.

Art. 142. — Pelos padrões da Intendencia deverão ser aferidas as medidas, pezos e balanças, que tiverem de ser empregadas no commercio. O contraventor será multado em 30\$000, se no acto da aferição das medidas, etc. submettidos a exame, ficar verificado o vicio destas.

§ Unico. — Sobre pretexto algum, poderá o aferidor recusar-se o aferir as medidas, pezos etc., que lhe forem apresentados e que estiverem em condições de o ser. O aferidor pagará a multa de 10\$ a 30\$000 reis, quando ficar provada sua negligencia no cumprimento de taes deveres.

Art. 143. — Os proprietarios de estabelecimentos commerciaes, industriaes, etc., salvo aquelles que descriminadamente forem exceptuados nestas posturas, são obrigados a conservar fechadas as portas de seus estabelecimentos, aos domingos e nos seguintes dias feriados: 1.º de Janeiro, 24 de Fevereiro, 5 e 7 de Setembro, 2, 15 e 21 de Novembro, 25 de Dezembro, sexta-feira santa e terça-feira de Carnaval, este ultimo, somente do meio dia em diante.

§ Unico. Ao infractor será applicada a multa de 50\$000 reis, ou dois dias de prisão e o lobro nas reincidencias.

Art. 144 — As excepções de que trata o art. acima, comprehendem: as pharmacias, hotéis, restaurants, casas de pasto, bilhares e bem assim os botequins que não tiverem absolutamente communicação com estabelecimentos de outro qualquer genero. As mercearias e tavernas poderão conservar-se abertas naquelles dias, até ao meio dia.

§ 1.º As officinas, barbearias, etc. estão comprehendidas na prohibição do art. 143.

§ 2.º Nos referidos dias, fica prohibido o transito de carros e demais viaturas destinadas ao transporte de mercadorias ou cargas; permittir-se-á apenas, nos cães da cidade, os serviços de carroças para embarque e desembarque de bagagens de viajantes.

Art. 145 — As casas commerciaes só poderão conservar-se abertas até ás 10 horas da noite e as casas de jogos licitos e botequins, até á meia noite; ao infractor 30\$000 réis de multa.

Art. 146 — Cada casa do commercio poderá ter, para vender a retalho, até dez (10) caixas de kerzene e vinte e cinco (25) libras de polvora. O contraventor fica sujeito a multa de 20\$000 réis.

CAPITULO XI

Viação

Art. 147 — Os carros de praça e carroças só estacionarão nos pontos da cidade previamente designados pela Superintendencia ou pelo Inspector de viação. O infractor pagará 30\$000 réis de multa ou soffrerá dois dias de prisão.

Art. 148 — As carroças não poderão fazer carga ou descarga, atravessadas nas ruas, de forma a interromper a passagem de transeuntes; não deverão tambem encostar-se nas bordaduras dos passeios, de modo a damnificál-os; aos infractores 50\$000 reis de multa ou 3 dias de prisão.

Art. 149 — As carroças destinadas a serviço de transporte terão as seguintes dimensões:

Comprimento.....	1,60
Largura.....	0,75
Altura.....	0,25

—sendo o volume total 300 decímetros cubicos.

§ Único. Aos infractores deste artigo 30\$000 réis de multa ou o dobro nas reincidencias.

Art. 150 — O Inspector de viação, de accordo com o Superintendente, publicará um edital, marcando o praso preciso para que o serviço de transporte seja feito em carroças nas condições exigidas no art. antecedente.

Art. 151 — Nenhum vehiculo poderá ser abandonado na via publica, sob pena de multa de 20\$000, que será paga por quem o houver abandonado.

Art. 152 — E' prohibido nos carros e carroças o chiar dos eixos; o infractor pagará a multa de 20\$000 e o dobro nas reincidencias.

Art. 153 — Todo o carro de praça deverá ser rigorosamente asseiado; sob pena de 50\$000 réis de multa, ou 1 dia de prizão.

Art. 154 — Nenhum vehiculo transitará á noite sem luz, que deverá ser conservada em lanterna envidraçada, illuminando para a frente; aos infractores 20\$000 réis de multa, ou 1 dia de prizão.

§ Único. Os vehiculos para cargas poderão ter uma só lanterna e esta a 0,50 acima do taboleiro do carro.

Art. 155 — O conductor de carros de carga, na cidade ou snburbios, é obrigado a trazer um encerado ou oleado, em cada carro, para o fim de evitar avarias de volumes que conduzirem em occasião de chuva; ao infractor 30\$000 réis de multa, ou 1 dia de prizão.

Art. 156 — As carroças de carga, quer carregadas quer não, trarão sempre um *descanso* para os mesmos carros e que será collocado num dos varaes do vehiculo; ao infractor 20\$000 réis de multa, ou 1 dia de prizão.

Art. 157 — Toda a gerencia de companhia de bonds mandará affixar em cada carro da respectiva companhia, um impresso marcando a lotação do referido carro. O infractor pagará 20\$000 réis de multa, e o duplo na reincidencia.

§ Único. O conductor de bond que conduzir passageiros em numero superior ao da lotação do carro pagará a multa de 50\$ réis ou soffrerá 1 dia de prizão.

Art. 158 — Os conductores de carroças, quando conduzirem estrume ou lixo, da limpeza publica ou particular, serão multados em 30\$000 réis e no dobro nas reincidencias, se propositalmente, por desidia ou descuido, sujarem as ruas da cidade.

Art. 149 — O conductor ou bolieiro que offender o passageiro ou que exigir deste pagamento maior ao estipulado na respectiva tabella, pagará a multa de 30\$000 réis ou soffrerá 1 dia de prizão.

Art. 160 — E' prohibido ao conductor ou bolieiro, salvo caso perfeitamente justificavel, deixar de concluir uma viagem contractada. O infractor pagará 30\$000 rris de multa ou soffrerá 2 dias de prizão.

Art. 116 — Salvo caso de força maior, e nunca em encruzi-lhadas ou entradas de ruas, poderá parar um vehiculo na via publica, senão para receber ou deixar passageiros ou cargas; ao infractor 20\$000 de multa, ou 1 dia de prizão.

Art. 162 — Os vehiculos quebrados na rua serão dentro de cinco horas, no maximo, removidos, sob pena de 20\$000 réis de multa, ou 1 dia de prizão.

Art. 163 — O bolieiro encontrado em estado de embriaguez será preso, e o vehiculo que conduzir será apprehendido e recolhido á estação mais proxima para ser mais tarde restituído.

Art. 164 — Os conductores de carroças ou carrocinhas de mão apresentarão na Secretaria de Policia, para registro, o numero que lhes fôr dado na Intendencia, sob pena de multa de 10\$000 réis, ou 1 dia de prizão.

Art. 165 — O numero das carroças será collocado sobre a chumaceira das mesmas e o das carrocinhas de mão em um dos varaes destas. O infractor pagará 10\$000 reis de multa.

Art. 766 — Pagará 20\$000 réis de multa o conductor de vehiculo que numerar estes com numero differente do que lhe pertencer.

Art. 167 — Todos os carros de praça serão numerados, observado o seguinte:

a) A numeração será feita no painel trazeiro do carro e nas lanternas.

b) O numero será encarnado sobre fundo branco, no painel, e encarnado nas lanternas; ao infractor 15\$000 réis de multa ou 1 dia de prizão.

Art. 168 — O carroceiro é obrigado a guiar sua carroça, a

pé, conduzindo o animal pelo cabresto ou arreata que deverá ter, no maximo, 1 metro de comprimento; ao infractor 20\$000 réis de multa, ou 1 dia de prisão.

Art. 169 — Os cocheiros ou bolieiros de carros publicos ou particulares serão matriculados na Intendencia, à vista de habilitação dada pela policia.

§ Unico. Os matriculados andarão sempre munidos da respectiva matricula, que apresentarão, promptamente, quando exigidas pelos agentes fiscaes da municipalidade ou por autoridades policiaes; ao infractor 20\$000 réis de multa, ou 1 dia de prisão.

Art. 170 — E' prohibido :

- a) Empregar em serviço de carros animaes doentes ou cansados.
- b) Conduzir em vehiculo pezo superior às forças do animal que o puchar.
- c) Conduzir em carros de praça doentes de molestias contagiosas.
- d) Disparar o carro na via publica.
- e) Conduzir carros ou carroças sem *guia*.

§ Unico. Aos transgressores deste artigo, 20\$000 réis de multa, ou 1 dia de prisão.

Art. 171 — O conductor ou bolieiro de carro de praça é obrigado:

- a) A trazer à vista, no interior do carro, a tabella em vigor dos preços de viagens e bem assim, impressos, os artigos deste Codigo referentes ao serviço.
- b) A encimar a tabella de preços com o numero respectivo do carro.
- c) A trazer em bom estado os arreios dos animaes.
- d) A attender sem detença a qualquer chamado para viagem, uma vez que não esteja occupado neste serviço.
- e) A ser delicado e attencioso com os passageiros, auxiliando-os na entrada e sahida do carro.

§ Unico. Aos transgressores destas disposições, a multa de 20\$000 réis, ou 1 dia de prisão.

CAPITULO XII

MEDICINA

Pharmacias e drogarias

Art. 172 — Todo aquelle que exercer a medicina sem habitação legal, incorrerá na multa de 50\$000 réis ou soffrerá 5 dias de prizão.

Art. 273 — As pharmacias e drogarias poderão conservar-se abertas até á meia noite, sendo o pharmaceutico obrigado a promptificar e aviar receitas á qualquer hora da noite, sob pena de 100\$000 réis de multa; no caso de infracção testemunhada e havendo recusa do infractor na satisfação da multa, ser-lhe-á applicada a pena em dobro ou será prezo por 3 dias.

Art. 174 — E' vedado aos pharmaceuticos e droguistas venderem drogas venenosas sem formula ou receita medica; ao infractor 50\$000 réis de multa.

Art. 175 — E' prohibido, sob pena de 20\$000 de multa;

- a) vender remedios corrompidos;
- b) deixar de transcrever no vaso ou involucro do remedio a receita medica;
- c) deixar de lacrar e sellar as garrafas com o sello da pharmacia.

CAPITULO XIII

Saude publica

Art. 176 — Só se permittirá o estabelecimento de enfermarias ou casas de saude, em logares previamente designados pela Superintendencia, ouvida a Directoria da Repartição de Hygiene do Estado.

Aos contraventores 100\$000 réis de multa ou 5 dias de prizão.

Art. 177 — Todo aquelle que tiver em sua casa doente de molestia epidemica ou contagiosa, é obrigado a communicar o caso á Superintendencia e á Repartição de Hygiene do Estado,

para que sejam dadas as precisas providencias, no sentido de evitar a propagação do mal.

Ao contraventor 100\$000 réis de multa, ou 5 dias de prizão.

Art. 178 — O elephantiaço encontrado em logares publicos da cidade será conduzido para o hospital dos lazarus.

Art. 179 — O louco que for encontrado nas ruas da cidade, será entregue á pessoa encarregada da sua guarda, e na falta desta, será recolhido ao hospital de alienados.

Art. 180 — Os proprietarios das casas que tiverem sido occupadas por pessoas affectadas de molestias infecto-contagiosas, só poderão de novo alugar-as, depois de 40 dias, devendo ter todo o cuidado em desinfeccional-as convenientemente, caial-as, pintal-as e lavar o respectivo soalho. Pena de 100\$000 réis de multa.

Art. 181 — As pessoas que occuparem as casas em que tenham estado doentes de molestias contagiosas e infectuosas, não poderão conserval-as fechadas e deverão desinfectar e lavar as roupas de linho e algodão e queimar as de lã e seda, bem como os colchões de que se tenham servido aquelles doentes. Pena: 50\$000 reis de multa.

Art. 182 — No tempo de epidemia ã expressamente prohibido armar camaras mortuarias e paramentar as casas interior e exteriormente, sob pena de 30\$000 réis de multa.

Art. 183 — Em epoca epidemica não será franqueada a entrada das egrejas, theatros e casas de baile, sem que esses logares tenham estado abertos tres horas antes, pelo menos, para serem devidamente ventilados. Pena de 30\$000 réis de multa.

184 — Todas as pessoas não accommettidas da variola e não vaccinadas ou que já o tenham sido sem resultado, são obrigadas a comparecer nos logares, dias e horas designados pela Superintendencia, para serem vaccinadas ou revaccinadas, sob pena de 10\$000 réis de multa, relevada somente diante de motivos que justifiquem a falta de comparecimento.

§ 1.º — Os directores de collegios, os professores particulares, os donos de officinas e fabricas, ou quaesquer pessoas que, admittindo alumnos e empregados á seu serviço não derem as providencias para que o sejam, serão multados em 5\$000 réis por cada pessoa admittida.

§ 2.º — E' obrigatoria a vaccinação dentro do segundo mez de idade.

Art. 185 — Oito dias depois de praticada a vacinação ou revaccinação deverão as pessoas vaccinadas ou revaccinadas voltar a presença do medico municipal, para verificar-se os effeitos da vaccina e extrahir-se a lymphá para a propagação. Não comparecendo, incorrerão na multa de 50\$000, salvo justificando a falta.

Art. 186 — Ficam isentos da obrigação do artigo 184 aquellas pessoas que provarem a vacinação com attestado medico, exhibido ao medico municipal.

Art. 187 — É prohibida a innoculação da lymphá vaccinica, extrahida de pessoas que não tenham completado 40 dias fóra dos logares infeccionados de variola, donde procederam, bem como praticar innoculação do pús tirado de pustulas variolicas.

Art. 188 — A lymphá vaccinica deverá ser extrahida de pessoas reconhecidamente sadias.

CAPITULO XIV

Carnes verdes

Art. 189 — É prohibido matar e esquarterar rezes, porcos, cabras, carneiros, etc., para consumo publico, fóra do Matadouro.

§ Unico. Todo aquelle que negociar neste genero, apresentará, sendo reclamado pela autoridade local, uma guia passada no Matadouro, que prove o cumprimento das disposições d'este artigo; incorrerá o infractor na multa de 30\$000 reis, ou soffrerá 3 dias de prisão.

Art. 190 — As rezes serão abatidas por meio de golpe de estylete no cerebro e convenientemente sangradas.

Art. 191 — Não se venderá:

Carnes que indiquem deterioração:

Carnes de rezes cansadas, demasiadamente magras ou doentes;

Carnes de rezes levadas já mortas para o Matadouro.

§ Unico. O infractor d'este artigo pagará a multa de 50\$000 réis, ficando-lhe ainda a obrigação de mandar enterrar, em logar indicado, as carnes estragadas que forem encontradas; no caso de desobediencia será preso por oito dias.

Art. 192 — A matança do gado no Matadouro começará ás 3 horas da tarde em ponto.

Art. 193 — A carne do gado abatido será conservada no Matadouro ou no Mercado, durante a noite, pendurada em deposito convenientemente ventilado.

Art. 194 — Serão abatidas diariamente tantas rezes, quantas precisas forem para o abastecimento do Mercado.

Art. 195 — O gado só poderá ser abatido para consumo, depois de 48 horas, pelo menos, de sua entrada no Curro.

Art. 196 — O transporte de carnes verdes do Matadouro para o Mercado ou açougues se fará das 4 ás 6 horas da manhã, em carroças montadas sobre molas, conforme o modelo existente na secretaria da Intendencia.

§ 1.º Sendo preciso ou de conveniencia, empregar-se-á embarcações apropriadas e cuidadosamente limpas, para o transporte pelo rio, das mesmas carnes verdes.

§ 2.º Dada a condução da carne verde, do Matadouro para pernoitar no Mercado, só poderá ser feito o transporte das 6 horas da tarde em diante.

Art. 197 — Nenhum açougue se abrirá sem previa licença da Suprntendencia, que fielmente fará cumprir as disposições das posturas mnicipaes.

Art. 198 — Nos açougues do Mercado Publico ou da cidade, a carne verde será conservada em ganchos de ferro ou de bronze, pondo-se de permeio pannos brancos limpos e diariamente renovados, quando encostados á parede; multa de 25\$ reis aos contraventores e o duplo nas reincidencias.

Art. 199. — Toda a carne verde em decomposição, que for exposta á venda, será incontinentemente inutilizada; o marchante ou o açougueiro pagará neste caso a multa de 50\$000 réis e mandará, sem demora, remover a carne condemnada e que será enterrada em lugar convenientemente designado.

Art. 200 — E' expressamente prohibido conservar carne nas portas dos açougues, recebendo sol ou seu calor, poeira ou tudo quanto possa concorrer para sua decomposição; o infractor pagará a multa de 30\$000 réis, ou soffrerá 2 dias de prisão.

§ Unico. Nas casas de açougue cuja frente for batida pelo sol, fortemente, o pr prietario do açougue collocará um toldo para resguardal-as.

Art. 201 — As carnes verdes encontradas expostas á venda e onze horas da manhã em deante serão apprehendidas, pagando o contraventor a multa de 40\$000 réis.

Art. 202 — Fica prohibido nos açougues o commercio de qualquer genero extranho à carnes verdes; ao infractor 30\$000 réis de multa; ou 2 dias de prizão.

Art. 203 — E' prohibido nos açougues o emprego do machado para cortar os ossos do gado abatido; empregar-se-á os serrotes e facas apropriadas.

Art. 204 — O preço da carne verde exposta à venda, será diariamente declarado em cartaz, que ficará collocado no açougue, de modo que possa ser facilmente lido; o infractor será multado em 20\$000 réis ou soffrerá um dia de prizão.

Art. 205 — As paredes interiores dos compartimentos onde fuaccionar. m açougues, serão lavadas, pelo menos, de 2 em 2 dias.

§ Unico. Os açougues serão diariamente lavados, logo que termino a venda da carne.

Art. 206 — E' absolutamente prohibido alterar para mais ou para menos, nos talhos publicos os pesos de carne; o infractor será multado em 40\$000 ou soffrerá 4 dias de prizão.

§ Unico. — Qualquer agente fiscal da Municipalidade poderá, acto continuo à venda, apprehender pesadas de carne para verificar a exactidão do peso.

Art. 207 — As mezas e balcões dos açougues serão revestidos de pedra branca polida, que serão diariamente lavadas.

Art. 208 — As balanças dos açougues serão de arame ou estanho e suspensas por corrente d'aquelle metal.

§ Unico. O contraventor deste artigo ou do artigo anterior incorrerá na multa de 15\$ 00 réis ou soffrerá 1 dia de prizão.

Art. 209 — Os magarefes e talhadores de carne verde são obrigados à matricula na Secretaria da Intendencia; aos contraventores 10\$000 réis de multa e o duplo nas reincidencias.

§ Unico. A matricula será requerida ao Superintendente, reunindo o interessado à sua petição, attestado medico que prove não soffrer o requerente molestia contagiosa on cutanea e um attestado do sub-prefeito do districto de sua residencia, abonando sua conducta.

Art. 210 — A matricula exigida no art. antecedente se dará trimensalmente, nos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, e terá vigor por um anno.

§ Unico. O matriculado, quando deixar a profissão, o communicará à Directoria da Secretaria da Intendencia, para que seja feita a necessaria nota no livro de matriculas.

Art. 211 — O talhador de carnes verdes é obrigado a usar avental branco e limpo e camisa branca com mangas curtas. O avental deverá cobrir o corpo, desde o pescoço até aos joelhos; o infractor pagará 20\$000 réis de multa e o dobro se reincidir.

Art. 212 — Os miudos de gado abatido só sahirão do Matadouro, depois de convenientemente limpos.

Art. 213 — O medico da Intendencia irá diariamente ao Matadouro examinar o gado a abater-se e ao Mercado Publico examinar a carne exposta á venda.

Art. 214 — Os conductores dos carros de carne verde, ou das embarcações que conduzirem as mesmas carnes, são obrigados a trajar com o maior assêio e á trazer sempre limpas as embarcações ou os carros; pagará o infractor a multa de 15\$000 réis e o duplo na reincidencia.

Art. 215 — O inspector municipal de viação, ouvindo a Superintendencia, marcará um praso razoavel para que sejam substituidas as carroças actualmente empregadas no serviço de conducção de carnes pelas determinadas no art. 196.

Art. 216 — O açougueiro que, para consumo publico, talhar carne por menos de 1\$500 réis o kilogramma, fica isento do pagamento de todo e qualquer imposto municipal, excepção do imposto de entrada de gado no curro: tirará, gratuitamente, a respectiva matricula na Intendencia.

Art. 217 — No Matadouro Publico será observada a seguinte tabella de cobrança sobre o gado:

Vitellas em pé ou abatidas, por cabeça.....	2\$000
Gado bovino abatido, por cabeça.....	2\$000
Gado lanigero e caprino, em pé ou abatido, por cabeça.....	\$300
Gado suino, em pé ou abatido.....	1\$000

§ Unico. São isentos do imposto os bezerros em amamentação, até um anno, os cabritos, e bem assim os leitões que tiverem menos de oito kilogrammas.

Art. 218 — Aos agentes fiscaes do Municipio e aos administradores do Mercado e Matadouro Municipal cumpre, especialmente, observar e fazer observar as expressas disposições d'estas posturas.

CAPITULO XV

Leite

Art. 219 — Todo o proprietario de estabulo de vaccas é obrigado a registral-o na Intendencia.

§ Unico. O registro será feito dentro do praso de trinta dias, contados da publicação do presente codigo, sob pena de 20\$000 réis de multa, ou 3 dias de prisão.

Art. 220 — Os vendedores de leite, mesmo os que o venderem em vasilhames, serão matriculados na Intendencia e trarão sempre consigo a chapa, contendo o numero da matricula; ao infractor 30\$000 réis de multa ou 3 dias de prisão.

Art. 221 — O faliscador de leite será punido com a multa de 200\$000 réis, ou 10 dias de prisão; na reincidencia ser-lhe-á dada em dobro a mesma pena.

Art. 222 — O leite destinado a consumo será ordenhado de vaccas que previamente examinadas pelo medico da Intendencia forem julgadas aptas.

Art. 223 — Quando o medico julgar de nenhum prejuizo, poderão permanecer nos estabulos as vaccas doentes de molestias curaveis e intransmissiveis; no caso contrario, serão immediatamente retiradas.

Art. 224 — E, obrigação do proprietario do estabulo comunicar á Superintendencia qualquer occurrencia havida no estabulo, após a visita medica, e prestar ao medico todas as informações que lhe forem pedidas.

Art. 225 — O leite não poderá ser vendido por mais de 1\$000 réis a garrafa de um litro.

Art. 226 — As latas para a vendagem de leite serão aferidas na municipalidade.

Art. 227 — O vendedor de leite que, além das medidas decimaes destinadas a medir o leite, trazer outra qualquer vasilha, perdê-a-á e pagará a multa de 30\$000 réis.

Art. 228 — Permittir-se-á depositos de leite convenientemente conservados por processos approvados pela junta de hygiene, ficando ainda assim, sob a immediata fiscalisação da Intendencia.

Art. 229 — Todo o vendedor de leite é obrigado a ceder

aos fiscaes municipaes até á quantidade de 1½ litro de leite para ser examinado, sob pena, havendo recusa, de 30\$000 réis de multa.

§ Unico. O fiscal passará um recibo do leite, indicando data, hora e o local em que o houver adquerido. Este recibo servirá para o vendedor haver dos cofres municipaes, pelo preço ordinario, a importancia do leite cedido, caso do exame procedido se verifique sua pureza.

Art. 230 — O leite deverá ter a temperatura de 115.º centigrados, um pezo especifico de 1.028 a 1034 e conter pelo menos 3 % de gordura.

Art. 231 — O fiscal que obtiver o leite para analyse tomará nota do numero da matricula do vendedor e remetterá o leite em vaso fechado e lacrado, ao medico municipal para proceder a exame.

Art. 232 — O leite que não for approved no exame indicado será enviado á junta de hygiene para mais rigoroso exame.

Art. 233 — O exame do leite será feito por meio do lacto densimetro de Quevenne, do lactoscopio de Teser ou do lactobutyrometro de Marchand ou outros instrumentos por ventura mais aperfeçoados.

Art. 234 — O vendedor de leite é obrigado á apresentar o «visto» dos medicos da Intendencia e Inspectoria de hygiene, todas as vezes que lhe for pedido pelos agentes municipaes, sob pena da multa de 20\$000 réis.

Art. 235 — O vendedor de leite é obrigado á apresentar attestado medico, no acto de sua matricula na Intendencia, que prove não soffrer de molestia de pelle, ou contagiosa. O infractor pagará 40\$000 réis de multa.

Art. 236 — Os estabulos ou casas de vender leite que não satisfizerem rigorosamente as condições destas posturas, quanto ao serviço em geral e especialmente quanto ao asseio e hygiene dos estabelecimentos, poderão ser mandados fechar pela Superintendencia, pagando o seu proprietario a respectiva multa.

§ Unico. Não será permittido o estabelecimento de estabulos no perimetro da cidade.

Art. 237 — Os vendedores de leite sujeitos á matricula na Intendencia, quando deixarem este serviço deverão communcal-o á Directoria da Intendencia para que sejam feitas as precisas notas no livro de matriculas.

CAPITULO XVI

Pescarias e caçadas

Art. 238 — Para o exercicio da industria da pesca, a Intendencia permite o emprego de tarrafas e das redes seguintes :

1.º — *Redes* : que tiverem no corpo a malha de 30 millimetros, no minimo, medidos de nó a nó.

2.º — *Alvitoria* : Esta rede terá, no minimo, na malha do centro, 40 millimetros, medidos de nó a nó, e só poderá pescar em aguas da profundidade de 40 metros para cima.

3.º — *Tresmalho* : Esta rede terá, no minimo da malha, 40 millimetros, medidos de nó a nó e só poderá pescar em aguas que tiverem de tres metros de profundidade para cima.

4.º — *Cassoal* : Esta rede terá na malha, no minimo, de 15 a 20 centimetros, medidos de nó a nó.

5.º — *Redes de emmalhar ou Branqueiras*.

§ Unico As medidas de nó a nó serão tomadas depois que as redes estiverem mergulhadas n'agua, pelo menos, por espaço de meia hora.

Art. 239 — Permittir-se-á fazer pescarias com :

a) arpões, flexas e *jatecás* ;

b) caniços e linhas ;

c) cercados ou curraes de bambús ou téla de arame.

§ Unico. A construcção de cercados ou curraes para peixes será permitida em logares onde não difficile a navegação.

Art. 240 Da data da promulgação desta lei, fica concedido o praso de seis mezes para a substituição das redes, etc., presentemente empregadas nas pescarias e que não estiverem de accordo com as condições estatuidas neste Codigo.

Aat. 241 — Fica a Superintendencia auctorizada a prohibir, temporariamente, a colheita de qualquer producto dos rios, quando assim o determinar a necessidade de acautelar a procreação e desenvolvimento dos mesmos productos ; outrossim prohibirá o emprego de qualquer instrumento que a pratica demonstre ser prejudicial á industria da pesca, levando a medida tomada, neste caso, ao conhecimento do Conselho Municipal, para o fim de definitivamente adoptar-a como lei ou não.

§ Unico. O emprego de qualquer apparelho novo, de pesca, depois de previas experiencias, que demonstrem sua inocuidade, poderá ser autorizado pela Superintendencia que posteriormente submeterá o seu acto á approvação do Conselho.

Art. 242 — A Superintendencia concederá licença para fazer pescarias a todo aquelle que for matriculado como pescador na Capitania do Porto.

§ Unico. As licenças serão concedidas gratuitamente.

Art. 243 — São prohibidas a posse e uso, na zona fluvial deste municipio, das redes denominadas de *arrastões* e da dynamite e outros explosivos, bem como dos toxicos, para o effeito da pescaria.

§ 1.º Os que forem encontrados a pescar, em qualquer ponto com as redes acima prohibidas, perdel-as-hão; as embarcações ser-lhes-hão confiscadas, pagando ainda o infractor 50\$000 réis de multa.

§ 2.º Os que forem encontrados a pescar com dynamite e outros explosivos e toxicos, perderão os instrumentos de pesca encontrados; as embarcações, se as tiverem, serão confiscadas e pagarão mais a multa de 100\$000 a 200\$000 réis.

Art. 244 — Todos os que de terra lançarem bombas de dynamite ou qualquer explosivo sobre as aguas, ficarão sujeitos á multa de 100\$000 a 200\$000 réis.

Art. 245 — Todos os que lançarem ás aguas quaesquer toxicos, bem como os proprietarios de fabricas que conspurcarem as mesmas aguas com detricios dessas fabricas, os quaes possam ser nocivos á procreação e desenvolvimento dos productos dos rios, ficam sujeitos á pena de 100\$000 réis de multa.

Art. 246 — E' prohibido desalojar os peixes ou outros productos dos rios, batendo nas aguas, com varas, bambús, ou arremessando pedras ou outros projectis, com o fim de impellil-os por esses meios a que vão de encontro ás rêdes de pescarias; pode-se, entretanto, empregar esses meios á distancia de 300 metros das praias.

Art. 247 — E' prohibido tirar peixes dos cercados (curraes de peixes) aos que não forem proprietarios dos mesmos cercados ou seus prepostos.

Art. 248. — São permittidos, nos igarapés e pequenos rios, as tapagens com *parys* para pegar peixes, desde que não interrompam a passagem.

Art. 249 — As embarcações e aparelhos permittidos que forem confiscados por infracção de lei, servirão de garantia para o pagamento da multa, sendo entregues ao infractor, logo que seja esta satisfeita, no praso de 30 dias; findo este praso, e havendo recusa para pagamento da multa, tudo se venderá em hasta publica, em beneficio da municipalidade, sendo o infractor relevado da pena de prisão.

§ Unico. Os aparelhos prohibidos que forem apprehendidos serão queimados.

Art. 250 — E' prohibido:

1.º pescar nos lagos deste municipio, com redes ou tarrafas, nos mezes de Janeiro, Fevereiro, Março, e de Outubro á Dezembro;

2.º pescar tartarugas, nos *baixos*, nas *pontas* de praias e nos lagos.

§ Unico. Ao infractor 30\$000 réis de multa, ou 6 dias de prizão.

Art. 251 — Em todos os casos de infracção, os productos colhidos pelo infractor serão confiscados e repartidos pelos azylos.

Art. 252 — E' prohibida a pesca denominada *espinhel*, sob pena da multa de 30\$000 réis.

Art. 253 — E' expressamente prohibido, sob pena de multa de 50\$000 a 100\$000 réis, caçar nas proximidades de pontos populosos da cidade, suburbios ou povoados, e bem assim collocar armadilhas para caça e outras em pontos transitados ou nos matos dos arredores da cidade e dos povoados.

CAPITULO XVII

Curraes, estribarias e cocheiras

Art. 254 — As cocheiras e estribarias, curraes, etc. deverão satisfazer as seguintes condições, sob pena da multa de 50\$000 réis e o dobro na reincidencia:

a) Luz e ventilação precisas; espaço necessario em relação aos animaes a que forem destinadas as casas, de modo que cada baia não tenha menos de 1 metro e 30 centímetros de largura e o comprimento proporcional.

b) Pavimento impermeavel em toda a area occupada, com

o declive de 3 por cento para esgotto das urinas e estas enca-nadas para o cano geral, com o competente solo hydraulico. Quando não houver cano ou fosso geral, serão obrigados os proprietarios a ter um d-posito para aquelle fim e que será convenientemente desinfectado.

Art. 255 — As cocheiras, estribarias, curraes, etc, etc. só poderão funcionar depois de verificado pelo medico da Inten-dencia o cumprimento exacto das disposições deste Codigo.

Art. 256 — Cada proprietario de cocheiras, cavallariças, curraes, estabulos, etc., terá um ferro especial com o qua marcará o gado, ferro que será registrado na Intendencia e que não poderá ser transferido senão com a cocheira, cavallariça, etc.

Art. 257 — No perimetro populoso da cidade, e que será determinado pela Inspectoria de Hygiene Municipal, não será permittido estabelecer cocheiras; ao infractor 30\$000 réis de multa, ou 3 dias de prisão.

CAPITULO XVIII

Animaes

Art. 258 -- E' prohibido ter cabras, carneiros, cavallo e mais animaes pelas ruas, praças e estradas da cidade e subur-biós, bem como gallinhas e outras aves. A pessoa a quem pertencer será multada em 10\$000 réis, e, no caso de se não reconhecer, será o anima, cinco dias depois de apprehendido, mandado vender em leilão no Curro Publico. (*)

§ 1.º Do producto da venda serão deduzidas a multa e as despezas feitas, e o restante, se houver, será entregue pela In-tendencia á quem o reclamar, provando direito.

§ 2.º A Superintendencia marcará por edital assignado pe-los fiscaes os pontos nos suburbios da cidade, para pastadouro das vaccas de leite.

Art. 259.—Será permittido ter até duas vaccas ou duas ca-bras de leite ou até dois carneiros, em casas onde houver cha-

(*) A Lei n.º 87, de 10 de Novembro de 1897 eleva a 200\$ a multa especificada neste art. e reduz a 24 horas o praso para a arrematação, em hasta publica, dos animaes apprehendidos em correição.

caras ou quintaes; encontrados nas ruas, serão apprehendidos esses animaes e seus donos, multados.

Art. 260.—E' prohibido transitar com animaes de qualquer especie, nos passeios das ruas publicas, ou em disparada, na cidade, sob pena de 25\$000 réis de multa.

Art. 261—E' expressamente prohibido ter cães, sem que pague previamente a taxa de licença estabelecida na lei n.º 28 de 4 de Maio de 1896.

§ 1.º O cão provido de licença trará uma colleira com designação do nome e morada do dono; o numero da licença será inscripto em chapa metalica, prega-la á colleira. O infractor pagará 25\$000 réis de multa.

§ 2.º A licença pera ter cães será annualmente paga.

Art. 262—Na cidade e suburbios não serão tolerados cães soltos, ainda que munidos de colleiras e licença; os fiscaes os mandarão matar, ficando o dono do cão obrigado á multa de 25\$000 réis e á despeza que se fizer com tal deligencia.

§ Unico.—Os donos de cães, nas ruas, conduzirão esses animaes presos á um cordão ou corrente pouco extensa. O infractor pagará 15\$000 réis de multa e o dobro se reincindir, sendo, neste caso, apprehendido o cão. (*)

Art. 263—O cão accomettido de hydrophobia deverá ser immediatamente morto e quem o poupar ou soltar pagará 50\$000 réis de multa ou soffrerá 3 dias de prisão.

Art. 264—Não é permittido conservar feras dentro da cidade ou conduzil-as nas ruas, senão em jaulas apropriadas ou convenientemente amordaçadas; ao infractor 30\$000 réis de multa e o dobro na reincidencia.

Art. 265—E' prohibido ensinar animaes, de tiro ou carga, nas ruas da cidade; ao contraventor 30\$000 réis de multa, ou 2 dias de prisão.

Art. 266—E' prohibido prender animaes nos postes telephonicos ou da illuminação publica e nas paliçadas da arborisação da cidade. O infractor pagará a multa de 20\$000 réis, ou soffrerá 1 dia de prisão.

Art. 267—E' prohibido crear gado de qualquer especie, solto nos terrenos de agricultura. O infractor pagará 20\$000 réis de multa ou soffrerá um dia de prisão.

(*) Vide a nota seguinte.

Art. 268—E' prohibido espancar animaes, sob pena de multa de 20\$000 réis, ou 1 dia de prisão.

Art. 269—E' prohibida a criação de porcos, dentro do perimetro da cidade até à margem do Igarapé da Cachoeira Grande, Igarapé da Castelhana, Estrada Epaminondas, Boulevard Amazonas, avenidas Maués, Antimary, e Igarapé da Cachoeirinha. Os que forem encontrados nas ruas, praças, estradas, etc., etc., serão no caso possivel, apprehendidos e condusidos para o Curro Publico, ou, não sendo possivel, poderão ser mortos e immediatamente condusidos e enterrados em logar conveniente, por quem os matar.

§ Os donos ou inquilinos de predios em cujos quintaes forem encontrados estes animaes enchiqueirados ou não, pagarão a multa de 10\$000 réis por cabeça, e o dobro nas reincidencias.

§ 2.º Os porcos apprehendidos e condusidos ao Curro serão depositados até serem reclamados, dentro de 3 dias. pelos seus donos, que pagarão a multa de 15\$000 réis e as despezas feitas com a apprehensão e sustento dos mesmos animaes; mortos, a nenhuma reclamação a Intendencia attenderá. (*)

CAPITULO XIX

Explosivos, fabricas e offleinas

Art. 270—No perimetro commercial e pontos mais populosos da cidade, não será permittido o estabelecimento de fabricas de oleos, cortume e sabão, nem depositos de couros ou de sebo em rama; ao infractor, a multa de 200\$000 réis, ou 10 dias de prisão.

Art. 271—As padarias, refinações e quaesquer fabricas permittidas dentro da cidade terão chaminés, cuja altura deverá ser superior aos telhados da propria fabrica e casas visinhas. O contraventor pagará a multa de 50\$000 ou soffrerá 3 dias de prisão.

Art. 272—E' prohibido, sob pena de 30\$000 réis de multa

(*) Pela Lei n. 103, de 30 de Novembro de 1897 tornou-se extensivo aos bairros de S. Raymundo e Colonia Oliveira Machado o disposto neste art., bem como o do art. 262.

ou 3 dias de prisão, estabelecer fabricas ou depositos de fogos artificiaes ou quaesquer materias inflammaveis, dentro do perimetro da cidade.

Art. 273—E' igualmente prohibido :

a) Ter nos armazens e tabernas petroleo em quantidade superior a 100 galões.

b) Fabricar foguetes com carretilha de folha de flandres ou com dynamite; ao infractor 30\$000 réis de multa ou 2 dias de prisão.

Art. 274—Os depositos de petroleo, polvora ou outras materias inflammaveis serão estabelecidos, sob pena de 50\$000 réis de multa, nos logares designados pela Superintendencia.

Art. 275—Salvo licença dada na Secretaria da Intendencia, não se permittirá accender fogos de ar, bombas ou roqueiras, depois das 10 horas da noite; ao contraventor 30\$000 réis de multa, ou 3 dias de prisão.

Art. 276—As officinas de gravura, typographia, lithographia ou quaesquer outras de reproducção de exemplares por meios mechanicos ou chimicos, só poderão ser installadas depois de previamente licenciadas pela Superintendencia, assignando o seu proprietario, na Secretaria da Intendencia, o necessario termo de responsabilidade, em o qual termo será declarado o lugar, rua e numero da casa da officina; qualquer mudança de local será dentro de 24 horas participada a Superintendencia; ao infractor . . . 40\$000 réis de multa, ou 3 dias de prisão.

CAPITULO XX

Cemiterios e enterramentos

Art. 277 — Só nos cemiterios ou logares licenciados pela Superintendencia se permittirá o enterramento de defunctos; ao infractor 300\$000 réis de multa, ou 10 dias de prisão.

Art. 278 — As inhumações se farão:

a) Das 6 horas da manhã até ás 6 da tarde, salvo nos casos de epidemia.

b) No praso maximo de 24 horas, excepção dos casos anormaes, attestados por um facultativo, ou quando preciso for para deligencias policiaes.

c) Em caixões hermeticamente fechados.

§ Unico. Os contraventores destas disposições serão multados em 100\$000 réis, ou 5 dias de prisão.

Art. 279 — Nos casos de mal contagioso, os caixões para inhumação de cadáveres, deverão ser forrados de panno de lona impregnado de alcatrão.

§ 1.º O corpo, nesses casos, será amortalhado e depois de collocado no respectivo caixão ser-lhe-á posta a cal conveniente.

§ 2.º O enterramento se dará depois de satisfeitas todas as exigencias da lei.

§ 3.º Aos infractores deste artigo e seus paragraphos, 100\$ réis de multa.

Art. 280 — A casa em que fallecer doente de molestia contagiosa será rigorosamente desinfectada no praso maximo de 24 horas depois de retirado o cadaver. Aos contraventores, 50\$000 réis de multa, ou 2 dias de prisão.

Art. 281 — Incorrerão na multa de 50\$000 réis aquelles que apresentarem cadáveres para serem inhumados, sem attestado de competente que prove a identidade do morto e a causa do fallecimento.

Art. 282 — As exumações só serão permittidas depois de, pelo menos, tres annos de enterramento, salvo nos casos de diligencias da policia, ou quando por attestado da Repartição de Hygiene do Estado, ficar provado não haver inconveniencia para a salubridade publica, precedendo, neste caso, communicação á Superintendencia Municipal.

Art. 283 — Aos administradores dos cemiterios cumpre executar e fazer executar fielmente, as determinações destas posturas.

Art. 284 — E' expressamente prohibido dobrar a finados. Ao infractor 20\$000 réis de multa e o dobro na reincidencia.

CAPITULO XXI

Disposições geraes

Art. 285 — E' prohibido collocar mercadorias nas paredes e portas das casas de negocio, de modo que impeçam o transito ou causem damno aos transeuntes, sob pena de 20\$000 réis de multa.

Art. 286 — Todo aquelle que for encontrado fazendo qual-

quer negocio fraudulento, será multado em 100\$000 reis ou sofrerá 8 dias de prisão, lavrando-se, neste caso, auto de infração para ser enviado á autoridade competente.

Art. 287 — Não será permittido affixar annuncios ou cartazes nas paredes exteriores dos predios, nos muros com gradil, nos troncos ou paliçadas das arvores.

Ao infractor 30\$000 réis de multa, ou 2 dias de prisão.

§ Unico. Permittir-se-á collocar cartazes ou annuncios nos muros ou paliçadas dos terrenos baldios, satisfazendo as condições das leis sobre emolumentos e licenças,

Art. 288 — Todo o toldo armado ás portas de casas deverá satisfazer as condições seguintes:

a) Altura minima, do pavimento do passeio á margem inferior da sanefa 2^m50;

b) Saliencia nunca excedente á largura do passeio se o tiver, ou até 2 metros no caso contrario;

c) O toldo só se conservará armado, quando houver sol na frente do predio.

§ Unico. O infractor será multado em 20\$000 e o dobro na reincidencia.

Art. 289 — Ninguem poderá exercer o officio de carregador, sem previa matricula na Secretaria da Intendencia.

Aos transgressores 20\$000 réis de multa, ou 1 dia de prisão.

§ 1.º O carregador matriculado receberá na Secreitaria de Policia uma chapa numerada que trará sempre consigo e á vista.

§ 2.º A matricula renovar-se-á annualmente.

Art. 290 — Os locatarios dos quartos externos do Mercado Publico não poderão fazer inscrições nas paredes do edificio; o contraventor pagará a multa de 30\$000 réis e fará o reparo preciso na parede dentro do praso que lhe for marcado pela autoridade competente.

Art. 291 — Só no Curro Publico se permittirá o desembarque de gado vaccum; o cavallar ou muar poderá desembarcar em outros pontos previamente marcados pelo Superintendente. Ao infractor 30\$000 réis de multa, ou 1 dia de prisão.

Art. 292 — E' prohibido, dentro do municipio, o corte ou derubada de arvores de assahy, bacaba, patauá, sorvas, dendem; salvo licença da autoridade municipal ou districtal.

Art. 293 — E' prohibido cortar as arvores, salvo permissão

da Superintendencia, que marginam os rios e igarapés d'esta cidade, sob pena de multa de 30\$000 réis.

Art. 294 — E' igualmente prohibido lançar fogo em roçados sem previo aviso de 3 dias aos proprietarios visinhos, sob pena de multa de 100\$000 réis.

Art. 295 — Os moradores das margens dos rios e igarapés, deverão conservar limpas de paus, aninguaes ou muréus, a frente de suas terras, sob pena de multa de 30\$000 réis e o dobro na reincidencia.

Art. 296 — Aquelle que destruir ou damnificar cercados publicos ou particulares, será multado em 40\$000 réis e fará o serviço de reconstrucção á sua custa.

Art. 297. — E' permittido em logares da via publica designados pelo Inspector de viação, collocar cadeiras para engraxates.

Art. 298 — Os sachristães ou sineiros são obrigados a dar signaes de incendio nos sinos das egrejas, conforme o regulamento da policia, logo que lhes chegue ao conhecimento haver incendio em qualquer ponto da cidade.

Art. 299 — Quando, em consequencia dos passeios das ruas, for impossivel o crusamento de dous carros, a Superintendencia decidirá que por uma só extremidade, marcando-a, será permittida a entrada dos mesmos.

Art. 300 — O fiscal é o responsavel perante a Superintendencia e inspectores-intendentes, por sua negligencia, desidia ou condescendencia, podendo em taes casos ser demittido ou suspenso pelo Superintendente ou por uma resolução da Intendencia.

Art. 301 — Os executores das posturas municipaes requisitarão, por intermedio da Superintendencia, das autoridades civis ou militares, o auxilio de que precisarem para cumprimento fiel de seus deveres e respeito a lei.

Art. 302 — Das multas impostas pelos inspectores-intendentes haverá recurso para o Superintendente e em ultima instancia para a Intendencia.

Art. 203 — Os tabelliães ou escrivães que lavrarem escrituras de venda ou transferencias de predios ou de estabelecimentos commerciaes ou industriaes, sujeitos aos impostos predial, de industria e profissão e 4 % proporcionaes, impostos relati-

vos ao exercicio financeiro em que se der a transacção, incorrerá na multa do dobro do debito reconhecido.

Art. 304 — Fica o Superintendente, o Engenheiro Municipal ou qualquer autoridade que autorise ou tolere, de encontro as disposições do Codigo de Posturas, em geral, e especialmente no que for referente ás condições que regulam as obras e construcções da cidade, responsavel pelos prejuizos que causar ao serviço publico ou particular, cabendo-lhes em taes casos, entrar para os cofres municipaes com a importancia que, por ventura, seja despendida pela Intendencia com os concertos, de accordo com a lei, do serviço irregular autorizado ou tolerado.

Art. 305 — Qualquer infracção do Codigo Municipal commetida no interior de casas particulares será pelo agente fisca. denunciada, por escripto, á Superintendencia que, por sua vez, levará o facto á autoridade competente para proceder como for de justiça.

Art. 306 — A autoridade dos fiscaes da Municipalidade é cummulativa em todo o municipio; ninguem poderá negar-se á apresentação das licenças municipaes por elles exigidas, sob pena de 40\$000 réis de multa, ou 2 dias de prisão.

Art. 307 — Todo funcionario municipal é obrigado a avisar aos agentes fiscaes do municipio de quaesquer infracções d'estas posturas.

Art. 308 — Os casos omissos do presente Codigo, em geral, serão resolvidos pela Superintendencia e inspectorias municipaes que terão sempre em vista os interesses reciprocos do municipio e seus municipes.

§ Unico. Nos casos precisos, a Superintendencia consultará ao Conselho Municipal que resolverá em ultima instancia.

Intendencia Municipal de Manaos, 4 de novembro de 1996.

Raymundo Affonso de Carvalho.

José da Costa Monteiro Tapajós.

Hildebrando Luiz Antony.

Deoclecio Marinho de Campos.

Estanislau José Miralhes.

Joaquim de Souza Ramos.

Manoel Fernandes Moura.

Antonio de Miranda Araujo.

Francisco Joaquim da Cunha Fiuza.

LEI N. 50 de 26 de Novembro de 1696

Promulga o regulamento do Matadouro Municipal.

A Intendencia Municipal de Manaós, decreta e promulga:

CAPITULO I*Do Matadouro e sua administração*

Art. 1.º — O Matadouro, estabelecido para a matança e deposito do gado que se destina ao consumo publico, é proprio municipal e a sua administração e fiscalização competem exclusivamente à Municipalidade.

Art. 2.º — A administração do Matadouro será exercida por um administrador, um ajudante, auxiliado por quatro serventes. Esses empregados perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa a este Regulamento.

Art. 3.º — Para inspeccionar o Matadouro, no que interessa à economia e a administração, o Superintendente convidará um Intendente, que exercerá gratuitamente essas funções com o titulo de Intendente-Inspector.

Art. 4.º — Ao Intendente-Inspector compete:

a) Visitar o Matadouro sempre que entender conveniente, devendo, em companhia do medico municipal, assistir à matança das rezes;

b) Examinar minuciosamente a escripturação, fazendo rectificar as faltas que por ventura encontrar;

c) Comunicar ao Superintendente tudo o que não lhe cumpra resolver e apontar as medidas, necessarias à boa marcha e regularidade do serviço do Matadouro;

d) Suspender, até 15 dias, o administrador ou o ajudante, quando forem o nissos no cumprimento dos deveres que lhe são impostos neste Regulamento, devendo immediatamente dar sciencia a Superintendencia que proverá a vaga, na forma do art. 7.º;

e) Reclamar perante o Superintendente contra o empregado, quando a gravidade da falta exigir pena mais severa;

f) Visar as folhas para pagamento dos empregados e o extracto do livro do ponto dos mesmos;

g) Julgar dos actos do administrador e resolver sobre reclamações, recursos e outros casos de méra administração.

Art. 5.º — Cumpre ao administrador:

a) Fazer observar fielmente as prescripções contidas no presente Regulamento, bem como as do Coligo Municipal referentes ao Matadouro;

b) Conferir as rezes que forem recolhidas aos depositos, anotando a marca ou o signal particular que trouxerem;

c) Assistir á matança e á pesagem das rezes abatidas;

d) Conservar e manter com zelo, asseio e limpeza o Matadouro, observando escrupulosamente os conselhos da hygiene;

e) Communicar diariamente ao Superintendente as occurrencias que se derem, dentro ou nas dependencias do estabelecimento;

f) Enviar uma demonstração do numero das rezes abatidas para o consumo, discriminado o peso respectivo e enumerados os nomes dos seus donos;

g) Extrahir do competente livro um mappa quinzenal da entrada e sahida do gado, com declaração das pessoas a quem pertencer;

h) Remetter ao Superintendente, no dia immediato, um mappa do movimento a que se refere a letra—b—deste artigo;

i) Cumprir fielmente as ordens emanadas da Superintendencia, bem como as determinações do Intendente-Inspector;

j) Enviar á Municipalidade, no fim de cada mez, o extracto do livro do ponto e a folha de pagamento dos empregados, depois do «Visto» do Intendente-Inspector;

k) Nomear e demittir os serventes e augmentar o numero d'elles, com approvação do Superintendente, e de accordo com o Intendente-Inspector;

l) Entrar quiuzenalmente para os cofres da municipalidade com a importancia arrecadada, depois da respectiva conferencia;

m) Enviar mensalmente á Superintendencia um balancete da receita e despeza, o qual deverá ser visado pelo Intendente-Inspector.

Art. 6.º — Ao ajudante compete:

a) Abrir e fechar o estabelecimento ás horas marcadas neste Regulamento;

b) Dirigir a limpeza diaria e cuidar da conservação dos moveis e mais objectos, dos quaes tomará conta por inventario, sendo responsavel pela guarda d'elles, bem como dos livros e papeis;

c) Escripturar com o administrador os livros da adminis'ração e auxiliar-o no expediente;

d) Receber a quantia que lhe for arbitrada para as pequenas despesas de expediente, devendo prestar contas antes de receber a do mez seguinte;

e) Fazer a compra dos objectos para o expediente, formulando pedido que apresentará ao Superintendente, após o «Visto» do administrador;

f) Cumprir fielmente as ordens emanadas do administrador, com relação ao fisco e à observancia dos artigos do Codigo Municipal;

g) Organisar a folha do pagamento dos empregados e o extracto do livro do ponto.

Art. 7.º — O administrador será substituido em suas faltas e impedimentos, pelo ajudante, ou na falta ou impedimento d'este, por um empregado municipal designado pela Superintendencia para servir na commissão.

CAPITULO II

Do expediente, da ordem e distribuição do serviço

Art. 8.º — O expediente do Matadouro principiará ás 8 hora da manhã, só podendo ser encerrado depois da pesagem das rezes abatidas.

Art. 9.º — A matança do galo começará ás 3 horas da tarde em ponto.

Art. 10 — Serão abatidas diariamente tantas rezes quantas forem precisas para o consumo da população.

Art. 11 — Só se poderá abater para o consumo publico o gado que estiver de solta nos depositos ou curraes, pelo menos quarenta e oito horas.

Art. 12 — As rezes serão abatidas por meio de golpe de estyete no cerebro e convenientemente sangradas.

Art. 13 — Os miudos das rezes esquartejadas serão imme-

diatamente retirados do pavimento da matança e depositados em logar para esse fim destinado, onde poderão permanecer até à hora da sahida da carne.

Art. 14 — A carne abatida, após a pesagem, será conservada nos depositos do Matadouro, devendo ser conduzida às 6 horas da tarde para o Mercado Municipal, salvo ordem em contrario, da Superintendencia, de accordo com o disposto no Código Municipal.

Art. 16 — O pavimento da matança, após serem abatidas as rezes para o consumo publico, deverá ser immediatamente lavado e asseiado.

Art. 16 — O medico municipal, alem da visita diaria a que é obrigado, comparecerá no Matadouro todas as vezes que for, pelo administrador, reclamada a sua presença, para objecto de serviço

Art. 17 — O administrador fará deariamente a distribuição de serviço interno do Matadouro.

Art. 18 — Pernoitará sempre no estabelecimento um ou mais serventes, a cuja guarda ficarão o Matadouro e suas dependencias.

CAPITULO III

Des impostos

Art. 19 — Os proprietarios do gado recolhido aos depositos do Matadouro e destinado ao consumo publico pagarão os impostos que lhes forem taxados pela Municipalidade.

§ Unico. Não serão abatidas as rezes cujos impostos não tenham sido pagos.

Art. 20 — A cobrança dos impostos de que trata o art. antecedente será feita à vista de talões que deverão ser exigidos e conservados pelos contribuintes para verificação de qualquer duvida ou reclamação.

CAPITULO IV

Disposições geraes

Art. 21 — Quando os marchantes se recusarem a mandar

abater o numero de rezes estabelecido, o administrador fará matar as que faltarem, observando a ordem seguinte:

§ 1.º — Obrigará o marchante que tiver diminuído a sua matança a completal-a.

§ 2.º — Si depois de cumprido o § antecedente ainda não ficar completo o numero preciso, o administrador fará a distribuição das que faltarem, proporcional á matança habitual de cada marchante, inclusive as comprehendidas no § 1.º

Art. 22 — A administração do Matadouro deverá ter os seguintes livros: um para registro do movimento de entrada e saída do gado; um para registro da correspondencia official; um para registro do deposito de couros salgados e o livro Caixa.

§ Unico. Alem destes, a administração poderá adoptar outros livros que forem exigidos pela conveniencia do serviço.

Art. 23 — Os casos omissos do presente Regulamento, no que for applicavel, rege-se-ão pelo Regulamento que baixou com a lei n. 17 de 14 de Novembro de 1895, podendo, na falta d'este resolver a Superintendencia como entender conveniente.

Art. 24 — Ficam revogados o Regulamento n. 3 promulgados em 12 de Março de 1874 e mais disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manaós, 26 de Novembro de 1896.

Raymundo Affonso de Carvalho.
Deoclecio Marinho de Campos,
José da Costa Monteiro Tapajós.
Hildebrando Luiz Antony.
Estanislau José Mralhes.
Joaquim de Souza Ramos.
Manoel Fernandes Moura,
Francisco Joaquim da Cunha Fiuza.
Antonio de Miranda Araujo,

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DO MATADOURO
MUNICIPAL

Cargos	Ord.	Grat.	Total	Somma
1 Administrador.....	2:600\$	1:000\$	3:600\$	
1 Ajudante,.....	2:200\$	800\$	3:000\$	
4 Serventes (diaria)...	5\$		7:200\$	13:800\$

Paço da Intendencia Municipal de Manaós, 26 de Novembro
de 1896.

Raymundo Affonso de Carvalho,
Deoclecio Marinho de Campos.
José da Costa Monteiro Tapajós,
Hildebrando Luiz Antony,
Estanislau José Miralhes.
Joaquim de Souza Ramos.
Manoel Fernandes Moura,
Francisco Joaquim da Cunha Fiuza.
Antonio de Miranda Araujo.

LEI N. 51, de 1.º de Dezembro de 1896

Autorisa o Superintendente a mandar pagar ao official Cromwell Jansen de Lima os ordenados, a contar de 17 de Junho a 5 de Agosto de 1896.

A Intendencia Municipal de Manaós, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Superintendente Municipal autorizado a mandar pagar ao official-archivista Cromwell Jansen de Lima os ordenados correspondentes ao espaço de tempo decorrido de 17 de Junho a 5 de Agosto do corrente anno.

Art. 2.º — Para esse fim, fica desde já aberto o competente credito.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Maãos, 1.º de Dezembro de 1896.

Raymundo Affonso de Carvalho.
Deoclecio Marinho de Campos.
José da Costa Monteiro Tapajós,
Antonio de Miranda Araujo.
Francisco J. da Cunha Fiuza.
Estanislau José Miralhes.
Hildebrando Luiz Antony.
Joaquim de Sousa Ramos.
Manoel Fernandes Moura.

LEI N. 52, de 1.º de Dezembro de 1896

Prohibe a construcção de predios no trecho da rua Mundurucús, comprehendido pelas ruas dos Andradas e Quintino Bocayuva.

A Intendencia Municipal de Maãos, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica prohibida a construcção de predios no trecho da rua Mundurucús, comprehendido pelas ruas dos Andradas e Quintino Bocayuva.

Art. 2.º — Revogam se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manaos, 1.º de Dezembro de 1896.

Raymundo Affonso de Carvalho.
Deoclecio Marinho de Campos.
José da Costa Monteiro Tapajós.
Antonio de Miranda Araujo.
Francisco J. da Cunha Fiuza.
Estanislau José Miralhes.
Hildebrando Luiz Antony.
Joaquim de Sousa Ramos.
Manoel Fernandes Moura.

LEI N. 53, de 1.º de Dezembro de 1896

Crêa a matricula obrigatoria do serviço domestico e autorisa a Superintendencia a regulamental-o. (*)

A Intendencia Municipal de Manaos, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica creada nesta capital a matricula geral, obrigatoria, do serviço domestico, ao qual serviço a Superintendencia dará a necessaria regulamentação.

Art. 2.º — A matricula geral comprehenderá os individuos que se empregarem nos seguintes mistéres:

- a) Cosinheiros e seus ajudantes;
- b) Copeiros;
- c) Serviços domesticos de qualquer especie;
- d) Lavadeiras e gommadeiras;
- e) Jardineitos e hortelães;
- f) Cocheiros e seus auxiliares.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manaos, 1.º de Dezembro de 1896.

Raymundo Affonso de Caraalho.
José da Costa Monteiro Tapajós.
Deocelecio Marinho de Campos.
Antonio de Miranda Araujo.
Francisco J. da Cunha Fiuza.
Estanislau José Miralhes.
Hildebrando Luiz Antony.
Joaquim de Sousa Ramos.
Manoel Fernandes Moura.

(*) Vide Regulamento expedido pela Superintendencia, em igual data.

LEI N. 54, de 3 de Dezembro de 1896

Augmenta o credito consignado na verba do § 8.º da lei n. 18 de 14 de Setembro de 1895.

A Intendencia Municipal de Manaós, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica augmentado, a con'ar da data da execução da lei n. 50 de 26 de Novembro de 1896, o credito consignado na verba do § 8.º da lei n. 18 de 14 de Setembro de 1895.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario,
Paço da Intendencia Municipal de Manaos, 3 de Dezembro de 1896.

Raymundo Affonso de Carvalho.
Deoclecio Marinho de Campos.
Josè da Costa Monteiro Tapajós.
Antonio de Miranda Araujo.
Estanislau José Miralhes.
Francisco J. da Cunha Fiuza.
Hildebrando Luiz Antony.
Manoel Fernandes Moura.
Joaquim de Sousa Ramos.

Leis da Intendencia

1897

LEI N. 55, de 11 de Fevereiro de 1897

Regula a cobrança de imposto de caes sobre o pirarucú.

A Intendencia Municipal de Manaos, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica reduzido a vinte réis, por kilogramma o imposto de cem réis, taxado sobre o pirarucú, na lei n. 29 de 6 de Maio de 1896.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manaos, 11 de Fevereiro de 1897.

*Raymundo Affonso de Carvalho.
José da Costa M. Tapajós.
Francisco Leite da Silva.
Antonio de Miranda Araujo.
Francisco J. da Cunha Finza.
Estanislau José Miralhes.
Joaquim de Souza Ramos.
Hildebrando Luiz Antony.*

LEI N. 56, de 12 de Fevereiro de 1897

Autorisa o Montepio dos funcionarios da Municipalidade.

A Intendencia Municipal de Manaos, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — É autorisado o montepio dos funcionarios desta

municipalidade, ficando o Superintendente, desde já habilitado, para immediata execução desta lei, a entender-se com o Governo do Estado e com o Congresso, se preciso for, no sentido de solicitar que se tornem extensivas aos ditos funcionarios as vantagens e obrigações contidas nas leis que regem o montepio dos empregados publicos do Estado.

§ Unico. A Intendencia Municipal concorrerá para o fundo do montepio com 3 % dos valores que arrecadar dos impostos de «caes, predial, e industrias e profirsões»,—providenciando o Superintendente, do melhor modo, para que as respectivas entradas para o cofre do montepio, sejam realisadas prompta e regularmente.

Art. 2.º — As joias e mais contribuições dos empregados serão descontadas na pagadoria municipal e recolhidas pelo procurador da Intendencia, mensalmente, ao cofre do montepio do Estado por meio de *guia* discriminativa.

Art. 3.º — Os casos omissos, para execução desta lei, serão resolvidos pela superintendencia municipal, de accordo com a directoria da junta do montepio.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manaos, 12 de Fevereiro de 1897.

Raymundo Affonso de Carvalho.
José da Costa M. Tapajós.
Estanislau José Miralhes.
Joaquim de Souza Ramos.
Antonio de Miranda Araujo.
Francisco Joaquim da C. Fiuza.
Hildebrando Luiz Antony.
Francisco Leite da Silva.

LEI N. 57, de 15 de Fevereiro de 1897

Regularisa as licenças para tratamento de saúde dos funcionarios municipaes.

A Intendencia Municipal de Manaos decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — As licenças serão concedidas aos empregados effectivos, por molestia provada que os inhiba de exercer tempo-

rariamente os cargos por qualquer outro motivo justo e attendivel.

§ 1.º — As licenças para tratamento de saude só serão concedidas á vista de parecer dos medicos da municipalidade. Nesse parecer será determinado o tempo que for julgado necessario para o tratamento do interessado.

§ 2.º — Não será concedida licença em caso algum com gratificação de exercicio.

Art. 2.º — Toda a licença entender-se-á concedida com a clausula de poder ser gosada onde convier ao interessado.

Art. 3.º — A licença para tratamento de saude dá direito á percepção de todo o ordenado até cinco mezes, e da metade do ordenado por mais de cinco até 10 mezes.

§ 1.º — As licenças concedidas, independente do parecer medico, seja ou não para tratamento de saude, importa o desconto da quinta parte do ordenado, até dois mezes; metade por mais de dois mezes, até quatro; das tres quartas partes, por mais de quatro até seis mezes e de todo o ordenado d'ahi por diante.

§ 2.º — A licença para tratar de interesses será sem vencimento algum.

Art. 4.º — O tempo de licença prorogada ou de novo concedida dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado, a primeira será adicionada ao da antecedente ou antecedentes.

Art. 5.º — Esgotado o tempo maximo dentro do qual podem ser concedidas as licenças, com ordenado, nos termos do art. 3.º, só será concedida nova licença com ordenado ou parte d'elle, depois de decorrido um anno contado do termo da ultima.

§ 1.º — A licença por prorrogação será contada da data em que houver terminado a anterior, tornando indispensavel, no caso de tratamento de saude, o exame ou parecer de que trata o § 1.º do art 1.º

§ 2.º — Ficará sem effeito a licença se o funcionario que a tiver obtido, não entrar no goso d'ella dentro de 30 dias.

Art. 6.º — E' permittido ao funcionario que se ache no goso de licença, renuncial-a pelo resto do tempo, contanto que reasuma o exercicio de seu cargo immediatamente.

§ Unico. So for membro do magisterio municipal e não tiver feito a renuncia quinze dias antes de começar as férias, não se poderá apresentar senão depois de finda a licença.

tiverem sido desapropriados serão vendidos em hasta publica.

§ Unico. Far-se-á a avaliação antes da hasta e sobre essa base será aberto concorrência.

Art. 2.º — Durante quarenta dias será a hasta publica annunciada não só pela imprensa como por editaes nos logares mais publicos.

Art. 3.º — Com toda a clareza determinarão os editaes a quantidade do terreno a vender-se, sua configuração e limites.

Art. 4.º — A planta dos terrenos a vender-se será exposta durante todo o tempo em que for annunciada a hasta publica.

Art. 5.º — No dia e hora annunciados para a hasta publica o leloeiro encarregado pela superintendencia effectuará, na porta da mesma Intendencia, a venda em pregão a quem maior lanço offerecer acima da avaliação, sendo o arrematante obrigado no acto a entrar com 10 % da importancia por que tiver adquirido o immovel, como garantia da arrematação.

Art. 6.º — Na falta de licitantes, reduzir-se-á a avaliação sendo o immovel novamente levado á hasta publica, e assim tantas vezes quantas forem precisas, até ser vendido.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manaos, 12 de Fevereiro de 1897.

Raymundo Affonso de Carvalho.

José da Costa M. Tapajós.

Estanislau José Miralhes.

Francisco J. da Cunha Fluzza.

Antonio de Miranda Araujo.

Francisco Leite da Silva.

Joaquim de Sousa Ramos.

Hildebrando Luiz Antony.

LEI N. 59, de 15 de Fevereiro de 1897

Concede autorisação a Crispim do Amaral para estabelecer kiosques e columns para annuncios e reclames.

A Intendencia Municipal de Manaos, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica autorisado o cidadão Crispim do Amaral, por

si, empresa ou companhia que organisar, a estabelecer nas praças, ruas e estradas d'esta capital, que comportarem, kiosques e columnas para annuncios consoantes as bases e condições contidas em sua proposta de 4 de Fevereiro corrente, que será, na integra e em forma, transcrita em um termo que o referido cidadão Crispim do Amaral assignará tua secretaria da Intendencia.

Art. 2.º — Salvo caso de força maior provada, o interessado iniciará o serviço no prazo maximo de dezoito mezes, sob pena de caducidade de seus direitos.

Art. 3.º — A concessão durará pelo espaço de trinta annos, sem prejuizo de outras empresas congeneres. Findo aquelle prazo maximo todos os bens da empresa reverterão para a municipalidade, sem indemnisação alguma.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal, de Manaos, 15 de Fevereiro de 1897.

Raymundo Affonso de Carvalho.
José da Costa M. Tapajós.
Estanislau José Miralhes.
Joaquim de Souza Ramos.
Francisco Leite da Silva.
Hildebrando Luiz Antony.
Francisco J. da C. Fiuza.

LEI N. 60, de 15 de Fevereiro de 1897

Autorisa o Superintendente a contractar com o engenheiro Daniel Macfarlane o abastecimento do mercado, de carne verde, conservada pelo systema de frigorificação.

A Intendencia Municipal de Manaos, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Superintendente autorizado a contractar com o engenheiro Daniel Macfarlane o abastecimento do mercado d'esta capital com carnes conservadas pelo systema de frigorificação, tudo de accordo com o parecer da commissão de industria e commercio d'esta Intendencia, approvedo em sessão de 12 do corrente.

Art. 3.^o — A concessão durará por trinta annos, sem prejuizo para outras empresas do mesmo genero que aqui se queiram estabelecer. Findo aquelle prazo reverterão para a municipalidade todos os bens immoveis da empresa, sem direito á indemnisação alguma.

Art. 3.^o — Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manaós 15 de Fevereiro de 1897.

Raymundo Affonso de Carvalho.
José da Costa M. Tapajós.
Estanislau José Miralhes.
Francisco J. da Cunha Fiuza.
Antonio de Miranda Araujo.
Hildebrando L. Antony.
Francisco Leite da Silva.
Joaquim de Souza Ramos.

LEI N. 61, de 6 de Maio de 1897

Manda illuminar á naphtha os bairros da cidade, onde não houver illuminação electrica e abre o credito necessario á essa despezas.

A Intendencia Municipal de Manaós, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.^o — Fica o Superintendente autorizado a mandar desde já, illuminar á naphtha os bairros da cidade onde não existe ainda illuminação electrica, aproveitando para esse fim o material existente. Fica aberto o necessario credito na lei do orçamento para occorrer ás despezas d'esse serviço.

Art. 2.^o — Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manaos, 6 de Maio de 1897.

Justiniano de Serpa.
José da Costa M. Tapajós.
Francisco Joaquim da Costa Fiuza.
Antonio de Miranda Araujo.
Joaquim de Souza Ramos.
Hildebrando Luiz Antony.
Estanislau José Miralhes.
Manoel Fernandes Moura.

LEI N. 62, de 10 de Maio de 1897

Autorisa a Superintendencia a contractar, mediante concorrência, o serviço da limpeza publica e particular e abre no orçamento o respectivo credito.

A Intendencia Municipal de Manáos, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Superintendente autorizado a contractar por dois a tres annos e com quem mais vantagens e garantias offerer, o serviço da limpeza publica e particular desta capital.

§ 1.º — Para execução do contracto a Superintendencia mandará publicar editaes na imprensa, chamando concurrentes que, em cartas fechadas, apresentarão suas propostas.

§ 2.º — O edital chamando concurrentes será publicado com a possivel antecedencia, antes de finalizado o actual contracto, para o fim de evitar interrupção do serviço.

Art. 2.º — Na lei do orçamento será determinado o credito necessario para occorrer ás despezas com o aceio da cidade.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manáos, 10 de Maio de 1897.

J. de Serpa.

José da Costa M. Tapajós.

Francisco Leite da Silva.

Antonio de Miranda Araujo.

Joaquim de Souza Ramos.

Hildebrando Luiz Antony.

Estanislau José Miralhes.

Francisco J. da Cunha Pinza.

LEI N. 63, de 10 de Maio de 1897

Autorisa o Superintendente a licenciar com vencimentos o fiscal do 5.º districto Pedro José das Neves e abre o credito preciso para esse fim.

A Intendencia Municipal de Manáos, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Superintendente autorizado a licenciar

com os respectivos vencimentos, por seis mezes, e para tratar de sua sauda onde lhe convier, o fiscal do 5.º districto d'esta Capital, Pedro José das Neves: fica para esse fim aberto o preciso credito na lei do orçamento.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manaós, 10 de Maio de 1897

*Justiniano de Serpa.
José da Costa M. Tapajós.
Francisco Leite da Silva.
Antonio de Miranda Araujo.
Joaquim de Souza Ramos.
Hilacbrando Luiz Antony.
Estanislau José Miralhes.
Francisco Joaquim da Cunha Finza.*

LEI N. 61, de 14 de Maio de 1897

Autorisa o Superintendente a mandar arborisar e calçar as ruas internas do Cemiterio S. João e a murar a area occupada pelo mesmo cemiterio; estabelecer para o transito de viaturas nos cortejos fúnebres, a Estrada Epaminondas, seguindo depois o Boulevard Amazonas até a estrada que vae aquelle cemiterio.

A Intendencia Municipal de Manaós, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Superintendente autorizado a mandar arborisar e calçar de pedra tosca com juntas tomadas a cimento as ruas comprehendidas na area occupada pelo cemiterio S. João d'esta Capital, e bem assim murar convenientemente o quadro que fecha a referida area.

Art. 2.º — A Superintendencia estabelecerá para o transito das viaturas, por occasião de enterramentos, a estrada Epaminondas seguindo depois o boulevard Amazonas, até a estrada d'aquelle cemiterio.

Para este fim o Superintendente providenciará no sentido de serem reparados, e do melhor modo concertados, taes caminhões, modificando quanto possivel o plano inclinado existente em frente ao cemiterio, tornando-o de facil accesso.

Art. 3.º — Fica aberto o necessario credito para occorrer ás despesas autorizadas nesta lei.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manaós, 14 de Maio de 1897.

Justiniano de Serpa.
José da Costa M. Tapajós.
Hildebrando L. Antony.
Francisco Leite da Silva.
Antonio de Miranda Araujo.
Joaquim de Souza Ramos.
Estanislau José Miralhes.

LEI N. 65, de 15 de Maio de 1897

Autorisa o Superintendente a organizar o serviço da vacinação e revaccinação e de hygiene municipal e créa mais um lugar de medico e um de ajudante (*)

A Intendencia Municipal de Manaos, decreia e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Superintendente autorizado a organizar o serviço de vacinação e revaccinação e de hygiene municipal, determinando em regulamento especial os deveres dos medicos encarregados d'esses serviços

Art. 2.º Fica igualmente autorizada a nomeação de mais um medico municipal com vencimentos identicos aos do actual e um ajudante com vencimentos equivalentes a dois terços dos do medico e com as mesmas regalias.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manaos, 15 de Maio de 1897.

Justiniano de Serpa.
José da Costa M. Tapajós.
Francisco Leite da Silva.
Antonio de Miranda Araujo.
Joaquim de Souza Ramos.
Hildebrando Luiz Antony.
Estanislau José Miralhes.
Francisco Joaquim da Cunha Fiuza.

(*) Vide o Regulamento expedido pela Superintendencia, em 18 de Maio de 1897.

LEI N. 66, de 18 de Maio de 1897

Autorisa o Superintendente a mandar fazer reparos no jardim da praça da Republica e a expedir regulamento para sua conservação e guarda.

A Intendencia Municipal de Manãos, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.^o — Fica o Superintendente autorizado a mandar fazer, desde já, os reparos de que carece o Jardim da Praça da Republica, ficando aberto para isso, na lei do orçamento, o necessario credito.

Art. 2.^o — E' tambem auctorisado o mesmo Superintendente a expedir o regulamento necessario á guarda e conservação dos jardins municipaes, determinando o numero de empregados, seus vencimentos, obrigações e regalias.

Art. 3.^o — Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manãos, 18 de Maio de 1897.

J. de Serpa.

José da Costa M. Tapajós.

Francisco Leite da Silva.

Antonio de Miranda Aruujo.

Manoel Fernandes de Moura.

Estanislau José Miralhes.

Francisco Joaquim da C. Fiuza.

Joaquim de Sousa Ramos,

Hildebrando Luiz Antony.

LEI N. 67, de 21 de Maio de 1897

Auctorisa o Superintendente a reformar a Secretaria, dentro dos creditos votados no orçamento.

A Intendencia Municipal de Manãos, decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.^o Fica o Superintendente auctorisado a dar nova regulamentação á Secretaria da Intendencia Municipal, reformando-a de accordo com as conveniencias do serviço, sem exceder

dos creditos para custeio e pessoal, votados na lei do orçamento.
 Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.
 Paço da Intendencia Municipal, de Mañãos, 21 de Maio de 1897.

Justiniano de Serpa.
José da Costa M. Tapajoz.
Hildebrando Luiz Antony.
Antonio de Miranda Arcaujo.
Manoel Fernandes de Moura.
Joaquim de Souza Ramos.
Estanislau José Miralhes.
Francisco Joaquim da Cunha Fiuza.

LEI N. 68, de 21 de Maio de 1897

Auctorisa o Superintendente a alorar ou arrendar o terreno occupado outr'ora pelo Curro Publico.

A Intendencia Municipal de Mañão., decreta e promulga:
 Art. 1.º—Fica o Superintendente auctorisado a alorar ou arrendar, com as necessarias garantias, o terreno do dominio municipal occupado outr'ora pelo Curro Publico.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.
 Paço da Intendencia Municipal de Mañãos, 21 de Maio de 1897.

J. de Serpa.
José da Costa M. Tapajoz.
Joaquim de Souza Ramos.
Estanislau José Miralhes.
Francisco J da C. Fiuza.
Manoel Fernandes Moura.
Hildebrando Luiz Antony.

LEI N. 69, de 22 de Maio de 1897

Crêa seis logares de ajudantes de fiscaes, com os vencimentos de 180\$ mensaes, cada um.

A Intendencia Municipal de Manãos, decreta e promulga:

Art. 1.º—Fica creados seis logares de ajudantes fiscaes, que serão preenchidos á medida que o reclamar, o serviço de fiscalisação do municipio.

Art. 2.º—Perceberão os ditos guardas os vencimentos de 180\$000 mensaes cada um.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manãos, 22 de Maio de 1897.

J. de Serpa.

José da Costa M. Tapajós.

Hildebrando Luiz Antony.

Antonio de Miranda Araujo.

Manoel Fernandes Moura.

Joaquim de Souza Ramos.

Estanislau José Miralhes.

Francisco J. da C. Fiuza.

LEI N. 70, de 26 de Maio de 1897

Marca a porcentagem, nas cobranças executivas municipaes, para as despesas judicarias.

A Intendencia Municipal de Manãos, decreta e promulga:

Art. 1.º—Nas execuções promovidas pela Intendencia para cobrança de impostos e multas deduzir-se-ha do arrecadado 20 01º para despesas judicias.

Art. 2.º—A somma deduzida será assim distribuida: ao juiz 7 01º, advogado do feito 7 01º, escrivão de execução 3 01º, officiaes de justiça 1 1/2 01º, á cada um.

Art. 3.^o—Revogam-se as disposições em contrario.
Paço da Intendencia Municipal de Manãos, 26 de Maio de 1897.

Justiniano de Serpa.
José da Costa M. Tapajós
Francisco Leite da Silva.
Antonio de Miranda Araujo.
Manoel Fernandes de Moura.
Estanislau José Miralhes.
Francisco Joaquim da Cunha Fiuza.
Joaquim de Souza Ramos.
Hildebrando Luiz Antony.

LEI N. 71, de 28 de Maio de 1897

Revoga a lei n. 20, de 12 de Fevereiro de 1896.

A Intendencia Municipal de Manãos, decreta e promulga :

Art. 1.^o—Fica revogada a lei n. 20 de 12 de Fevereiro de 1896 que creou as inspectorias municipaes.

Art. 2.^o—Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manãos, 28 de Maio de 1897.

Justiniano de Serpa.
Francisco Joaquim da Cunha Fiuza.
Antonio de Miranda Araujo.
Francisco Leite da Silva.
Manoel Fernandes de Moura.
Hildebrando Luiz Antony.
Estanisláu José Miralhes.
José da Costa M. Tapajoz.

LEI N. 72, de 3 de Maio de 1897

Auctorisa o fechamento do Cemiterio de S. João e habilita o Superintendente a mandar abrir novê Cemiterio.

A Intendencia Municipal de Manãos, decreta e promulga :

Art. 1.^o—Fica auctorisado o fechamento do Cemiterio de São

João e habilitado o Sr. Superintendente a mandar estabelecer novo Cemiterio em local mais apropriado e que perfeitamente attenda ás condições precisas, para esse fim, e sem prejuizo da salubridade publica.

Art. 2.º—O Superintendente dispenderá n'esse sentido o que preciso for, pela verba «melhoramentos do Cemiterio de São João», do orçamento para 1897—1898.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Intendencia Municipal de Manãos, 31 de Maio de 1897.

*Justiniano de Serpa.
José da Costa M. Tapajós
Antonio de Miranda Araujo.
Francisco Joaquim da Cunha Fiuza.
Manoel Fernandes de Moura.
Estanislau José Miralhès.
Joaquim de Souza Ramos.
Hildebrando Luiz Antony.*

LEI N. 73, de 1.º de Julho de 1897 (*)

Orça a receita e fixa a despeza do Município para o exercicio de 1897 a 1898.

A Intendencia Municipal de Manãos decreta e promulga :

CAPITULO I

DA RECEITA

Artigo 1.º—A Receita da Intendencia Municipal de Manãos, para o exercicio de 1897 á 98, é fixada na quantia de réis, 826.200\$000; será realisada com o producto do que fôr arrecadado dentro do referido exercicio, sob os titulos abaixo designados :

(*) Leis que abrem creditos neste orçamento : N.º 76, 77, 78, 80, 81, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 92, 98, 100, 107, 108, 109 e 111, de 1897.

1. ^o —2 ^o Sobre o valor dos generos exportados e pertencentes ao municipio da Capital	10:000\$000
2. ^o —Imposto de «Caes» cobrado na Recebedoria do Estado, conforme a respectiva lei..	200:000\$ 00
3. ^o —50 ^o Sobre o valor arrecadado do imposto de industrias e profissões.....	70:000\$000
4. ^o —Caixeiros viajantes, imposto de 200\$000 cada um.....	5:000\$000
5. ^o —Imposto predial de 6 ^o e 3 ^o , quando for morador no predio o proprio dono....	150:000\$000
6. ^o —1 ^o Sobre os dividendos de Bancos, Companhias de Seguros, navegação e congêneres, com sede no Municipio.....	3:000\$000
7. ^o —Mil réis por cada barril de 5. ^o com bebidas alcoolicas; quinhentos réis por um dito de 10. ^o ; duzentos e cincoenta réis por cada garrafão de 24 litros e cinco mil réis por uma pipa.....	37:000\$000
8. ^o —Imposto de aferição de pezos, balanças e medidas, conforme a tabella n 1.....	12:000\$000
9. ^o —Rendimento de impostos, direitos, alugueis de quartos, bancas e talhos no Mercado Publico.....	165:000\$000
10.—Renda do Matadouro Publico, conforme a tabella n. 2... ..0.....	30:000\$000
11.—Renda do Pontão de inflammaveis, conforme a tabella n. 3.....	2:000\$000
12.—Laudemios por transferencias de terrenos foreiros à Intendencia 6 ^o . ..	500\$000
13.—Vinte réis por metro linear de frente de terreno não murado em ruas nivelladas..	6:000\$000
14.—Foros de terrenos Municipaes.....	δ
15.—Alinhamento para construcção de predios, à rasão de 700 réis por metro linear de frente Muros, a rasão de 500 réis por metro linear de frente	5:000\$ 00
Cercados, à rasão de 700 réis por metro linear de frente	
Passeios, à rasão de 300 réis por metro.....	

16.—Contribuições dos proprietarios de terrenos por lageamentos feitos nos passeios pela Intendencia, á razão de 9\$500 cada metro quadrado de lagedo e 8\$500 de concreto sobre dous metros de largura em toda a extensão de terreno.....	\$
17.—3.º Sobre valor de hypotheas de terrenos municipaes.....	\$
18.—Renda proveniente de aluguer de proprios municipaes.....	7:200\$000
19.—Multas por infracções de contractos municipaes.....	600\$000
20.—3.º Sobre o valor respectivo nas prorrogações de prazos de contractos.....	200\$000
21.—6.º Sobre transferencias de contractos, cobraveis sobre o valor dos mesmos contractos.....	500\$000
22.—Rendimento dos cemiterios, conforme a tabella n. 4:.....	8:000\$000
23.—egistro de matriculas de açougueiros e magarefes.....	500\$000
24.—Idem de marcas de gado.....	200\$000
25.—Divida activa e rendas não classificadas,	\$
26.—Emolumentos, licenças e registros diversos.....	3:500\$000
27.—Eventuaes, multas por infracção do Código, leis, regulamentos, etc.....	10:000\$000
28.—Auxílio do Governo do Estado ao Municipio, votado pelo Congresso em 1896.....	100:000\$000
	<hr/>
	826:200\$000

TABELLA N. 1

Aferição

PEZOS	
Jogo, desde um milligramma até 50 kilogrammas.....	5\$000
Pesos avulsos, um.....	500

MEDIDAS	
Trena ou escala, uma.....	2\$000
Jogo desde 2 decilitros até 1 hectolitro.....	5\$000
Idem desde 0,5 até 60 litros.....	3\$000
Medidas avulsas, uma.....	500
Metro, um.....	2\$000

BALANÇAS	
Até 50 kilogrammas, uma.....	6\$000
de marco com respectivos pezos, uma.....	5\$000
de mais de 50 kilos até duzentos, uma.....	12\$000

EMBARCAÇÕES E VEHICULOS

Lancha ou barco a vapor um.....	30\$000
Catrainas, botes, etc, um.....	10\$000
Alvarengas, uma.....	25\$000
Batelões, um.....	20\$000
Tilbury ou phaeton, um.....	12\$000
Caleche e outros, um.....	20\$000
Carroças, uma.....	25\$000
Carrinhos de mão, um.....	10\$000

NUMERAÇÃO

Cobrado uma só vez no acto de numerar:	
Tibury ou phaeton, um.....	8\$000
Caleche e outros, um.....	10\$000
Carroças, uma.....	12\$000
Carrinhos de mão, um.....	8\$000

TABELLA N. 2

Imposto de Matadouro

Vitella em pé ou abatida, por cabeça.....	2\$000
Gado bovino abatido, por cabeça.....	2\$000
Idem lanigero e caprino em pé ou abatido, um.....	300
São isentos de impostos os bezerros em amamentação até um anno, os cabritos e bem assim os leitões que tiverem menos de 8 kilogrammas.....	
Carne de gado pesada no Matadouro, cada kilogramma	010
Couro em deposito, cada um, por dia.....	010

TABELLA N. 3

Pontão da inflammaveis

Kerosene, até 3 mezes, cada galão.....	050
Naphta, » » » » »	060
Polvora, » » » » »	040

TABELLA N. 4

Cemiterios

Licenças para obras temporarias, até 4 annos.....	15\$000
Deposito de urnas.....	50\$000
Exhumações.....	30\$000
Sepulturas perpetuas, uma.....	90\$000
Idem, para menores de 10 annos, uma.....	50\$000
Idem, reservadas para adultos até 40 annos, uma..	15\$000
Idem, idem para menor de 10 annos, uma.....	10\$000
Idem, commum, temporaria.....	8\$000
Idem, idem para menores de 10 annos, uma.....	5\$000

CAPITULO II
DA DESPEZA

Art. 2.º — A despesa do Municipio da Capital, para o exercicio de 1897 a 1898, é fixada na quantia de Rs. 825:819\$992 e será realisada dentro do mencionado exercicio sob as verbas seguintes:

Art. 3.º — Intendencia Municipal:

§ 1.º — Subsidio dos Intendentes, 50\$ diarios a cada um, durante as sessões ordinarias e suas prorogações.....	48:000\$000
---	-------------

Art. 4.º — Superintendencia Municipal:

§ 1.º — Vencimento do Superintendente.....	12:000\$000	
§ 2.º — Representação.....	6:000\$000	18:000\$000

Art. 5.º — Secretaria da Intendencia — Pessoal:

§ 1.º — Vencimentos conforme a tabella A.....	42:030\$000	
§ 2.º — Um servente.....		
§ 3.º — Expediente.....	10:000\$000	52:000\$000

Art. 6.º — Fiscalisação Municipal — Pessoal:

§ 1.º — Vencimentos a seis fiscaes, conforme a tabella B.....	21:600\$000	
§ 2.º — Idem do fiscal da colonia Oliveira Machado.....	1:200\$000	
§ 3.º — Idem a seis ajudantes fiscaes; idem.....	12:960\$000	35:760\$000

Art. 7.º — Medicos Municipaes:

§ 1.º — Vencimentos dos medicos municipas, conforme a tabella C.	9:600\$000	
§ 2.º — Idem ao medico ajudante, idem.....	3:199\$992	12:799\$992

Art. 8.º — Engenheiro:

§ Unico. — Vencimentos, conforme a tabella D.....		14:400\$000
---	--	-------------

Art. 9.º — Advogado e solicitador:

§ Unico. — Vencimentos, conforme a tabella E.....		8:400\$000
---	--	------------

Art. 10 — Mercado Publico:

§ 1.º — Vencimentos, conforme a tabella F.....	30:400\$000	
§ 2.º — Quatro serventes a 5\$000 diarios, cada um.....	7:200\$000	
§ 3.º — Expediente.....	1:500\$000	39:100\$000

Art. 11 — Matadouro Municipal — Pessoal:

§ 1.º — Vencimentos, conforme a tabella G.....	6:600\$000	
§ 2.º — Quatro serventes a 5\$000 diarios, cada um....	7:200\$000	
§ 3.º — Expediente.....	300\$000	14:100\$000

Art. 12 — Pontão de inflammaveis — Pessoal:

§ 1.º — Vencimento do mestre do pontão, conforme a tabella H....	1:800\$000	
§ 1.º — Dous serventes a 4\$500 diarios cada um.....	3:240\$000	
§ 2.º — Expediente.....	150\$000	5:190\$000

Art. 13 — Escolas Municipaes — Pessoal:

§ 1.º — Vencimentos dos professores, conforme a tabella I.....	7:200\$000	
§ 2.º — Aluguel de casas e luz, reis 300\$000 annuaes a cada um...	1:800\$000	
§ 3.º — Expediente.....	500\$000	9:500\$000

Art. 14 — Cemiterios - - Pessoal:

§ 1.º — Vencimentos, conforme a tabella J.....	4:560\$000	
§ 2.º — Seis serventes conforme a diaria estabelecida na referida tabella.....	11:880\$000	
§ 3.º — Expediente.....	500\$000	16:940\$000

Art. 15 — Pessoal inactivo:

§ Unico. — Vencimentos a aposentados.....		1:800\$000
---	--	------------

Art. 16 — Limpeza publica e particular.....

§ Unico. — Idem de Tauapessassú e Ayrão.....	120:000\$000	
	600\$000	120:600\$000

Art. 17 — Obras publicas:

§ 1.º — Concertos e reparos em proprios municipaes.....s.....	5:000\$000	
§ 2.º — Calçamento de ruas.....	70:000\$000	
§ 3.º — Concertos e reparos de outros pontos do logradouro publico.....	4:000\$000	
§ 4.º — Construcção da rampa do Mercado.....	10:000\$000	
§ 5.º — Conclusão das obras do novo Matadouro.....	10:000\$000	
§ 6.º — Conservação de ruas e avenidas dos suburbios.....	5:000\$000	
§ 7.º — Prolongamento e abertura da avenida de Maués.....	60:000\$000	

§ 8.º — Obras e melhoramentos do cemiterio S. João..... § 164:000\$000

Art. 18 — Illuminação dos suburbios, a naphta. §

Art. 19 — Jardins Municipaes—Pessoal:

§ 1.º — Vencimentos, conforme a tabella K..... 10:800\$000

§ 2.º — Custeio e conservação.... 10:800\$000 20:800\$000

Art. 20 — Desapropriações e indenisações..... 70:000\$000

Art. 21 — Decoração do Paço Municipal. 10:000\$000

§ Unico. — Impressões, publicações e compras de livros..... 8:000\$000 18:000\$000.

Art. 22 — Gratificações diversas:

§ 1.º — 5 % aos empregados da Recebedoria do Estado sobre o valor da arrecadação dos impostos de Caes de 4 % sobre a exportação dos generos do municipio da Capital..... §

§ 2.º — 40 % ao aferidor municipal sobre o valor da arrecadação que fizer..... §

§ 3.º — 20 % aos fiscaes e ajudantes pelas multas que arrecadarem..... §

§ 4.º — 40 % aos agentdes fiscaes no interior do municipio pela arrecadação que fizerem..... §

§ 5.º — 15 % ao empregados do Mercado e Matadouro pelas multas que impoerem e arrecadarem, conforme o respectivo regulamento..... §

§ 6 — 7 % aos empregados do Mercado sobre o valor da arrecadação da mesma estação.....		
§ 7.º — 9 % aos empregados do Matadouro assim distribuídos: Administrador 7 % e Ajudante 2 %.....		
§ 8.º — Gratificação ao official do Registro Civil.....	3?600\$000	
§ 9.º — Idem aos escrivães do jury, crime, e Superior Tribunal, renunciando as custas e quaesquer emolumentos que tenham a cobrar da Municipalidade.....	4:800\$000	
§ 10 — Idem para os juizes e escrivães e mais cobranças executivas, conforme a lei n. 69 de 26 de maio d'este anno.....		
a 11 — Custas judicarias, jury e eleições.....	2:000\$000	
§ 12 — 2 % ao lançador ou lançadores do imposto predial.....		
§ 18 — Ao medico da Municipalidade Dr. Alfredo A. da Matta, por serviços extraordinarios prestados na desinfeccção da cidade e outras medidas sanitarias.....	2:000\$000	12:000\$000
<hr/>		
Art. 23 — Divida passiva do municipio:		
Resgate ou amortisação de emprestimo.....		23:000\$000
Art. 24 — Exercicios findos.....		10:000\$000
Art. 25 — Festas regosijos publicos		6:000\$000
Art. 26 — Restituições e reposições		5:0000000
		<hr/>
		825:819\$992
		<hr/> <hr/>

Tabella A

Cargos	Ordenado	Gratificação	TOTAL
1 Director.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
1 Contador.....	3:000\$000	1:410\$000	4:410\$000
1 1. ^o Escripturario....	2:500\$000	942\$000	3:442\$000
2 2. ^{os} Escripturarios...	2:200\$000	780\$000	5:960\$000
3 Officiaes, sendo 1 ar- archivista.. ..	3:000\$800	1:120\$900	12:360\$000
3 Amanuenses.. ..	2:000\$000	690\$000	8:070\$000
1 Porteiro.....	1:800\$000	609\$000	2:409\$000
1 Ajudante de porteiro	1:700\$000	492\$000	2:192\$000
1 Continuo.....	1:400\$000	414\$000	1:814\$000
1 Servente.....			1:376\$000
Somma.....			42:030\$000

Observação.—Quando houver exigencia do serviço poderá ser admit-
tido mais um servente.

Tabella B

Cargos	Ordenado	Gratificação	TOTAL
6 Fiscaes da Capital...	2:400\$000	1:200\$000	21:600\$000
1 Dito da colonia Olivei- ra Machado	800\$000	400\$000	1:200\$000
6 Ajudantes fiscaes. ...	1:440\$000	720\$000	12:960\$000
Somma.....			35:760\$000

Tabella C

Cargos	Ordenado	Gratificação	TOTAL
2 Medicos.....	3:200\$000	1:600\$000	9:600\$000
1 Dito ajudante.....	2:133\$312	1:066\$656	3:199\$968
Somma.....			12:799\$968

Tabella D

Cargos	Ordenado	Gratificação	TOTAL
1 Engenheiro.....	9:600\$000	4:800\$000	14:400\$000
Somma.....			14:400\$000

Tabella E

Cargos	Ordenado	Gratificação	TOTAL
1 Advogado.....	3:000\$000	1:800\$000	4:800\$000
1 Solitador.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Somma.....			8:400\$000

Tabella F*Pessoal do Mercado*

Cargos	Ordenado	Gratificação	TOTAL
1 Administrador.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1 Escrivão.....	2:200\$009	800\$000	3:000\$000
8 Guardas.....	1:500\$000	500\$000	16:000\$000
2 Fiscaes ...	1:500\$000		3:000\$000
2 Vigias.....	1:200\$000	600\$000	3:600\$000
4 Serventes a 5\$ diarios cada um.....			7:200\$000
Somma.....			37:600\$000

Tabella G*Pessoal do Matadouro*

Cargos	Ordenado	Gratificação	TOTAL
1 Administrodor.....	2:600\$000	1:000\$000	3:600\$000
1 Ajudante.....	2:200\$000	800\$000	3:000\$000
4 Serventes a 5\$ diarios cada nm.....			7:200\$000
Somma.....			13:800\$000

Tabella II

Pontão de inflammaveis	Ordenado	Gratificação	TOTAL
1 Mesire.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
2 Serventes.....		1:620\$000	3:240\$000
Somma.....			5:190\$000

Tabella I

Escolas Municipaes	Ordenado	Gratificação	TOTAL
6 Professores na Capital	800\$000	400\$000	7:200\$000
Aluguel de casa para cada uma.....			1:800\$000
Somma.....			9:000\$000

Tabella J

Pessoal dos Cemiterios	Ordenado	Gratificação	TOTAL
1 Administrador.	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
2 Zeladores.....	720\$000	360\$000	2:16 \$000
4 Serventes para o Ce- miterio de S. João, a 7\$ reis diarios....		2:520\$000	10:080\$000
2 Ditos para o de S. José e S. Raymundo....		900\$000	1:800\$000
Somma.....			16:440\$000

Tabella K

Jardim Publico	Ordenado	Gratificação	TOTAL
1 Jardineiro		3:600\$000	3:600\$000
Ajudantes a 150\$000 reis mensaes, um..			7:200\$000
Somma.....			10:800\$000

CAPITULO III

- Art. 27.^o—O Engenheiro Municipal terá direito à diaria de 5\$000, quando estiver em serviço municipal fóra do perimetro urbano, e à de 10\$000, quando em serviço fóra da cidade e suas cercanias, cessando outra qualquer gratificação.
- Art. 28.^o—Continuão em vigor dos arts.^{os} 7.^o, 12.^o e 13.^o do Capitulo iv da lei n. 35, de 14 de Novembro de 1893, somente para o effeito dos lançamentos dos impostos municipaes.
- Art. 29.^o— Estão sujeitas ao pagamento do imposto predial as casas comprehendidas no perimetro urbano, determinado no art. 2.^o Capitulo iv das disposições geraes da Lei n. 35, de 14 de Novembro de 1893.
- § Unico—O lançamento do imposto predial se effectuará de 1 a 31 de Janeiro, realisando-se a cobrança sem multa até 30 de Março, quanto ao 1.^o semestre, e de 1 de Junho a 30 de Setembro, quanto ao segundo.
- Art. 30.^o— Os lançamentos dos impostos de terrenos e outros determinados n'esta lei serão feitos até Setembro e a cobrança sem multa se fará até ao mez de Dezembro.
- Art. 31.— Os contratos celebrados com a Municipalidade trarão sempre a clausula de não ser augmentado o valor pelo qual se tenha compromettido realisar-o o contractante.
- Art. 32.^o— Para a aquisição perpetua de sepulturas temporarias, o comprador pagará somente a differença de preço, entre uma e outra.
- Art. 33.— Para lançamento e arrecadação do imposto predial será designada pessoa de confiança da Superintendencia que ainda assim ficará obrigada á prestação necessaria de fiança.
- Art. 34.— O Engenheiro Municipal não poderá exercer ou occupar-se nos misteres profissionaes em serviços publicos extranhos aos da Municipalidade, ou particulares, penden ou sujeitos a julgamento da Intendencia.
- Art. 35.— Fica o Superintendente auctorisado a mandar pagar a gratificação que por falta de necessarios creditos na lei orçamentaria, deixou de perceber o Escrivão do Superior Tribunal de Justiça, Saturnino A. de Carvalho, durante os mezes de Janeiro a Julho de 1896.



Lei nº 121 de 2 de Agosto de 1895





AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA